



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVIII — Nº 29

QUINTA-FEIRA, 1º DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 30ª SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE JUNHO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Questão de ordem

Suscitada pelo Sr. Vladimir Palmeira, contraditada pelo Sr. Nilson Gibson e acolhida pela Presidência, relativa à inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.1.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje; às 15 horas e 30 minuto com Ordem do Dia que designa.

1.2 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 31ª SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE JUNHO DE 1993

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO — Solicitação à Mesa para a imediata tramitação de projeto de decreto legislativo, de sua iniciativa, que "estabelece normas para a elaboração do parecer do Tribunal de Contas da União em que se refere ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal".

DEPUTADO NILSON GIBSON — Quebra da safra agrícola penalizando a economia do Estado de Pernambuco.

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — Repúdio aos comentários de empresários sobre a atuação do Congresso Nacional, veiculados em artigo publicado no jornal *Gazeta Mercantil*.

DEPUTADO CARLOS LUPI — Pesquisa publicada no jornal *O Globo*, revelando que a pobreza e a miséria são os maiores responsáveis pela diminuição do turismo no Rio de Janeiro.

DEPUTADO PAULO DUARTE — Denunciando grupos responsáveis pelo movimento orquestrado contra a imagem do Congresso Nacional junto à opinião pública.

DEPUTADO JOSÉ DIRCEU — Urgência na aprovação de uma nova lei partidária e eleitoral para o País.

DEPUTADO JÓRIO DE BARROS — Apelo ao Governo Federal para que sejam concluídas as obras da segunda ponte sobre o rio Doce, em Colatina dada a sua importância como corredor de exportação no Estado do Espírito Santo.

DEPUTADO MAURÍCIO CAMPOS — Críticas às atividades de ministros egressos do Congresso Nacional, que contribuem para denegrir a classe política.

DEPUTADO GILVAM BORBES — Posicionamento de S. Ex^a diante da possível cassação do Deputado Jair Bolsonaro.

DEPUTADO OSVALDO COELHO — Transcrição, nos Anais da Casa, de crônica de Rachel de Queiroz.

DEPUTADO HALEY MARGON — A evasão fiscal e a necessidade premente do reaparelhamento dos órgãos encarregados de fiscalizar a arrecadação dos impostos.

DEPUTADO FÉRES NADER — Transcurso do aniversário do Município de Rio Bonito — RJ.

DEPUTADO LÉZIO SATHLER — Considerações sobre fórmulas de tributação mais justas inseridas no memorial da Associação dos Profissionais de Contabilidade de Colatina — ES.

DEPUTADO OTTO CUNHA — Reajuste mensal dos salários.

DEPUTADA RITA CAMATA — Adesão do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas — SEBRAE, ao Pacto pela Infância.

DEPUTADO MAURÍCIO CAMPOS — Advertência e reflexão sobre o imobilismo da administração petista de Belo Horizonte.

DEPUTADO JOÃO PAULO — Repúdio ao ataque dos EUA ao Iraque.

2.2.2 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 44/93-CN (nº 355/93, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 326, de 14 de junho de 1993, que dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Nº 45/93-CN (nº 356/93, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
 Diretor-Geral do Senado Federal
 AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor Executivo
 CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
 Diretor Administrativo
 LUIZ CARLOS BASTOS
 Diretor Industrial
 FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
 Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Imprensa sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Sessenta e ... Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

nº 327, de 24 de junho de 1993, que dá nova redação aos arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dispõe sobre a suspensão de processos de privatização.

Nº 46/93-CN (nº 357/93, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993, que define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamentos para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

Nº 47/93-CN (nº 358/93, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 329, de 25 de junho de 1993, que dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do Pagamento de Tributo Lançado.

Nº 48/93-CN (nº 85/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1992 (PL nº 515/91, na Casa de origem), que "institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a Organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

Nº 49/93-CN (nº 203/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado, totalmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1986 (PL nº 6.692/85, na Casa de origem), que "dispõe sobre as unidades orgânicas das Indústrias Gráficas na Administração Federal e dá outras providências".

Nº 50/93-CN (nº 204/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado, totalmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1992 (PL nº 3.195/92, na Casa de origem), que "dispõe sobre a cessão de servidores ou empregados da Administração Direta, Indireta ou Fundacional da União, eleitos Diretores de Entidades Civis de Caráter Cooperativo, Social ou Esportivo, que congreguem os respectivos servidores e seus familiares a estas entidades e dá outras providências".

Nº 51/93-CN (nº 227/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 44, de

1992-CN, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993".

Nº 52/93-CN (nº 242/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1989 (PL nº 4.244/89, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o transporte de presos e dá outras provisões"

Nº 53/93-CN (nº 267/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado, totalmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1990 (PL nº 1.102/88, na Casa de origem), que "dá nova redação ao art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Nº 54/93-CN (nº 269/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar (PL Complementar nº 69/89, na casa de origem), que "dispõe sobre a Organização, as Atribuições e o Estatuto do Ministério Públíco da União".

Nº 55/93-CN (nº 299/93, na origem) pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1992 (PL nº 3/91, na Casa de origem), que "dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências".

Nº 56/93-CN (nº 308/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1991 (PL nº 3.903/89, na casa de origem), que "dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

2.2.3 — Comunicações da Presidência

— Designação das Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos e fixação do calendário para tramitação das matérias.

— Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 322/93, que dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de Tributo Lançado.

— Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 323/93, que define o Plano de Equivalência.

Salarial para reajuste das mensalidades de financiamentos para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

2.2.4 — Ofícios

Nº 98/93, da Liderança do PP, de substituição de membro titular da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nº 135/93, da Liderança do PSD, indicando o Deputado Irani Barbosa para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

2.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 324/93, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social e dá outras providências. Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 12/93, sendo rejeitados os destaques concedidos, após usarem da palavra os Srs. Gerson Peres, Nilson Gibson, Jonas Pinheiro, Ge-

nebaldo Correia e Vital do Rego. À Comissão Mista para redação final.

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 12/93. Aprovada. À sanção.

Medida Provisória nº 325/93, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências. Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 13/93, com destaques, após usar da palavra o Sr. José Carlos Aleluia. À Comissão Mista para redação final.

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 13/93. Aprovada. À sanção.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DAS COMISSÕES

Ata da 30ª Sessão Conjunta, em 30 de junho de 1993

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Humberto Lucena e Chagas Rodrigues

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Alfredo Campos _ Aluizio Bezerra _ Alvaro Pacheco _ Aureo Mello _ Bello Parga _ Beni Veras _ Carlos Patrocínio _ César Dias _ Chagas Rodrigues _ Cid Saboia de Carvalho _ Darcy Ribeiro _ Dario Pereira _ Dirceu Carneiro _ Eduardo Suplicy _ Elcio Alvares _ Epitácio Cafeteira _ Esperidião Amin _ Eva Blay _ Flaviano Melo _ Francisco Rolemberg _ Garibaldi Alves Filho _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda _ Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Humberto Lucena _ Iram Saraiva _ Irapuan Costa Júnior _ Jarbas Passarinho _ João Calmon _ João França _ João Rocha _ Jonas Pinheiro _ Josaphat Marinho _ José Fogaça _ José Paulo Bisol _ José Richa _ José Sarney _ Júlio Campos _ Júnia Marise _ Jutahy Magalhães _ Juvêncio Dias _ Lavoisier Maia _ Levy Dias _ Lourenberg Nunes Rocha _ Lourival Baptista _ Lucídio Portella _ Luiz Alberto Oliveira _ Magno Bacelar _ Mansueto de Lavor _ Márcio Lacerda _ Marco Maciel _ Mário Covas _ Marluce Pinto _ Mauro Benevides _ Meira Filho _ Moisés Abrão _ Nabor Júnior _ Nelson Carneiro _ Nelson Wedekin _ Ney Maranhão _ Odacir Soares _ Onofre Quinan _ Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Rachid Saldanha Derzi _ Raimundo Lira _ Ronaldo Aragão _ Ronan Tito _ Ruy Bacelar _ Valmir Campelo _ Wilson Martins.

E OS SRS DEPUTADOS:

RORAIMA

AVENIR ROSA
JOAO FAGUNDES
MARCELO LUZ
RUBEN BENTO

PP
PMDB
PP
BLOCO

AMAZONAS

ATILA LINS
BETH AZIZE

PDT
PPR
BLOCO
PMDB
PT
BLOCO
PP

PARA'

ALACID NUNES	BLOCO
CARLOS KAYATH	BLOCO
DOMINGOS JUVENIL	PMDB
ELIEL RODRIGUES	PMDB
GERSON PERES	PPR
GIOVANNI QUEIROZ	PDT
JOSE DIOGO	PPR
MARIO CHERMONT	PP
MARIO MARTINS	PMDB
NICIAS RIBEIRO	PMDB
OSVALDO MELO	PPR
PAULO ROCHA	PT
PAULO TITAN	PMDB
SOCORRO GOMES	PCdoB

AMAZONAS

BLOCO
PDT

EULER RIBEIRO	PMDB	JACKSON PEREIRA	PSDB
JOAO THOME	PMDB	JOSE LINHARES	PP
JOSE DUTRA	PMDB	LUIZ PONTES	PSDB
PAUDERNEY AVELINO	PPR	MARCO PENAFORTE	PSDB
RICARDO MORAES	PT	MARIA LUIZA FONTENELE	PSB
RONDONIA			
ANTONIO MORIMOTO	PPR	MAURO SAMPAIO	PSDB
CARLOS CAMURCA	PP	MORONI TORGAN	PSDB
MAURICIO CALIXTO	BLOCO	PINHEIRO LANDIM	PMDB
NOBEL MOURA	PP	SERGIO MACHADO	PSDB
PASCOAL NOVAES	BLOCO	UBIRATAN AGUIAR	PMDB
RAQUEL CANDIDO	BLOCO	PIAUI	
REDITARIO CASSOL	PP	B. SA	PP
ACRE			
ADELAIDE NERI	PMDB	CIRO NOGUEIRA	BLOCO
FRANCISCO DIOGENES	PPR	FELIPE MENDES	PPR
JOAO TOTA	PPR	JESUS TAJRA	BLOCO
MAURI SERGIO	PMDB	JOAO HENRIQUE	PMDB
RONIVON SANTIAGO	PPR	MURILO REZENDE	PMDB
RIO GRANDE DO NORTE			
TOCANTINS			
DARCI COELHO	BLOCO	ALUIZIO ALVES	PMDB
FREIRE JUNIOR	PMDB	FLAVIO ROCHA	PL
LEOMAR QUINTANILHA	PPR	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB
OSVALDO REIS	PP	IBERE FERREIRA	BLOCO
MARANHAO			
PARAIBA			
CESAR BANDEIRA	BLOCO	ADAUTO PEREIRA	BLOCO
CID CARVALHO	PMDB	EFRAIM MORAIS	BLOCO
COSTA FERREIRA	PP	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB
EDUARDO MATIAS	BLOCO	JOSE LUIZ CLEROT	PMDB
HAROLDO SABOIA	PT	JOSE MARANHAO	PMDB
JAYME SANTANA	PSDB	RAMALHO LEITE	BLOCO
JOAO RODOLFO	PPR	RIVALDO MEDEIROS	BLOCO
JOSE CARLOS SABOIA	PSB	VITAL DO REGO	PDT
MAURO FECURY	BLOCO	ZUCA MOREIRA	PMDB
NAN SOUZA	PP		
PEDRO NOVAIS	PPR	PERNAMBUCO	
CEARA			
AECIO DE BORBA	PPR	ALVARO RIBEIRO	PSB
ANTONIO DOS SANTOS	BLOCO	FERNANDO LYRA	PDT
ARIOSTO HOLANDA	PSB	INOCENCIO OLIVEIRA	BLOCO
CARLOS BENEVIDES	PMDB	JOSE CARLOS VASCONCELLOS	PRN
CARLOS VIRGILIO	PPR	JOSE JORGE	BLOCO
CESAR CALS NETO	PSD	JOSE MENDONCA BEZERRA	BLOCO
EDSON SILVA	PDT	JOSE MUCIO MONTEIRO	BLOCO
ERNANI VIANA	PP	LUIZ PIAUHYLINO	PSB
ETEVALDO NOGUEIRA	BLOCO	MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB
GONZAGA MOTA	PMDB	MAVIAEL CAVALCANTI	PRN
		MIGUEL ARRAES	PSB

NILSON GIBSON	PMDB	MINAS GERAIS	
OSVALDO COELHO	BLOCO	AECIO NEVES	PSDB
PEDRO CORREA	BLOCO	AGOSTINHO VALENTE	PT
RENILDO CALHEIROS	PCdoB	ALVARO PEREIRA	PSDB
RICARDO FIUZA	BLOCO	ANNIBAL TEIXEIRA	BLOCO
ROBERTO FRANCA	PSB	ARACELY DE PAULA	BLOCO
ROBERTO FREIRE	PCB	ARMANDO COSTA	PMDB
ROBERTO MAGALHAES	BLOCO	AVELINO COSTA	PPR
SALATIEL CARVALHO	PP	CAMILO MACHADO	BLOCO
SERGIO GUERRA	PSB	EDINHO FERRAMENTA	PT
TONY GEL	PRN	ELIAS MURAD	PSDB
WILSON CAMPOS	PMDB	FELIPE NERI	PMDB
ALAGOAS			
JOSE THOMAZ NONO	PMDB	FERNANDO DINIZ	PMDB
MENDONCA NETO	PDT	GENESIO BERNARDINO	PMDB
ROBERTO TORRES	BLOCO	GETULIO NEIVA	PL
SERGIPE			
DJENAL GONCALVES	PPR	HUMBERTO SOUTO	BLOCO
JERONIMO REIS	BLOCO	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPR
JOSE TELES	PPR	IRANI BARBOSA	PSD
MESSIAS GOIS	BLOCO	ISRAEL PINHEIRO	BLOCO
PEDRO VALADARES	PP	JOAO PAULO	PT
BAHIA			
ALCIDES MODESTO	PT	JOSE BELATO	PMDB
ANGELO MAGALHAES	BLOCO	JOSE GERALDO	PMDB
AROLDO CEDRAZ	PRN	JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	BLOCO
BENITO GAMA	BLOCO	JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	BLOCO
BERALDO BOAVENTURA	PSDB	LAEL VARELLA	BLOCO
CLOVIS ASSIS	PSDB	LEOPOLDO BESSONE	PP
ERALDO TINOCO	BLOCO	MARCOS LIMA	PMDB
FELIX MENDONCA	PPR	MARIO DE OLIVEIRA	PP
GEDDEL VIEIRA LIMA	BLOCO	MAURICIO CAMPOS	PL
GENEBALDO CORREIA	PSDB	NEIF JABUR	PMDB
HAROLDO LIMA	PSDB	NILMARIO MIRANDA	PT
JABES RIBEIRO	PCdoB	ODELMO LEAO	PRN
JAIRO CARNEIRO	PSDB	OSMANIO PEREIRA	PSDB
JAQUES WAGNER	PT	PAULO DELGADO	PT
JOAO ALMEIDA	PMDB	PAULO HESLANDER	BLOCO
JOAO CARLOS BACELAR	BLOCO	PAULO ROMANO	BLOCO
JORGE KHOURY	PSDB	PEDRO TASSIS	PMDB
JOSE CARLOS ALELUIA	PCdoB	ROMEL ANISIO	PRN
LEUR LOMANTO	PSDB	RONALDO PERIM	PMDB
LUIS EDUARDO	PT	SAULO COELHO	PSDB
LUIZ VIANA NETO	BLOCO	SERGIO FERRARA	PMDB
MANOEL CASTRO	PMDB	SERGIO MIRANDA	PCdoB
MARCOS MEDRADO	BLOCO	SERGIO NAYA	PMDB
PEDRO IRUJO	PP	TARCISIO DELGADO	PMDB
PRISCO VIANA	PMDB	TILDEN SANTIAGO	PT
SERGIO GAUDENZI	PPR	VITTORIO MEDIOLI	PSDB
UBALDO DANTAS	PSDB	WAGNER DO NASCIMENTO	PRN
	BLOCO	WILSON CUNHA	BLOCO
	BLOCO	ZAIRO REZENDE	PMDB
ESPIRITO SANTO			
	PP	ARMANDO VIOLA	PMDB
	PMDB	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	BLOCO
	PPR	HELVECIO CASTELLO	PSDB
	PSDB	JONES SANTOS NEVES	PL
	PSDB	JORIO DE BARROS	PMDB

LEZIO SATHLER	PSDB	CARDOSO ALVES	BLOCO
NILTON BAIANO	PMDB	CARLOS NELSON	PMDB
RITA CAMATA	PMDB	CHICO AMARAL	PMDB
ROBERTO VALADAO	PMDB	DIOGO NOMURA	PL
RIO DE JANEIRO			PT
ALDIR CABRAL	BLOCO	EDUARDO JORGE	S/P
AMARAL NETTO	PPR	ERNESTO GRADELLA	PRN
AROLDE DE OLIVEIRA	BLOCO	EUCLYDES MELLO	PSDB
ARTUR DA TAVOLA	PSDB	FABIO FELDMANN	PPR
BENEDITA DA SILVA	PT	FABIO MEIRELLES	PSDB
CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	GERALDO ALCKMIN FILHO	PPR
CARLOS LUPI	PDT	HEITOR FRANCO	PMDB
CARLOS SANTANA	PT	HELIO ROSAS	PSDB
CIDINHA CAMPOS	PDT	IRMA PASSONI	PSDB
CYRO GARCIA	PT	JOSE ABRAO	PSDB
EDESIO FRIAS	PDT	JOSE ANIBAL	PSDB
EDUARDO MASCARENHAS	PSDB	JOSE CICOTE	PT
FABIO RAUNHEITTI	BLOCO	JOSE DIRCEU	PT
FERES NADER	BLOCO	JOSE GENOINO	PT
FLAVIO PALMIER DA VEIGA	PSDB	JOSE MARIA EYMAEL	PP
FRANCISCO DORNELLES	PPR	JOSE SERRA	PSDB
FRANCISCO SILVA	PP	KOYU IHA	PSDB
JAIR BOLSONARO	PPR	LUIZ GUSHIKEN	PT
JANDIRA FEGHALI	PCdOB	LUIZ MAXIMO	PSDB
JOSE CARLOS COUTINHO	PDT	MANOEL MOREIRA	PMDB
JOSE EGIDIO	PPR	MARCELINO ROMANO MACHADO	PPR
JOSE VICENTE BRIZOLA	PDT	MARCELO BARBIERI	PMDB
JUNOT ABI-RAMIA	PDT	MAURICIO NAJAR	BLOCO
LAERTE BASTOS	PDT	MENDES BOTELHO	BLOCO
LAPROVITA VIEIRA	PMDB	NELSON MARQUEZELLI	BLOCO
LUIZ SALOMAO	PDT	OSWALDO STECCA	PMDB
MARCIA CIBILIS VIANA	PDT	PAULO LIMA	BLOCO
MARINO CLINGER	PDT	PAULO NOVAES	PMDB
MIRO TEIXEIRA	PDT	PEDRO PAVAO	PPR
NELSON BORNIER	PDT	ROBSON TUMA	PL
PAULO DE ALMEIDA	PL	TADASHI KURIKI	PPR
PAULO PORTUGAL	PSD	VADAO GOMES	PP
PAULO RAMOS	PDT	VALDEMAR COSTA NETO	PL
ROBERTO CAMPOS	PDT	WALTER NORY	PMDB
RUBEM MEDINA	BLOCO	MATO GROSSO	
SANDRA CAVALCANTI	PPR	AUGUSTINHO FREITAS	BLOCO
SERGIO AROUCA	PCB	ITSUO TAKAYAMA	BLOCO
SERGIO CURY	PDT	JOAO TEIXEIRA	PL
SIDNEY DE MIGUEL	PV	JONAS PINHEIRO	BLOCO
SIMAO SESSIM	BLOCO	JOSE AUGUSTO CURVO	PMDB
VIVALDO BARBOSA	PDT	RICARDO CORREA	PL
VLADIMIR PALMEIRA	PT	DISTRITO FEDERAL	
WANDA REIS	BLOCO	AUGUSTO CARVALHO	PCB
SAO PAULO			PPL
ADILSON MALUF	PMDB	BENEDITO DOMINGOS	PT
ALBERTO HADDAD	PP	CHICO VIGILANTE	BLOCO
ALDO REBELO	PCdOB	JOFRAN FREJAT	BLOCO
ARMANDO PINHEIRO	PPR	OSORIO ADRIANO	PSDB
BETO MANSUR	PDT	SIGMARINGA SEIXAS	

GOIAS

ANTONIO FALEIROS
 HALEY MARGON
 JOAO NATAL
 LAZARO BARBOSA
 LUCIA VANIA
 LUIZ SOYER
 MARIA VALADAO
 MAURO BORGES
 MAURO MIRANDA
 PAULO MANDARINO
 PEDRO ABRAO
 ROBERTO BALESTRA
 VILMAR ROCHA
 VIRMONDES CRUVINEL
 ZE GOMES DA ROCHA

PSDB	ANGELA AMIN	PPR
PMDB	CESAR SOUZA	BLOCO
PMDB	DERCIO KNOP	PDT
PMDB	EDISON ANDRINO	PMDB
PP	HUGO BIEHL	PPR
PMDB	JARVIS GAIDZINSKI	PPR
PPR	LUCI CHOINACKI	PT
PP	LUIZ HENRIQUE	PMDB
PMDB	NELSON MORRO	BLOCO
PPR	NEUTO DE CONTO	PMDB
PP	ORLANDO PACHECO	BLOCO
PPR	PAULO DUARTE	PPR
BLOCO	VALDIR COLATTO	PMDB
PMDB	VASCO FURLAN	PPR
PRN		

SANTA CATARINA

MATO GROSSO DO SUL

ELISIO CURVO
 FLAVIO DERZI
 GEORGE TAKIMOTO
 JOSE ELIAS
 NELSON TRAD
 VALTER PEREIRA

ADAO PRETTO	PT
ADROALDO STRECK	PSDB
ADYLSON MOTTA	PPR
ALDO PINTO	PDT
AMAURY MULLER	PDT
ARNO MAGARINOS	PPR
CELSO BERNARDI	PPR
EDSON MENEZES SILVA	PCdoB
FERNANDO CARRION	PPR
FETTER JUNIOR	PPR
GERMANO RIGOTTO	PMDB
HILARIO BRAUN	PMDB
IVO MAINARDI	PMDB

PARANA

ANTONIO BARBARA
 ANTONIO UENO
 BASILIO VILLANI
 CARLOS ROBERTO MASSA
 DELCINO TAVARES
 DENI SCHWARTZ
 EDESIO PASSOS
 EDI SILIPRANDI
 ELIO DALLA-VECCHIA
 FLAVIO ARNS
 IVANIO GUERRA
 JONI VARISCO
 JOSE FELINTO
 LUIZ CARLOS HAULY
 MAX ROSENmann
 MOACIR MICHELETTO
 MUNHOZ DA ROCHA
 ONAIREVES MOURA
 OTTO CUNHA
 PAULO BERNARDO
 PEDRO TONELLI
 PINGA FOGO DE OLIVEIRA
 REINHOLD STEPHANES
 RENATO JOHNSSON
 WERNER WANDERER
 WILSON MOREIRA

PMDB	JOAO DE DEUS ANTUNES	PPR
BLOCO	JORGE UEQUED	PSDB
PPR	JOSE FORTUNATI	PT
PP	LUIS ROBERTO PONTE	PMDB
PP	MENDES RIBEIRO	PMDB
PSDB	NELSON JOBIM	PMDB
PT	NELSON PROENCA	PMDB
PDT	ODACIR KLEIN	PMDB
PDT	OSVALDO BENDER	PPR
PSDB	PAULO PAIM	PT
BLOCO	PRATINI DE MORAES	PPR
PMDB	VALDOMIRO LIMA	PDT
PP	VALDOMIRO FIORAVANTE	PT
PP	WILSON MULLER	PDT
PDT		
PMDB		
PSDB		
PSD		
PRN		
PT		
PT		
PP		
BLOCO		
PP		
BLOCO		
PP		
BLOCO		
PSDB		

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — As listas de presença acusam o comparecimento de 75 Srs. Senadores e 402 Srs. Deputados, sendo que, pelo painel, há 91 Srs. Deputados em plenário.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Como é do conhecimento dos Srs. Congressistas, o Regimento Comum dispõe, no art. 29:

"Art. 29. À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos."

§ 1º Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do **quorum**; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.”

Daí a razão pela qual aguardamos os 30 minutos; até que, não apenas pela lista de presença, mas pelo painel se verificasse o **quorum**.

O Sr. Vladimir Palmeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Vladimir Palmeira, pela ordem.

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT-RJ) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, já na sessão passada, eu requeri a V. Ex^a que não abrisse os trabalhos e V. Ex^a levou em consideração o número de presentes.

Presentes aqui não há nem 1/6 de Deputados nem 1/6 de Srs. Senadores.

A sessão, como V. Ex^a sabe, não é só da Câmara, é do Congresso Nacional, dessa forma ela não poderia se instalar, pelos próprios critérios que V. Ex^a adotou na última vez em que eu solicitei a mesma questão de ordem, quando V. Ex^a disse que o que vale é o número de presentes aqui.

O art. 28 diz:

“As sessões só serão abertas com a presença mínima de 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa do Congresso.”

O art. 29, § 2º, diz:

“No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e Deputados em número inferior ao mínimo...”

Então o que conta é o número de presentes e não o número regimental de abertura. É flagrante, não há número.

Como V. Ex^a já acatou a minha questão de ordem da vez anterior, rogo a V. Ex^a que mantenha coerência na decisão da Mesa e a tradição da Casa. A tradição do Congresso é de que se conte o número de presentes neste caso.

O Sr. Nilson Gibson — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra para contraditar.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE) Para contraditar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, *data venia*, incorre em novo equívoco o nobre e ilustre Deputado Vladimir Palmeira.

Há um equívoco, Sr. Presidente, lamentável. Inclusive aquela decisão de V. Ex^a, na vez anterior, não pode fixar jurisprudência. A observância ao artigo disposto no nosso Regimento Comum sobre a abertura das sessões é para o caso da necessidade de uma verificação.

V. Ex^a sabe, com a inteligência e a cultura de que é portador, um dos mais sábios Parlamentares que temos no Congresso Nacional, que efetivamente o que interessa não é a representação física do parlamentar aqui no plenário, mas na Casa. Só, exclusivamente, se pede a representação do parlamentar quando se solicita uma verificação no decorrer da discussão da matéria.

Veja V. Ex^a que temos, primeiro, o Pequeno Expediente, quando é dada a oportunidade para que os Parlamentares

usem a tribuna para fazer pequenas comunicações. Para isso não há necessidade de verificação, Sr. Presidente, porque nem oportunidade de aparte é concedida. Vem depois, na sequência, o Grande Expediente, quando até se poderia aventar a necessidade de uma presença física dos Parlamentares.

Mas veja V. Ex^a que efetivamente já temos o **quorum** regimental. O argumento do Deputado Vladimir Palmeira não é correto. Estou inscrito para falar no Pequeno Expediente. Quero falar sobre o problema de Pernambuco, onde estamos com 400 desempregados na zona rural. Temos também o problema da Cilpe, que não pode ser privatizada, porque o leilão foi suspenso. Todos esses argumentos são aduzidos, ilustre Presidente Humberto Lucena, uma das personalidades mais capacitadas que temos no Congresso Nacional, à necessidade de que, nesse Pequeno Expediente, façamos as comunicações. Posteriormente é que se poderia aventar a possibilidade de se pedir, dentro de uma votação, a verificação do **quorum**.

Peço a V. Ex^a, Sr. Presidente, que possamos prosseguir com a nossa sessão e que V. Ex^a me conceda a palavra no Pequeno Expediente para eu poder fazer o meu “pinga-fogo” ser divulgado na *Voz do Brasil*, a fim de que Pernambuco e o Brasil escutem o meu recado, dado desta tribuna.

Sr. Presidente, muito obrigado. Era essa a contradita que estávamos formulando.

O Sr. Chagas Rodrigues, Iº Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) Pela ordem.) — Sr. Presidente, a questão de ordem que coloquei foi acatada, na sessão passada, pela Mesa, no sentido de que não se podia instalar a sessão com menos de 1/6 da presença de Deputados e Senadores em plenário. A Mesa tem acatado, sistematicamente, essa questão de ordem e não coloca em funcionamento a sessão. O presidente anterior esperou meia hora, mas não houve número suficiente para instalar a sessão. Sem **quorum**, não se pode iniciá-la. O Presidente acatou, mas o Deputado Nilson Gibson pediu a palavra para contraditar numa tentativa de prolongar, na esperança de que houvesse **quorum**. Essa meia hora já se passou. Portanto, encareço a V. Ex^a que aplique o Regimento no sentido de não instalar a sessão.

O Sr. Nilson Gibson — Sr. Presidente, já há número na Casa.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a ainda está com a palavra?

O Sr. Nilson Gibson — Gostaria de fazer uso da palavra porque tenho um importante pronunciamento a fazer à Nação e estou sendo impedido pelo Líder do Partido dos Trabalhadores, Deputado Vladimir Palmeira.

O Sr. Vital do Rego — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Peço licença ao nobre Deputado Nilson Gibson, para ouvir a questão de ordem do nobre Deputado Vital do Rego.

O Sr. Nilson Gibson — Pois não. Eu a concederei ao nobre e ilustre Deputado Vital do Rego... Mas, depois, peço a V. Ex^a que me devolva a palavra.

O SR. VITAL DO REGO (PDT — PB) Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, agradeço

ao nobre Deputado Nilson Gibson por ter me concedido aquilo que é atribuição, intendência exclusiva do poder de polícia do Presidente do Congresso Nacional, a quem me dirijo por uma questão de ordem indagativa.

Sr. Presidente, pergunto a V. Ex^a se os trabalhos estão instalados?

Em segundo lugar, se esse fato tiver ocorrido, a questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado Vladimir Palmeira foi decidida pela douta Mesa?

O Sr. Nilson Gibson — Sr. Presidente, estava com a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Respondendo a questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Vital do Rego, a Presidência informa que o Senador Chagas Rodrigues, Vice-Presidente em exercício, abriu a sessão e instalou os trabalhos de acordo com a lista de presença, que acusava o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 347 Srs. Deputados.

Já no painel, temos assinalada a presença de 111 Srs. Deputados. Acredito que os Srs. Senadores estejam se dirigindo ao plenário.

O SR. NILSON GIBSON — Não houve pedido de verificação de quorum no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Agora, estamos diante de um requerimento do nobre Senador Vladimir Palmeira, Líder do PT.

Peço ao Deputado Nilson Gibson que prossiga seu pronunciamento.

O Sr. Nilson Gibson — Muito obrigado, Sr. Presidente, por V. Ex^a ter garantido a palavra a esta modesto e humilde parlamentar.

Sr. Presidente, é com tristeza e consternação que registro que Pernambuco está arrasado, perdeu 30% da produção agrícola...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O nobre Congressista está fazendo um pronunciamento. Pensei que abordaria matéria da questão de ordem há pouco levantada.

O Sr. Epitácio Cafeteira — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência vai decidir, mas, antes, quer ouvir a palavra do Senador Epitácio Cafeteira, para uma questão de ordem.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PDC — MA) — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, admitiria que se pedisse uma verificação de quorum de senadores porque não há painel para Senadores. Há um painel para os Senhores deputados, que, no momento, indica a presença de 113 deputados. A não ser que se queira desmoralizar o painel e que o substitua por outro instrumento, eu quero pedir a V. Ex^a que a questão de ordem levantada pelo nobre Congressista Vladimir Palmeira se restrinja ao exame de presença de senadores no plenário da Casa.

Essa é a solicitação que faço a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência não tem outra alternativa senão encerrar a presente sessão, pela evidente falta de quorum no Senado.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA — Sr. Presidente, há quorum no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Congressista, veja bem V. Ex^a o que diz o art. 29, § 2º:

“No curso da sessão, verificada a presença de senadores e de deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28 — seriam 14 senadores — o presidente encerrará os trabalhos, *ex officio* ou por provocação...”

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA — Há 14 senadores, por isso pedi a V. Ex^a para verificar.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Já há 14 senadores?

A Presidência vai verificar a presença dos senadores.

O Sr. João Teixeira — Sr. Presidente, nenhum senador pediu verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não se trata de verificação. Trata-se de apuração de quorum para efeito de manutenção dos trabalhos.

Por enquanto há dez senadores.

A Presidência vai encerrar esta sessão, convocando uma outra para às 15h30min. Espero que até então tenhamos o número suficiente para a instalação e votação dos nossos trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 15 minutos.)

Ata da 31ª Sessão Conjunta, em 30 de junho de 1993

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs.: Humberto Lucena e Chagas Rodrigues

ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Alfredo Campos _ Aluízio Bezerra _ Álvaro Pacheco _ Antônio Mariz _ Aureo Melo _ Bello Parga _ Beni Veras _ Carlos Patrocínio _ César

Dias _ Chagas Rodrigues _ Cid Saboia de Carvalho _ Darcy Ribeiro _ Dario Pereira _ Dirceu Carneiro _ Eduardo Suplicy _ Elcio Álvares _ Epitácio Cafeteira _ Esperidião Amin _ Eva Blay _ Flaviano Melo _ Francisco Rollemberg _ Garibaldi Alves Filho _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda _ Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Humberto Lucena _ Iram Saraiva _ Irapuan

Costa Júnior _ Jarbas Passarinho _ João Calmon _ João França _
 João Rocha _ Jonas Pinheiro _ Josaphat Marinho _ José Fogaça _
 José Paulo Bisol _ José Richa _ José Sarney _ Júlio Campos _
 Júnia Marise _ Jutahy Magalhães _ Juvêncio Dias _ Lavoisier
 Maia _ Levy Dias _ Louremberg Nunes Rocha _ Lourival
 Baptista _ Lucídio Portella _ Luiz Alberto Oliveira _ Magno
 Bacelar _ Mansueto de Lavor _ Márcio Lacerda _ Marco
 Maciel _ Mário Covas _ Marluce Pinto _ Mauro Benevides _
 Meira Filho _ Moisés Abrão _ Nabor Júnior _ Nelson Carneiro _
 Nelson Wedekin _ Ney Maranhão _ Odacir Soares _ Onofre
 Quinan _ Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Rachid Saldanha
 Derzi _ Raimundo Lira _ Ronaldo Aragão _ Ronan Tito _ Ruy
 Bacelar _ Valmir Campelo _ Wilson Martins.

E OS SRS. DEPUTADOS.**RORAIMA**

AVENIR ROSA
 JOAO FAGUNDES
 MARCELO LUZ
 RUBEN BENTO

PP
 PMDB
 PP
 BLOCO

AMAPA

AROLDO GOES
 ERALDO TRINDADE
 FATIMA PELAES
 GILVAM BORGES
 LOURIVAL FREITAS
 SERGIO BARCELLOS
 VALDENOR GUEDES

PDT
 PPR
 BLOCO
 PMDB
 PT
 BLOCO
 PP

PARA'

ALACID NUNES
 CARLOS KAYATH
 DOMINGOS JUVENIL
 ELIEL RODRIGUES
 GERSON PERES
 GIOVANNI QUEIROZ
 JOSE DIOGO
 MARIO CHERMONT
 MARIO MARTINS
 NICIAS RIBEIRO
 OSVALDO MELO
 PAULO ROCHA
 PAULO TITAN
 SOCORRO GOMES

BLOCO
 BLOCO
 PMDB
 PMDB
 PPR
 PDT
 PPR
 PP
 PMDB
 PMDB
 PPR
 PT
 PMDB
 PMDB
 PMDB
 PMDB
 PMDB
 PMDB
 PCdoB

AMAZONAS

ATILA LINS
 BETH AZIZE
 EULER RIBEIRO
 JOAO THOME
 JOSE DUTRA
 PAUDERNEY AVELINO
 RICARDO MORAES

BLOCO
 PDT
 PMDB
 PMDB
 PMDB
 PPR
 PPR

RONDONIA

ANTONIO MORIMOTO	PPR
CARLOS CAMURCA	PP
MAURICIO CALIXTO	BLOCO
NOBEL MOURA	PP
PASCOAL NOVAES	BLOCO
RAQUEL CANDIDO	BLOCO
REDITARIO CASSOL	PP

ACRE

ADELAIDE NERI	PMDB
FRANCISCO DIOGENES	PPR
JOAO TOTA	PPR
MAURI SERGIO	PMDB
RONIVON SANTIAGO	PPR

TOCANTINS

DARCI COELHO	BLOCO
FREIRE JUNIOR	PMDB
LEOMAR QUINTANILHA	PPR
OSVALDO REIS	PP

MARANHAO

CESAR BANDEIRA	BLOCO
CID CARVALHO	PMDB
COSTA FERREIRA	PP
EDUARDO MATIAS	BLOCO
HAROLDO SABOIA	PT
JAYME SANTANA	PSDB
JOAO RODOLFO	PPR
JOSE CARLOS SABOIA	PSB
MAURO FECURY	BLOCO
NAN SOUZA	PP
PEDRO NOVAIS	PPR

CEARA

AECIO DE BORBA	PPR
ANTONIO DOS SANTOS	BLOCO
ARIOSTO HOLANDA	PSB
CARLOS BENEVIDES	PMDB
CARLOS VIRGILIO	PPR
CESAR CALS NETO	PSD
EDSON SILVA	PDT
ERNANI VIANA	PP
ETEVALDO NOGUEIRA	BLOCO
GONZAGA MOTA	PMDB

JACKSON PEREIRA	PSDB
JOSE LINHARES	PP
LUIZ PONTES	PSDB
MARCO PENAFORTE	PSDB
MARIA LUIZA FONTENELE	PSB
MAURO SAMPAIO	PSDB
MORONI TORGAN	PSDB

PINHEIRO LANDIM	PMDB	SALATIEL CARVALHO	PP
SERGIO MACHADO	PSDB	SERGIO GUERRA	PSB
UBIRATAN AGUIAR	PMDB	TONY GEL	PRN
		WILSON CAMPOS	PMDB
PIAUI			
B. SA	PP		ALAGOAS
CIRO NOGUEIRA	BLOCO	JOSE THOMAZ NONO	PMDB
FELIPE MENDES	PPR	MENDONCA NETO	PDT
JESUS TAJRA	BLOCO	ROBERTO TORRES	BLOCO
JOAO HENRIQUE	PMDB		
MURILLO REZENDE	PMDB		
MUSSA DEMES	BLOCO		
PAULO SILVA	PSDB		
RIO GRANDE DO NORTE		SERGIPE	
ALUIZIO ALVES	PMDB	DJENAL GONCALVES	PPR
FLAVIO ROCHA	PL	JERONIMO REIS	BLOCO
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	JOSE TELES	PPR
IBERE FERREIRA	BLOCO	MESSIAS GOIS	BLOCO
JOAO FAUSTINO	PSDB	PEDRO VALADARES	PP
LAIRE ROSADO	PMDB		
NEY LOPES	BLOCO		
PARAIBA		BAHIA	
ADAUTO PEREIRA	BLOCO	ALCIDES MODESTO	PT
EFRAIM MORAIS	BLOCO	ANGELO MAGALHAES	BLOCO
IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	AROLDO CEDRAZ	PRN
JOSE LUIZ CLEROT	PMDB	BENITO GAMA	BLOCO
JOSE MARANHAO	PMDB	BERALDO BOAVENTURA	PSDB
RAMALHO LEITE	BLOCO	CLOVIS ASSIS	PSDB
RIVALDO MEDEIROS	BLOCO	ERALDO TINOCO	BLOCO
VITAL DO REGO	PDT	FELIX MENDONCA	BLOCO
ZUCA MOREIRA	PMDB	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB
PERNAMBUCO		GENEBALDO CORREIA	PMDB
ALVARO RIBEIRO	PMDB	HAROLDO LIMA	PCdoB
FERNANDO LYRA	PDT	JABES RIBEIRO	PSDB
INOCENCIO OLIVEIRA	BLOCO	JAIRO CARNEIRO	BLOCO
JOSE CARLOS VASCONCELLOS	PRN	JAQUES WAGNER	PT
JOSE JORGE	BLOCO	JOAO ALMEIDA	PMDB
JOSE MENDONCA BEZERRA	BLOCO	JOAO CARLOS BACELAR	BLOCO
JOSE MUCIO MONTEIRO	BLOCO	JORGE KHOURY	BLOCO
LUIZ PIAUHYLINO	PSB	JOSE CARLOS ALELUIA	BLOCO
MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB	LEUR LOMANTO	BLOCO
MAVIAEL CAVALCANTI	PRN	LUIS EDUARDO	BLOCO
MIGUEL ARRAES	PSB	LUIZ VIANA NETO	BLOCO
NILSON GIBSON	PMDB	MANOEL CASTRO	BLOCO
OSVALDO COELHO	BLOCO	MARCOS MEDRADO	PP
PEDRO CORREA	BLOCO	PEDRO IRUJO	PMDB
RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PRISCO VIANA	PPR
RICARDO FIUZA	BLOCO	SERGIO GAUDENZI	PSDB
ROBERTO FRANCA	PSB	UBALDO DANTAS	PSDB
ROBERTO FREIRE	PCB		
ROBERTO MAGALHAES	BLOCO		
		MINAS GERAIS	
		AECIO NEVES	PSDB
		AGOSTINHO VALENTE	PT
		ALVARO PEREIRA	PSDB
		ANNIBAL TEIXEIRA	BLOCO
		ARACELY DE PAULA	BLOCO
		ARMANDO COSTA	PMDB
		AVELINO COSTA	PPR

CAMILO MACHADO	BLOCO	AROLDE DE OLIVEIRA	BLOCO
EDINHO FERRAMENTA	PT	ARTUR DA TAVOLA	PSDB
ELIAS MURAD	PSDB	BENEDITA DA SILVA	PT
FELIPE NERI	PMDB	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT
FERNANDO DINIZ	PMDB	CARLOS LUPI	PDT
GENESIO BERNARDINO	PMDB	CARLOS SANTANA	PT
GETULIO NEIVA	PL	CIDINHA CAMPOS	PDT
HUMBERTO SOUTO	BLOCO	CYRO GARCIA	PT
IBRAHIM ABI-ACKEL	PPR	EDESIO FRIAS	PDT
IRANI BARBOSA	PSD	EDUARDO MASCARENHAS	PSDB
ISRAEL PINHEIRO	BLOCO	FABIO RAUNHEITTI	BLOCO
JOAO PAULO	PT	FERES NADER	BLOCO
JOSE BELATO	PMDB	FLAVIO PALMIER DA VEIGA	PSDB
JOSE GERALDO	PMDB	FRANCISCO DORNELLES	PPR
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	BLOCO	FRANCISCO SILVA	PP
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	BLOCO	JAIR BOLSONARO	PPR
LAEL VARELLA	BLOCO	JANDIRA FEGHALI	PCdoB
LEOPOLDO BESSONE	PP	JOSE CARLOS COUTINHO	PDT
MARCOS LIMA	PMDB	JOSE EGIDIO	PPR
MARIO DE OLIVEIRA	PP	JOSE VICENTE BRIZOLA	PDT
MAURICIO CAMPOS	PL	JUNOT ABI-RAMIA	PDT
NEIF JABUR	PMDB	LAERTE BASTOS	PDT
NILMARIO MIRANDA	PT	LAPROVITA VIEIRA	PMDB
ODELMO LEAO	PRN	LUIZ SALOMAO	PDT
OSMANIO PEREIRA	PSDB	MARCIA CIBILIS VIANA	PDT
PAULO DELGADO	PT	MARINO CLINGER	PDT
PAULO BESLANDER	BLOCO	MIRO TEIXEIRA	PDT
PAULO ROMANO	BLOCO	NELSON BORNIER	PL
PEDRO TASSIS	PMDB	PAULO DE ALMEIDA	PSD
ROMEL ANISIO	PRN	PAULO PORTUGAL	PDT
RONALDO PERIM	PMDB	PAULO RAMOS	PDT
SAULO COELHO	PSDB	ROBERTO CAMPOS	PPR
SERGIO FERRARA	PMDB	RUBEM MEDINA	BLOCO
SERGIO MIRANDA	PCdoB	SANDRA CAVALCANTI	PPR
SERGIO NAYA	PMDB	SERGIO AROUCA	PCB
TARCISIO DELGADO	PMDB	SERGIO CURY	PDT
TILDEN SANTIAGO	PT	SIDNEY DE MIGUEL	PV
VITTORIO MEDIOLI	PSDB	SIMAO SESSIM	BLOCO
WAGNER DO NASCIMENTO	PRN	VIVALDO BARBOSA	PDT
WILSON CUNHA	BLOCO	VLADIMIR PALMEIRA	PT
ZAIRES REZENDE	PMDB	WANDA REIS	BLOCO

ESPIRITO SANTO

SAO PAULO

ARMANDO VIOLA	PMDB	ADILSON MALUF	PMDB
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	BLOCO	ALBERTO HADDAD	PP
HELVECIO CASTELLO	PSDB	ALDO REBELO	PCdoB
JONES SANTOS NEVES	PL	ARMANDO PINHEIRO	PPR
JORIO DE BARROS	PMDB	BETO MANSUR	PDT
LEZIO SATHLER	PSDB	CARDOSO ALVES	BLOCO
NILTON BAIANO	PMDB	CARLOS NELSON	PMDB
rita CAMATA	PMDB	CHICO AMARAL	PMDB
ROBERTO VALADAO	PMDB	DIOGO NOMURA	PL
		EDUARDO JORGE	PT
		ERNESTO GRADELLA	S/P
		EUCLYDES MELLO	PRN
		FABIO FELDMANN	PSDB
		FABIO MEIRELLES	PPR

RIO DE JANEIRO

ALDIR CABRAL	BLOCO		
AMARAL NETTO	PPR		

GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB	MAURO MIRANDA	PMDB
HEITOR FRANCO	PPR	PAULO MANDARINO	PPR
HELIO ROSAS	PMDB	PEDRO ABRAO	PP
IRMA PASSONI	PT	ROBERTO BALESTRA	PPR
JOSE ABRAO	PSDB	VILMAR ROCHA	BLOCO
JOSE ANIBAL	PSDB	VIRMONDES CRUVINEL	PMDB
JOSE CICOTE	PT	ZE GOMES DA ROCHA	PRN
JOSE DIRCEU	PT		
JOSE GENOINO	PT		MATO GROSSO DO SUL
JOSE MARIA EYMAEL	PP		
JOSE SERRA	PSDB	ELISIO CURVO	PRN
KOYU IHA	PSDB	FLAVIO DERZI	PP
LUIZ GUSHIKEN	PT	GEORGE TAKIMOTO	BLOCO
LUIZ MAXIMO	PSDB	JOSE ELIAS	BLOCO
MANOEL MOREIRA	PMDB	NELSON TRAD	BLOCO
MARCELINO ROMANO MACHADO	PPR	VALTER PEREIRA	PMDB
MARCELO BARBIERI	PMDB		
MAURICIO NAJAR	BLOCO		PARANA
MENDES BOTELHO	BLOCO		
NELSON MARQUEZELLI	BLOCO	ANTONIO BARBARA	PMDB
OSWALDO STECCA	PMDB	ANTONIO UENO	BLOCO
PAULO LIMA	BLOCO	BASILIO VILLANI	PPR
PAULO NOVAES	PMDB	CARLOS ROBERTO MASSA	PP
PEDRO PAVAO	PPR	DELCINO TAVARES	PP
ROBSON TUMA	PL	DENI SCHWARTZ	PSDB
TADASHI KURIKI	PPR	EDESIO PASSOS	PT
VADAO GOMES	PP	EDI SILIPRANDI	PDT
VALDEMAR COSTA NETO	PL	ELIO DALLA-VECCHIA	PDT
WALTER NORY	PMDB	FLAVIO ARNS	PSDB
		IVANIO GUERRA	BLOCO
		JONI VARISCO	PMDB
		JOSE FELINTO	PP
		LUIZ CARLOS HAULY	PP
MATO GROSSO	BLOCO	MAX ROSENmann	PDT
AUGUSTINHO FREITAS	BLOCO	MOACIR MICHELETTTO	PMDB
ITSUO TAKAYAMA	PL	MUNHOZ DA ROCHA	PSDB
JOAO TEIXEIRA	BLOCO	ONAIRES MOURA	PSD
JONAS PINHEIRO	PMDB	OTTO CUNHA	PRN
JOSE AUGUSTO CURVO	PL	PAULO BERNARDO	PT
RICARDO CORREA		PEDRO TONELLI	PT
		PINGA FOGO DE OLIVEIRA	PP
		REINHOLD STEPHANES	BLOCO
DISTRITO FEDERAL	PCB	RENATO JOHNSSON	PP
	PP	WERNER WANDERER	BLOCO
	PT	WILSON MOREIRA	PSDB
			SANTA CATARINA
AUGUSTO CARVALHO	PCB	ANGELA AMIN	PPR
BENEDITO DOMINGOS	PP	CESAR SOUZA	BLOCO
CHICO VIGILANTE		DERCIO KNOP	PDT
JOFRAN FREJAT	BLOCO	EDISON ANDRINO	PMDB
OSORIO ADRIANO	BLOCO	HUGO BIEHL	PPR
SIGMARINGA SEIXAS	PSDB	JARVIS GAIDZINSKI	PPR
		LUCI CHOINACKI	PT
GOIAS		LUIZ HENRIQUE	PMDB
ANTONIO FALEIROS	PSDB	NELSON MORRO	BLOCO
HALEY MARGON	PMDB	NEUTO DE CONTO	PMDB
JOAO NATAL	PMDB		
LAZARO BARBOSA	PMDB		
LUCIA VANIA	PP		
LUIZ SOYER	PMDB		
MARIA VALADAO	PPR		
MAURO BORGES	PP		

ORLANDO PACHECO
PAULO DUARTE
VALDIR COLATTO
VASCO FURLAN

BLOCO
PPR
PMDB
PPR

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. AUGUSTO CARVALHO EM SEU DISCURSO.

RIO GRANDE DO SUL

ADAO PRETTO
ADROALDO STRECK
ADYLSON MOTTA
ALDO PINTO
AMAURY MULLER
ARNO MAGARINOS
CELSO BERNARDI
EDSON MENEZES SILVA
FERNANDO CARRION
FETTER JUNIOR
GERMANO RIGOTTO
HILARIO BRAUN
IVO MAINARDI
JOAO DE DEUS ANTUNES
JORGE UQUEDE
JOSE FORTUNATI
LUIS ROBERTO PONTE
MENDES RIBEIRO
NELSON JOBIM
NELSON PROENCA
ODACIR KLEIN
OSVALDO BENDER
PAULO PAIM
PRATINI DE MORAES
VALDOMIRO LIMA
VALDOMIRO FIORAVANTE
WILSON MULLER

PT
PSDB
PPR
PDT
PDT
PPR
PPR
PCdoB
PPR
PPR
PMDB
PMDB
PMDB
PMDB
PPR
PSDB
PT
PMDB
PMDB
PMDB
PMDB
PMDB
PPR
PT
PPR
PDT
PT
PDT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
(Do Senhor Augusto Carvalho)

Estabelece normas para a elaboração do parecer do Tribunal de Contas da União a que se refere o art. 71, inciso I, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União a que se refere o art. 71, inciso I, da Constituição Federal deverá ter a seguinte estrutura e conteúdo mínimo:

I — Descrição sucinta dos procedimentos técnicos de auditoria e verificação aplicadas na apreciação das contas anuais do Presidente da República.

II — Declaração que os Balanços e Demonstrações contábeis que integram o Balanço Geral da União refletem satisfatoriamente, ou não, a situação econômico-financeira e patrimonial da União, no fim do exercício considerado, assim como a Variação Patrimonial nele ocorrida, de acordo com o Código de Contabilidade da União e legislação posterior.

III — Declaração que a execução orçamentária expressa nas demonstrações contábeis que integram o Balanço Geral da União refletem adequadamente, ou não, a arrecadação da receita e a realização da despesa ocorrida no exercício e que ambas foram feitas de acordo com as normas orçamentárias contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei 4320/64 e legislação posterior, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei do Orçamento Anual e nos Créditos Adicionais aplicáveis àquele exercício.

IV — Listagem das exceções observadas no item II e III, acima, quantificadas ainda que por estimativas fundamentadas.

V — Listagem dos casos de interpretação legal controversa de matéria Orçamentária ou Financeira que afetem a compreensão dos números contidos no Balanço Geral da União, ou sua correta interpretação.

VI — Listagem das práticas orçamentárias, contábeis ou financeiras que, na opinião do Tribunal devam ser observadas na preparação do Balanço Geral da União para aprimorar sua qualidade técnica, como meio de facilitar sua compreensão e interpretação do estado econômico financeiro e patrimonial da União.

VII — Apreciação, caso a caso, dos assuntos que o Tribunal tenha levantado em exercício anteriores, nos termos dos incisos IV, V, VI, deste artigo, sua evolução desde o último Balanço, e seu estágio atual.

VIII — Avaliação setorial geral de caráter programático e operacional, sobre o cumprimento, no exercício, das diretrizes objetivos e metas contidos no Plano Plurianual, das metas e prioridades estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e das metas físicas colocadas na lei orçamentária anual, destacando as principais exceções.

§ 1º — O Tribunal poderá declarar que não está em condições de cumprir o disposto no inciso II deste artigo, devendo nesta hipótese, fundamentar com minudência e clareza o motivo pelo qual não se sente em condições de fazê-lo.

Artigo. 2º — O Tribunal poderá, caso assim o deseje, apresentar, como adendo, quaisquer outros comentários que julgue pertinentes ao julgamento que, nos termos do artigo

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — As listas de presença acusam o comparecimento de 75 Srs. Senadores e 402 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. Augusto Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Augusto Carvalho, pela ordem.

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PPS — DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero dar entrada, nesta sessão do Congresso Nacional, de um projeto de decreto legislativo que estabelece normas para a elaboração do parecer do Tribunal de Contas da União, que se refere ao art. 71, Inciso I, da Constituição Federal.

Sr. Presidente, já apresentei essa matéria em sessão do Congresso Nacional no primeiro semestre do ano de 1992. Não conseguimos — e aí louvo o trabalho da Secretaria da Mesa do Congresso Nacional — pois houve algum desentendimento sobre esse processo quando demos entrada na sessão do Congresso do ano passado.

Eu renovo, então, esta solicitação, pedindo a V. Ex^a para que determine a imediata tramitação deste projeto de decreto legislativo. Muito obrigado.

49, inciso IV da Constituição Federal, deverá ser feito pelo Congresso Nacional.

Artigo 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A sociedade brasileira é testemunha da controvérsia gerada, recentemente, pelo Parecer oferecido pelo Tribunal de Contas da União às contas do Presidente da República referentes ao exercício 1991. Dezenas de críticas foram feitas àquele a corte de Contas devido ao fato de que o Parecer-Prévio não é conclusivo, ou seja, não traz uma recomendação clara no sentido da aprovação ou desaprovação da matéria, dizendo apenas que as contas estão em condições de serem julgadas pelo Congresso Nacional".

Data maxima venia, essas críticas são procedentes apenas em parte.

Apreciar, previamente, as contas anuais do Presidente da República, o Tribunal de Contas da União age, literalmente, como auditor independente do Congresso Nacional, efetuando exame técnico prévio ao julgamento político que cabe, em etapa posterior, ao Congresso Nacional.

Não obstante, não há registro de que, na qualidade de usuário do "serviço de auditoria" prestado pelo Tribunal de Contas da União nessa matéria, o Congresso tenha jamais se manifestado sobre os parâmetros que deseja ver observados na execução do serviço ou no Relatório que o consubstancia e que vem a ser o Parecer-Prévio. Dessa forma, a cada ano, e na medida da visão particular do Ministro-Relator, é emitido um tipo diferente de Relatório, mantidas apenas algumas abordagens tidas como tradicionais.

O presente Projeto intenta cobrir essa lacuna. Ele define explicitamente, o que deve conter, no mínimo, o Parecer-Prévio do Tribunal de Contas da União às contas do Presidente da República.

A função principal do Tribunal de Contas da União, nesse assunto, é examinar as peças contábeis que integram o Balanço Geral da União, por isso no inciso I do art. 1º, determina-se que o Tribunal descreva sucintamente, quais procedimentos de auditoria e de verificação utilizou para efetuar o exame que dele se espera.

A função precípua de um conjunto de demonstrações contábeis é expressar a real situação econômico-financeira a patrimonial, assim como o resultado das operações da entidade a que se refere. Por esse motivo, determina o inciso II do art. 1º deste Projeto que o Tribunal diga, claramente, se as demonstrações contábeis apresentadas pelo Governo refletem satisfatoriamente, ou não, a situação econômico-financeira e patrimonial da entidade "União", assim como as variações patrimoniais decorrentes de sua gestão.

Determinação análoga à anterior se faz no inciso III do artigo 1º, com relação aos relatórios contábeis referentes à execução orçamentária.

Os problemas que impedem ou dificultam que o Balanço Geral da União reflita a real situação da entidade "União" devem ser especificamente identificados, nos termos dos incisos IV, V, e VI do artigo 1º, determinando-se ainda que o Tribunal de Contas da União acompanhe, analise e se manifeste sobre sua evolução e correção, a cada ano.

o inciso III do artigo 1º mantém as análises setoriais hoje predominantes nos Relatórios do Tribunal, apenas dando-lhes referencial mais concreto, exigindo que a apreciação seja feita à luz do PPA, da LDO e das metas constantes da lei orçamentária anual. Afinal, não é necessário apenas

saber o que foi feito, mas, principalmente, comparar o executado com o previsto e com dispêndio correspondente.

O parágrafo 1º do art. 1º permite que o Tribunal de Contas da União, a exemplo dos auditores independentes, declare que os sistemas e controles contábeis são tão inconsistentes, que não permitem aplicar os procedimentos necessários a chegar a qualquer conclusão sobre eles e sobre o Balanço Geral. Nesse caso, deverá o Tribunal declarar com clareza e minidência as circunstâncias que levaram a isso.

O artigo 2º do Projeto permite, afim, que o Tribunal de Contas da União apresente, de acordo com seu julgamento e vontade, o que julgar pertinente, mas só depois de satisfazer o que o seu principal usuário, o Congresso, determinou como sua necessidade básica.

Da forma como proposto neste projeto, o Congresso estará preenchendo duas enormes lacunas de que, agora, estão todos conscientes:

1º vincula-se a manifestação do Tribunal à necessidade do Congresso, sem restringir-lhe a autonomia;

2º determina-se qual deve ser o produto técnico do exame prévio do Tribunal nessa matéria, ficando reservado o papel de julgamento político exclusivamente ao Poder Legislativo, como é de direito.

Acima de tudo, extremamente importante mesmo, terá o Congresso e a sociedade uma palavra clara de um órgão técnico de que o Balanço Geral da União reflete a sua real situação econômico-financeira e patrimonial e sobre isso, a cada dia, avolumam-se as dúvidas.

Por todos esses motivos, acreditamos plamente que esta Casa saberá avaliar a importância deste Projeto e lhe dará o trâmite mais acelerado possível.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Mesa atenderá V. Ex^a.

Concedo a palavra à nobre Deputada Irma Passoni. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

O Sr. Vladimir Palmeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Deputado Vladimir Palmeira, pela ordem.

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ. Peça a palavra) — Sr. Presidente, com base no art. 29, § 2º, que diz: "No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e Deputados em número inferior ao mínimo, fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, ex-ofício ou por provocação de qualquer Congressista" peço a V. Ex^a que proceda à verificação de **quorum**, porque é flagrante a inexistência do número de Senadores e Deputados. O painel não reflete o número oficial de presença. Peço, então, que V. Ex^a verifique, efetivamente, o número de presentes. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Líder Vladimir Palmeira, a Mesa deixa de atender V. Ex^a porque, pelo painel, está evidente a presença dos Deputados e há mais de 14 Senadores em plenário.

Tem a palavra a nobre Congressista Irma Passoni. (Pausa)

A Presidência apela aos Srs. Congressistas que se mantêm em plenário e, aos que estão fora, que venham a este

recinto para que possamos apreciar as matérias da Ordem do Dia do Congresso Nacional.

Tem a palavra o nobre Congressista Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PE — PMDB — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Quero fazer uma comunicação à Casa. O Estado de Pernambuco está realmente arrasado. Há uma perda de produção de 80% no setor agrícola e 20% no rebanho. Quanto à safra de cana-de-açúcar, Sr. Presidente, V. Ex^e, que é nordestino, conhece bem o problema, estamos com 40% dessa safra totalmente comprometida e mais de 400 mil trabalhadores estão desempregados.

Essa desastrosa e funesta administração desenha um quadro caótico do Estado de Pernambuco. A situação é realmente grave.

Era esta, Sr. Presidente, a comunicação que gostaria que V. Ex^e recebesse e, dentro dos termos do Regimento, adotassem as medidas necessárias cabíveis para mediar essa situação do Estado de Pernambuco.

O Sr. Vivaldo Barbosa — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra V. Ex^e.

O SR. VIVALDO BARBOSA (PDT — RJ. Peia ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o jornal *Gazeta Mercantil* publica hoje notícia de que ontem, na cidade de São José dos Campos, empresários, reunidos com comandantes militares da região, teriam feito uma solicitação para que os militares, presentes à reunião, tomassem uma atitude para enxotar deste Congresso Nacional os Deputados e Senadores que aqui estão a desonrar a vida pública, segundo a notícia.

Foi evidente, Sr. Presidente, neste noticiário o cometimento de crime contra o Estado Democrático previsto na Constituição.

Nesta questão de ordem requeiro a V. Ex^e que, em nome do Congresso Nacional, faça uma representação ao Sr. Procurador-Geral da República para que apure os autores desse crime, noticiado pelo jornal *Gazeta Mercantil*, evidentemente depois de fazer a devida investigação e o devido processamento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não há questão de ordem a resolver, mas V. Ex^e coloca um problema muito importante, de natureza institucional. Posso assegurar-lhe, nobre Deputado, que examinarei com toda atenção o apelo de V. Ex^e. Já estamos tomando providências com relação a outros pronunciamentos, inclusive do empresário Sérgio Magalhães e de um articulista que publicou uma matéria no jornal *Tribuna da Imprensa*, na mesma linha a que acaba de se referir V. Ex^e. A Presidência fará o exame da matéria e certamente adotará a providência solicitada por V. Ex^e.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Carlos Lupi.

O SR. CARLOS LUPI (PDT — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ontem ouvimos, nesta tribuna, um mau cidadão que nasceu no Rio de Janeiro, pregar a intervenção das Forças Armadas na Polícia do Rio de Janeiro.

Hoje, quero me referir à matéria que saiu publicada no insuspeito jornal *O Globo* — digo insuspeito porque mantém

uma oposição sistemática, voraz e raivosa contra o Governo Brizola — que fez uma pesquisa, através do Instituto GERP, para saber como o turista está vendo o Rio de Janeiro: 86% dos turistas que passearam pelo Rio de Janeiro pretendem voltar; 90% dos que vêm do exterior querem voltar; 74% dos entrevistados disseram que sua estada no Rio de Janeiro foi muito agradável; 79% recomendariam o Rio de Janeiro a seus amigos e parentes. Pobreza e miséria alarmam os turistas estrangeiros muito mais do que a violência. A violência é referida pelo morador do Rio de Janeiro como o índice que mais assusta, já para o turista é a miséria, é a pobreza.

Falo dessa pesquisa do jornal *O Globo* de hoje, porque é um jornal insuspeito pela sua oposição que faz ao Governador Brizola, para responder ao Congressista Amaral Netto, que pediu a intervenção das Forças Armadas na Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Precisamos ajudar a construir uma nova imagem do nosso Estado e da nossa cidade. Não é pedindo a intervenção das Forças Armadas à polícia do Rio que vamos resolver os problemas do tráfico naquela cidade, porque as Forças Armadas e a Polícia Federal já têm poderes constitucionais para isso. É só combaterem o tráfico internacional, cujo roteiro passa pela Colômbia, pelo Rio de Janeiro e chega aos Estados Unidos. Cabe a nós, como Parlamentares do Rio de Janeiro, tentar recuperar a imagem da nossa cidade e do nosso Estado perante a Nação e perante o mundo.

E a pesquisa do jornal *O Globo* comprova que a nossa maior preocupação deve ser com a miséria do nosso povo e não com a violência, porque, a cada dia que a mencionamos, aumentamos o seu índice.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Munhoz da Rocha. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Paim. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Eduardo Suplicy. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Pinheiro Landim. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Duarte.

O SR. PAULO DUARTE (PPR — SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, em reportagem desta semana, no *Correio Braziliense*, o Líder do PDT no Senado, o ilustre Senador Magno Bacelar, denunciou a existência de uma orquestração contra o Congresso Nacional que procura denegrir a imagem desta Casa. S. Ex^e está absolutamente certo. Se observarmos a imprensa, perceberemos que, realmente, existe um movimento no sentido de manchar a imagem desta Casa e a dos Srs. Parlamentares.

Se analisarmos de onde provêm essas tentativas de diminuir a imagem do Congresso, vamos verificar que vêm de três grupos que classificarei da seguinte maneira: o primeiro grupo é composto por pessoas de pensamento antidemocrático, totalitário, saudosistas do período revolucionário, que gostariam de ver esta Casa fechada afim de manter seus privilégios, esquecendo-se de que tudo aquilo por que passamos hoje — as dificuldades e a miséria do nosso povo — são heranças de um período de exceção, no qual amargamos durante quase 25 anos! O segundo grupo, no meu entender, comprehende aqueles que têm seus interesses contrariados, que estão perdendo os seus privilégios, seus monopólios, sen-

do a declaração do coordenador do movimento "Decola Brasil" emblemática, pois chama o Congresso de o grande vilão do nosso povo, o grande vilão do País. O terceiro grupo compõe-se por aqueles que procuram desmoralizar este Congresso no sentido de que não seja realizada a revisão constitucional. São grupos que não se preparam para tal e não formaram a sua doutrina, as suas bancadas para defenderem o seu corporativismo. Cito, por exemplo, como hipótese, as estatais que, com seus fundos de previdência, são contra a privatização; e se for postergada a realização da revisão constitucional, certamente, tudo farão para conseguir grandes bancadas nas próximas eleições, a fim de criarem entraves ao processo de privatização.

Penso que falar contra o trabalho do Parlamentar, contra a instituição, é falar contra a democracia. E a democracia, para mim, é como saúde: só sentimos a sua falta quando a perdemos. Entendo que procurar moralizar a Casa, apurar irregularidades aqui dentro seja muito justo; mas falar contra a instituição é batalhar contra a normalidade democrática.

No meu entendimento, Sr. Presidente, é errado acusar-se a imprensa. A imprensa veicula notícias que são levantadas por esses grupos que querem denegrir a Casa; ela é só um instrumento desses grupos na divulgação das notícias. Por isso, a minha sugestão à Mesa Diretora desta Casa é que seja criado no Congresso, onde já temos a Procuradoria — que processa aqueles que agridem a Casa e os Parlamentares, que procuram enegrecer a imagem desta Casa através de denúncias, falsas às vezes — , um serviço de relações públicas que promova esclarecimentos junto aos meios de comunicação, no sentido de elucidar a opinião pública sobre as nossas atitudes que, por ventura, contrariem os interesses desse ou daquele grupo.

Penso que assim, Sr. Presidente, evitaremos que a população tenha uma imagem negativa do Congresso, e este preserve a sua credibilidade.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Elias Murad. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista José Dirceu.

O SR. JOSÉ DIRCEU (PT — SP) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, venho à tribuna do Congresso Nacional para chamar a atenção de ambas as Casas sobre a necessidade, a relevância e a urgência de aprovarmos uma nova lei partidária eleitoral para o País.

As próprias entrevistas do Sr. Paulo César Farias à revista *IstoÉ*, uma matéria da revista *Veja*, editoriais da *Folha de S. Paulo*, de *O Estado de S. Paulo*, do *Jornal do Brasil*, de *O Globo* deixam o Congresso Nacional numa situação problemática.

Há meses, tramita por estas Casas uma nova lei eleitoral para 1994 que este Congressista apresentou. Não é mais possível que continuemos com uma legislação de 1965, do bipartidarismo, do regime militar, em que a impunidade seja a regra, o abuso do poder econômico, o uso da máquina administrativa e todo tipo de ilegalidade no financiamento das campanhas eleitorais.

Dessa forma, Sr. Presidente, apelo a V. Exª para que, como Presidente do Senado Federal, faça com que aquela Casa dê uma tramitação, ainda esta semana, à Lei dos Partidos. E que esta Casa, a Câmara dos Deputados, durante a primeira quinzena de agosto, aprove uma nova lei eleitoral

que, além de democratizar o horário gratuito de rádio e televisão, além de pôr fim às legendas de aluguel, aos prazos irrisórios para filiação, para domicílio — que só permitem e dão vazão a abusos no País — normatize os financiamentos das campanhas eleitorais, estabelecendo tetos para os gastos, punições para os diretores das empresas, dirigentes partidários e tesoureiros dos partidos. E estabeleça, na legislação, a possibilidade de cassação do registro, mesmo depois de diplomado, do mandato parlamentar. Não é mais possível que as campanhas eleitorais sejam instrumento para enriquecimento ilícito e para o tráfico de influência e corrupção na Administração Pública Federal.

Por isso, Sr. Presidente, conclamo ambas as Casas para aprovarem uma nova lei de financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos.

Aproveito a oportunidade para depor o comportamento do Supremo Tribunal Federal. A revista *Veja* traz uma matéria que deixa o Ministro Ilmar Galvão, Relator do caso Collor-PC, em situação insustentável: ou o Supremo Tribunal Federal responde a essa matéria, ou passa recibo da desmoralização do Relator. Com um Relator como o Ministro Ilmar Galvão, PC Farias não precisa de advogado. Vejam bem, Sr. Presidente e Srs. Congressistas: o Ministro Ilmar Galvão sequer fez uma pergunta ao Sr. Paulo César Farias sobre o escândalo VASP-Petrobrás. Só no final disse que se lembrava desse caso; foi incapaz de aprofundar o interrogatório e mostrou desconhecimento das peças do processo.

Por isso, Sr. Presidente, quero lembrar que, enquanto o ex-Presidente Collor ofende o Ministro Fernando Gonçalves, do Tribunal de Contas da União, sem que o Presidente desse Tribunal, Carlos Atila, dê uma resposta à altura, o Ministro Ilmar Galvão é incapaz de interrogar o Sr. Paulo César Farias.

Este Congresso não pode compactuar com essa situação. Por isso, é urgente a aprovação da Lei dos Partidos no Senado, para que ela volte à Câmara, e a aprovação de uma nova lei eleitoral para 1994 para pôr fim àquilo que o Sr. Paulo César Farias, de maneira cínica, chamou de hipocrisia da legislação. Violou a lei e alega agora que a lei é hipócrita. Na verdade, espero sua condenação no Supremo Tribunal Federal e que estas Casas do Congresso Nacional, a Câmara e o Senado, aprovem a nova Lei dos Partidos, uma nova lei eleitoral.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Jório de Barros.

O SR. JÓRIO DE BARROS (PMDB — ES) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na próxima sexta-feira, dia 2 de julho, estaremos participando, na cidade de Colatina, de um encontro que se reveste de fundamental importância para toda a população capixaba.

Reunidos, parlamentares federais e estaduais, prefeitos da região, autoridades e gente do povo, lançaremos um manifesto dirigido ao Governo Federal, em favor da conclusão da segunda ponte sobre o rio Doce, naquele município.

A magnitude do evento se fundamenta no fato de que, se já não bastasse a prolongada realização da obra, iniciada em 1989, surge nova ameaça à sua conclusão por força dos cortes orçamentários que o plano econômico do Ministro Fernando Henrique Cardoso determina.

Muito mais do que um problema essencialmente local, como poderia parecer à primeira vista, o atraso na construção

da nova ponte de Colatina tem repercussões negativas em todo tráfego desenvolvido na área abrangida pela Vale do Rio Doce, comprometendo, inclusive, a eficiência do corredor de exportação que se procura implantar desde o Centro-Oeste brasileiro até o litoral do Espírito Santo.

Atualmente, na ausência de uma alternativa segura e de qualidade, os que trafegam na BR-259 precisam atravessar o centro urbano de Colatina para atingir a única ponte que dá continuidade ao traçado da rodovia federal. Como sua idade é bem avançada, e o projeto original incompatível com a quantidade e a característica dos veículos que hoje dela se utilizam, é considerável o risco de um comprometimento da estrutura.

Não vemos, portanto, outra solução que não seja o término da segunda ponte, para a qual se dirigirá o tráfego pesado da BR-259 e, em momentos de emergência, também o tráfego da BR-101, ocasionalmente interditada em função de enchentes à altura das cidades de Linhares e São Mateus.

Esperamos que o Governo Federal reconheça a pertinência dessa reivindicação que, muito mais do que a nós, pertence ao povo capixaba e brasileiro.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Maurício Campos.

O SR. MAURÍCIO CAMPOS (PL — MG). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sra e Srs. Congressistas, dias atrás, o Deputado Jair Bolsonaro assumiu uma posição que mereceu de nossa parte toda a censura; e estamos, aqui, para dar o nosso apoio, a nossa solidariedade à Mesa da Câmara, para que todas as providências sejam tomadas, no sentido de preservar a honra e a grandeza desta instituição.

Entretanto, Sr. Presidente, existem outros Congressistas que também, de maneira atrabilíaria, têm feito coisas que denigrem a imagem do Congresso. Assim, por exemplo, podemos citar o Senador Fernando Henrique Cardoso, que decidiu arvorar-se de censor de Deputados, pelo simples fato de ter assumido o Ministério da Fazenda, concitando-os a que venham ao plenário votar, prejulgando a atitude dos Deputados, que, no seu entender, iriam participar de festas juninas no Nordeste, ao invés de aqui comparecerem para as votações. O que não ocorreu.

Também o Deputado Antônio Britto, no intuito de resolver um problema nacional grave, agindo contra a lei que S. Ex^a mesmo votou, criou uma outra situação que não tem remédio até agora para a área da saúde: desviou recursos que a lei estabelecia que fossem encaminhados à saúde para a solução desse outro problema.

De sorte, Sr. Presidente, que não podemos admitir que esse tipo de coisa possa continuar acontecendo. Porque, na verdade, se o Ministro Antônio Britto resolveu o problema de muitos, criou problema para outros tantos. Mas houve uma única pessoa que saiu beneficiada de sua ação: o próprio Ministro Antônio Britto. De maneira que isso também é algo deplorável!

Sr. Presidente, o que me traz à tribuna é esta carta que foi enviada ao Senhor Presidente da República pelo Ministro das Minas e Energia, Paulino Cícero. S. Ex^a encaminhou correspondência ao Senhor Presidente da República para eximir-se de culpa naquela denúncia que foi feita pela revista Veja.

Não viríamos a esta tribuna em face da denúncia da revista. Mas, em razão desta carta, não poderíamos deixar de

aqui estar presentes, uma vez que S. Ex^a afirma, categoricamente, que ao distribuir os recursos da ordem de vinte e cinco milhões de dólares da Companhia Vale do Rio Doce, envolvendo todos os municípios, S. Ex^a o fez sob a alescência de todos os seus colegas que comparecem a esta Casa. Isso é mentiroso, Sr. Presidente!

É preciso que o Senhor Presidente da República saiba que o seu Ministro mentiu. Esta carta, enviada ao Presidente da República e endereçada cópia para mim, eu a repilo, porque não fui ouvido em nenhum momento! E todos os municípios que represento, no Vale do Rio Doce, estão recebendo recursos à mancha de um político que denigre esta Casa, porque agride covarde e desonestamente os seus colegas que comparecem a esta Casa, que ele deveria estar defendendo.

Portanto, Sr. Presidente, denuncio esta ação do Ministro Paulino Cícero de Vasconcelos, que também denigre a imagem do Congresso brasileiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Gilvam Borges.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB — AP). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no último dia 27 começamos, no extremo Norte, no Amapá, um grande ato político em que viabilizamos um grande encontro com uma média de quase 15.000 pessoas.

Esse movimento foi pela ética na política, porque sabemos que de todos os problemas que afligem o País o mais preocupante é justamente a questão moral; questão em que estamos no ápice, em que as instituições sofrem um vertiginoso desgaste e que, infelizmente, já sentimos algumas vozes clamação, nesta Casa, de forma preocupante.

Sr. Presidente, refiro-me ao posicionamento do nosso colega Deputado Jair Bolsonaro, que teve uma manifestação infeliz, com uma idéia recheada de más intenções.

Com relação à possível cassação de Jair Bolsonaro, quero deixar antecipado o meu posicionamento pela democracia do respeito à manifestação, embora diante de um ato irresponsável e que talvez venha trazendo a voz reacionária de determinados segmentos.

O País precisa, sim, acima de tudo, investir adequadamente para que cada cidadão realmente possa alavancar o desenvolvimento desta Nação: a educação. Não há outro caminho! Que cada um possa realmente buscar esse caminho!

Quero deixar consignado o meu voto contrário à cassação de Jair Bolsonaro, respeitando o estado de demência irresponsável a que todos nós estamos sujeitos.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Osvaldo Coelho.

O SR. OSVALDO COELHO (PFL — PE). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que faça constar nos Anais a seguinte crônica de Rachel de Queiroz.

Rachel de Queiroz

Quixadá — Ceará, km 170 do litoral.

A terra está seca, o barro virou pedra, o que sobrou da água virou lama. O mato, zarolho, já enrola as folhas amarelas. O gado, a poder de muito sacrifício ainda não emagreceu demais. Ainda come a rama murcha, o resto do pouco pasto novo, frágil, que a soleira já queimou.

E o povo? O povo vai tocando. Com aquela tranquilidade fatalista de quem já viu outras, muitas outras. Legume (feijão

e milho) não fez nada. alguns mais sortudos, ou previdentes, que plantaram logo à primeira chuva, ainda apanharam alguma cuia de feijão. Milho, nada. Falei em primeira chuva porque no começo do ano choveu um pouco. E o sertanejo, fiado nas previsões otimistas que vinham até dos "profetas" (como eles dizem aqui) de São José dos Campos, acreditavam no bom inverno de 1993 e esperaram que passasse o veranico de fevereiro que mata a planta nova e é o tempo da praga das lagartas. Só que o veranico passou e o inverno não começou de novo. E estamos no que estamos.

O diabo é que não se inicia uma seca extemporânea como as outras, se intercalando entre dois invernos. O fato é que, desde 1979 e portanto 14 anos, não se tem aqui um inverno regular. Três anos de enchentes, que arrasaram tudo e são ruins quanto a seca outros três anos da chamada "seca verde", o resto, a seca pura, seca propriamente dita. Os governadores Gonzaga Motta, Tasso Jereissati e agora o nosso bravo Ciro Gomes receberam em mãos não uma unidade federativa normal, mas uma tragédia. Sob a tragédia vieram governando. E através das dificuldades nacionais, inflação, recessão, desgoverno, turbulências de toda natureza têm dado conta do recado a poder do que podem. Mas podem pouco. Sem o apoio de Brasília como levar adiante a ajuda ao povo reduzido à pobreza mais extrema? E assim mesmo se faz muito. Por exemplo — estão secos ou secando os açudes que compunham a fonte de abastecimento de água à capital, Fortaleza: a cidade já entrou em regime de racionamento. E logo agora quando com o inverno no Sul, se inicia a safra dos turistas que aqui chegam atraídos pelo muito sol nas belíssimas praias de areias brancas. O governador empreende então, com recursos próprios, a abertura de um canal de cem quilômetros, para trazer à capital as águas do grande Açude Orós, que ainda estão em volume confortável. Os adversários chamam essa obra de "faraônica". E na verdade é coisa que deverá mesmo ter sido feita no Egito, que, como, se sabe, é todo feito de areia e pouca água. Dizem que o canal fica pronto em cem dias — um quilômetro por dia. E tem que correr mesmo, porque Fortaleza ante o fracasso agropastoril do interior, a decadência da incipiente industrialização — Fortaleza assim mesmo cresce e prospera, porque é um empório de comércio, vive dos negócios, é uma espécie de Fenícia nesta nossa espécie de Oriente Médio. Salve-se, pois, Fortaleza que é a nossa bela fachada — por trás é quase Biafra.

Presidente Itamar, o senhor que é um homem sem arrojos triunfalistas, que de certa forma já conviveu com a pobreza, pois que o norte da sua Minas Gerais faz parte do Polígono das Secas ponha os olhos sobre nós. Aqui vivemos uma angústia tremenda, ninguém sabe como atravessar os meses que vêm por aí — os temidos "B-R-O" — bro: de setembro a dezembro. O nosso Ciro é sério, valente, teimoso e inteligente, mas precisava ser mágico, para dar conta da tarefa sozinho, ou quase só, como acontece até agora. As frentes de trabalho, malsinadas por quem nunca andou aqui, têm que continuar, enquanto não há um caroço de feijão — que já custa Cr\$80 mil o quilo — para quem os tem: as frentes de trabalho são um sinônimo das cestas básicas, tão populares onde a fome é bem menor. Se o senhor visse como o povo daqui — o resto que ainda não emigrou — tem vontade de trabalhar, e chora de enxada na mão, pensando nos roçados que não pôde plantar! Ponha os olhos sobre nós, presidente, com o amor que eu sei que o senhor tem, e apesar do pouco tempo que lhe permitem os outros, mais importantes do que nós.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Haley Margon.

O SR. HALEY MARGON (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Congressistas, a nação brasileira está engajada em uma verdadeira guerra contra a recessão e a miséria, guerra que já dura mais de uma década, cujas marcas ficarão presentes por muitos anos em sua economia.

Entre as condições básicas para que finalmente se possa observar algum resultado concreto nessa luta está o fim, desta vez definitivo, da prática de financiar o desequilíbrio das contas públicas drenando recursos da sociedade, como hoje faz o Estado, com a avidez de um naufrago já quase sem fôlego à procura de ar.

Está mais do que comprovada a influência do déficit público sobre a evolução dos índices inflacionários de nosso País. E as armas para derrotá-lo são também bastante conhecidas: diminuição das despesas e aumento das receitas.

Entretanto, se na ponta das despesas já se podem observar iniciativas concretas principalmente depois da posse do Ministro Fernando Henrique Cardoso, com a discussão a respeito dos cortes orçamentários — o mesmo não parece estar acontecendo do outro lado, na ponta do aumento de receitas. Das duas providências mais evidentes a esse respeito — aumento de impostos ou diminuição da sonegação — apenas uma está sendo considerada seriamente. E, para nossa infelicidade, exatamente a menos indicada.

Com efeito, quando o número de sonegadores é pouco significativo, vale enfatizar apenas as medidas de aumento de impostos. No caso do Brasil, porém, estima-se que a evasão fiscal esteja por volta de quase o dobro do que se arrecada. Segundo o tributarista Antoninio Trevisan, se todos pagassem devidamente seus tributos, a arrecadação total atingiria os 68% do PIB. A diferença entre esse número e os 23% do PIB, que foi a média realizada nos últimos dez anos, representa o volume da evasão fiscal.

Pode-se dizer, com base nesses dados, que para cada cruzeiro arrecadado, 1,9 cruzeiros são sonegados. É óbvio, diante dessa realidade, que as medidas mais eficazes para o aumento de receita devem relacionar-se principalmente com o combate à sonegação, e não com o mero aumento de tributos.

O Governo revelou grande empenho na aprovação do IPMF nesta Casa. Já no que se refere à providência contra a sonegação, não se mostra igualmente disposto. Pelo menos, é o que se depreende de análise dos quadros de pessoal dos órgãos encarregados de fiscalizar os contribuintes.

Em primeiro lugar, a estrutura do Tesouro Nacional possui 15.000 cargos de auditores, dos quais apenas cerca de 5.000 estão preenchidos. Considere-se, ainda, que nem todos esses auditores estão envolvidos nas tarefas específicas da caça aos recursos sonegados, existe um numero bastante significativo que se ocupa com tarefas administrativas internas.

É importante lembrar, Senhores, para que mais tarde não se venha a lançar a responsabilidade pelo imobilismo sobre os ombros do Congresso Nacional, como é costume acontecer quando aparecem as dificuldades, que pelo menos neste caso a falta de providências se deve unicamente à apatia — ao desinteresse mesmo — do Executivo.

Em 1991 foi realizado concurso para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Foram aprovados 5.812 candidatos, em um universo de mais de 100 mil, e convocados os primeiros

500, dentro do número de vagas constantes do edital. Os outros concorrentes não seriam aproveitados.

Ciente da grande necessidade de se aprimorar a fiscalização tributária, no entanto, o Congresso autorizou o Ministério da Fazenda, através do artigo 56, da Lei nº 8.541, aprovada em dezembro de 92, a convocar os candidatos excedentes, desde que atingido o número mínimo de pontos.

Tal providência, tão simples, tão evidente, não foi até o momento implementada, não se sabe bem porquê. São 5.312 pessoas que já poderiam estar trabalhando com vistas ao aumento imediato da arrecadação, sem a necessidade de se criarem novos impostos, sem que fosse preciso aprovar outras leis, julgar mandados de segurança, pleitear a liberação de depósitos judiciais, promulgar emendas constitucionais ou adotar outras tantas medidas desse ordem, sempre aventadas como solução para a crise fiscal brasileira.

Deve-se considerar, ademais, que tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a Consultoria-Geral da República já foram consultadas a respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.541, opinando favoravelmente, uma vez que estão presentes os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa.

Apenas para que se tenha uma idéia da carência de pessoal na fiscalização, em nível federal, Sr. Presidente, Srs. Deputados, vale dizer que, segundo o jornal *Folha de S. Paulo*, somente o Estado de São Paulo conta com cerca de 5.000 de pessoas para fiscalizar 1,2 milhões de contribuintes do ICMS. Naquele mesmo Estado, entretanto, apesar de ser o responsável por cerca de metade da arrecadação federal, a União dispõe de apenas 1.500 auditores, para um universo de 3,8 milhões de contribuintes. Uma relação de contribuintes por fiscal dez vezes maior.

Se o Governo quer realmente obter resultados efetivos no combate à inflação e à miséria, deve providenciar com urgência o reaparelhamento dos órgãos encarregados de fiscalizar a sua arrecadação. E o caminho mais evidente, mais imediato e mais simples é, com certeza, o de convocar os candidatos habilitados no último concurso, nos termos da Lei nº 8.541 e de acordo com os pareceres dos juriconsultos da própria União.

Não se entende por que tanto vem tardando essa providência, enquanto o Estado procura, com desespero, nos bolsos dos contribuintes que já pagam seus tributos, o fôlego que lhe falta para cumprir seus compromissos financeiros.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Feres Nader.

O SR. FERES NADER (PTB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Congressistas, assumo esta tribuna para registrar com satisfação o aniversário do município fluminense de Rio Bonito que transcorreu a 07 de maio.

Distante 80 quilômetros da capital do Estado do Rio de Janeiro, a qual é ligada pela BR-101, Rio Bonito vive da agricultura e da indústria de cerâmica e doces, merecendo ainda citação a produção leiteira. Na agricultura avultam a produção de banana e laranja.

Começa agora a despontar a exploração turística, existindo já um hotel-fazenda muito procurado pelos cariocas e niteroienses desejosos de fugir do burburinho da cidade grande.

Rio Bonito possui grandes potencialidades no setor turístico. Seu clima ameno; suas matas numerosas na porção norte do município, diversas cachoeiras e ocorrência de fonte da

água mineral propiciam a Rio Bonito um futuro promissor na área turística, faltando apenas o incentivo da municipalidade e a decidida participação dos empreendedores locais, que através dos tempos tem-se revelado muito competentes.

Com uma população de 45.093 habitantes, Rio Bonito crescerá muito sem dúvida com a duplicação das pistas da BR-101 até a cidade e da RJ — 121, que a liga a Região dos Lagos. A duplicação é essencial não só para Rio Bonito, mas para a região litorânea norte do Estado do Rio de Janeiro, pois são célebres os monumentais engarrafamentos na época do verão e de finais de semana prolongados e os horríveis desastres que ocorrem por causa da incapacidade das atuais pistas de rolamento absorverem o tráfego existente.

Outro problema que precisa ser resolvido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem é a construção de uma via ou de uma passagem subterrânea para dar acesso e forma menos perigosa do que a atual rodovia federal com o centro da cidade.

São presentes que Rio Bonito merece e com urgência, até em retribuição a sua participação no esforço de desenvolvimento nacional.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Lézio Sathler.

O SR. LÉZIO SATHLER (Bloco — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Congressistas, honrados com brilhante memorial da dnota Associação dos Profissionais de Contabilidade de Colatina, fomos advertidos que a implantação do conhecido sistema de bases correnses, pelo qual o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, adotou critérios que são mais favoráveis às grandes empresas, do que às pequenas e médias.

A Lei nº 8.541/92, que regulou a matéria recentemente, oferece às empresas duas alternativas para o pagamento do seu imposto mensal.

A primeira alternativa permite às empresas calcular o imposto mensal sobre o lucro real mensal, vale dizer, sobre o resultado efetivo de cada mês, apurado com base em balanço ou balancete mensal. A alternativa exige, pois, que a empresa tenha condições de apurar resultados efetivos mensais, com bastante presteza. Mas, em contrapartida, essa alternativa prevê a possibilidade de a empresa, simplesmente, deixar de pagar imposto no mês em que o resultado for negativo, além de admitir que o resultado negativo seja diminuído de resultados positivos de meses subsequentes.

A segunda alternativa dispensa a apuração de resultados mensais, permitindo que a empresa calcule o seu imposto mensal sobre uma base de cálculo estimada, conhecida como lucro presumido e lucro real estimado. A base estimada, em regra geral, é calculada em 3,5% da receita bruta. Em algumas situações específicas, a base estimada é obtida pela aplicação das taxas de 3%, 6%, 8% ou 20%, conforme a situação de cada empresa, sobre a respectiva receita bruta. Em seguida, aplica-se a alíquota de 25% sobre a base estimada, para se obter o valor do imposto.

Ressalvado um pequeno número de empresas de grande porte, em geral as que obtém faturamento anual maior que 9.600.000 UFIRs, obrigadas a fazer a apuração do imposto de renda com base no lucro real, mensal ou anual, as demais empresas que tenham optado pela segunda alternativa, desde que mantenham escrituração contábil regular e apurem o resultado anual efetivo, têm a prerrogativa de, sobre o resultado

anual efetivo, calcular um imposto anual, do qual poderão subtrair os impostos recolhidos mensalmente.

Assim, caso o somatório dos impostos mensais (atualizados) seja maior que o imposto anual, as empresas enquadradas na segunda alternativa poderão pleitear restituição da diferença. Caso o imposto anual seja maior que o somatório dos impostos pagos mensalmente, referidas empresas poderão considerar os recolhimentos mensais como definitivos, como se não tivessem apurado o resultado efetivo anual.

Mas, é preciso salientar que a possibilidade de compensar os impostos mensais com o imposto anual só contempla as empresas que têm condições de levantar balanço anual.

As empresas que não têm condições de manter escrituração regular só resta a alternativa de fazer os recolhimentos mensais, sobre as bases estimadas, mesmo que possam ter evidências de que o seu negócio não está gerando resultados positivos. Não lhes cabe a possibilidade de compensar recolhimentos mensais com imposto anual, para optar pelo menor valor. Não lhes cabe a faculdade de compensar eventuais prejuízos de um mês com lucros de meses posteriores.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas

Da análise desse quadro, emergem algumas conclusões:

Somente as empresas de maior porte, aquelas que têm condições de apurar resultados efetivos mensais e que, certamente, o fazem por razões administrativas, independentemente de conveniências de natureza fiscal, poderão livrar-se dos recolhimentos mensais do imposto de renda, caso não registrem resultados positivos. Todas as demais empresas, por estarem condicionadas a fazer o cálculo do imposto sobre bases estimadas, são obrigadas ao recolhimento do imposto mensal, tenham lucro no mês ou não.

Somente as empresas que têm condições de manter escrituração contábil regular é que poderão, eventualmente, compensar os recolhimentos mensais com o imposto anual, fato que, em outras palavras, significa compensar resultados negativos com resultados positivos. Mesmo assim, essas empresas terão sofrido, em relação ao primeiro grupo de empresas, a desvantagem de haverem se descapitalizado, pelo recolhimento de imposto nos meses em que não tiveram resultado positivo.

Finalmente, há um terceiro grupo de empresas, aquelas de menor porte, que optam pelo regime do lucro presumido justamente para eliminar os custos com a manutenção da contabilidade, as quais não podem deixar de fazer o desembolso mensal do imposto, independentemente de terem lucro, nem podem escolher entre a alternativa de considerar os impostos mensais como definitivos ou de optar por um imposto anual que seja menor que o somatório dos impostos mensais (atualizados).

Ao meditarmos sobre essas conclusões, não nos resta outra alternativa senão endossarmos o eloquente preâmbulo do memorial da altiva Associação dos Profissionais de Contabilidade de Colatina, vazado nos seguintes termos: "O imposto de renda, que sempre foi o mais justo dos impostos, deixou de sê-lo, com a implantação da sua cobrança em bases correntes".

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sabemos que as soluções para o problema são difíceis, ante às complexas e múltiplas circunstâncias que envolvem a definição das regras para o recolhimento do imposto de renda. Mas, se trouxermos o árido tema a esta mais ressonante tribuna nacional, foi para despertar a consciência dos nobres Parlamentares sobre as iniquidades da presente legislação, com o objetivo de lhes

predispôr o ânimo para, no próximo exame de proposição sobre a matéria, exaurir-se na busca de fórmulas de tributação mais justas que as presentes.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao Sr. Congressista Otto Cunha.

O SR. OTTO CUNHA (PRN — PR. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Sr^as. Congressistas, eticamente justo, o reajuste mensal dos salários, aprovado pela Câmara e na dependência de votação no Senado Federal, já é, na prática, concedido por cerca de 80% das empresas privadas. A futura lei, se sancionada o projeto pelo Presidente da República, imporá também aos poderes públicos a obrigatoriedade de conceder aumentos ao funcionalismo federal, estadual e municipal a cada dia, repondo as perdas causadas pelo processo inflacionário. Além disso, aprovamos um aumento real de 3% sobre o valor do salário mínimo, a ser pago mensalmente.

A decisão da Câmara, adotada pela quase unanimidade de seus membros, já que apenas dois parlamentares votaram contrariamente ao projeto, resulta do reconhecimento de que a remuneração do trabalho assalariado se transformou numa autêntica punição, tão aviltada que ficou em relação ao crescente aumento do custo de vida. Levou-se em conta, também, que tanto o governo como os agentes econômicos promovem seguidos reajustes de tarifas e de preços, forçando ainda mais a espiral inflacionária.

Não deixa de ser entendida, contudo, a preocupação das nossas autoridades com o impacto de um reajuste mensal na folha de pagamento de quase dois milhões de servidores públicos e nas despesas da Previdência Social com aposentados e pensionistas.

As lideranças do Senado Federal, antes de uma proposta alternativa ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, pretende ouvir o Presidente Itamar Franco e os Ministros da área econômica, na busca de uma saída para o difícil impasse. Algumas fórmulas, como a da aplicação de um redutor que levaria em conta a média da inflação no último quadrimestre, a ser aplicada nos três meses seguintes, com reposição total das perdas no quarto mês, vêm ganhando simpatias nos bastidores do Planalto e do Senado.

Acreditamos que esse sério desafio sirva para estimular ainda mais os esforços no combate à inflação, fulcro de todos os maus deste País, com medidas corajosas e firmes, entre as quais a contenção dos gastos oficiais, o enxugamento da paquidérmica máquina administrativa que os interesses políticos mais irresponsáveis criaram e legaram ao atual governo, a revisão do discutível instituto da estabilidade no emprego e o incentivo à aposentadoria precoce, será possível colocar um paradeiro no terrível monstro. Na esteira dessas providências, o aceleramento do programa de desestatização, aplicando-se o produto dos leilões no resgate da dívida interna, determinará, inapelavelmente, a queda dos juros e a gradativa redução do déficit público.

Removidos os principais empecilhos à normalidade das finanças do Estado, reduzida a inflação a taxas modestas e toleráveis, os reajustes salariais não terão por que influir no desequilíbrio das contas públicas, já que os cálculos serão tomados sobre índices praticamente zerados.

O que não se pode, em hipótese alguma, é desconhecer o verdadeiro sentido do salário no contexto da economia. O poder de compra, que uma justa remuneração assegura,

redunda numa movimentação célere da roda da economia, fazendo, do consumo, a peça fundamental de toda uma engrenagem que culmina com o desenvolvimento e a prosperidade gerais.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra à Sr^a Congressista Rita Camata

A SRA. RITA CAMATA (PMDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Congressistas:

O Pacto pela Infância recebeu na manhã de hoje a adesão do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas — SEBRAE, que congrega cerca de 3,5 milhões de micros e pequenas em todo o Brasil.

A adesão do SEBRAE ao Pacto pela Infância irá possibilitar a distribuição no Brasil de um milhão de exemplares do livro "Medidas Vitais: Um Desafio de Comunicação", que apresenta os conhecimentos atuais básicos de saúde infantil sob a forma de uma série de mais de 50 mensagens básicas. Seus capítulos incluem: maternidade sem risco, espaçamento entre nascimentos, aleitamento materno, crescimento infantil, reidratação oral, imunização, infecções respiratórias, malária, higiene doméstica e AIDS.

Dois anos após seu lançamento e publicado em 138 idiomas e 97 países, quatro milhões do "Medidas Vitais" estão sendo utilizados por professores, agentes de saúde, líderes políticos e religiosos, governos, empresários, sindicatos, organizações não governamentais e movimentos de mulheres, como forma de combater a mortimorbidade infanto-juvenil.

Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Congressistas, o SEBRAE pretende atuar de forma decisiva no mercado de trabalho juvenil, incentivando a profissionalização do adolescente e a contratação — pelos micros e pequenos empresários —, de pelo menos um menor. A Câmara dos Deputados anunciou, nesta manhã, a instalação do Programa de Apoio ao Trabalho do Adolescente — Pró-Adolescente, com a contratação de 200 menores carentes para trabalharem como mensageiros naquele instituição.

Os menores carentes contratados para trabalhar na Câmara dos Deputados, têm renda familiar de, no máximo cinco salários mínimos mensais, cumprirão carga horária de quatro horas, e receberão um salário mínimo por mês. Ficam obrigados a apresentar, trimestralmente, comprovante de aproveitamento escolar, cuja reprovação implica em rescisão do contrato de trabalho. Esta exigência é necessária para cumprir um dos objetivos do Pró-Adolescente, que é a permanência do menor na escola, evitando o abandono dos estudos pela necessidade de sobreviver.

Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Congressistas, são medidas como estas que muito contribuirão para resolver o grave problema da infância brasileira. Na Câmara dos Deputados está em tramitação o Projeto de Lei nº 2.018, de 1991, que institui o programa especial de iniciação ao trabalho para o adolescente de quatorze a dezoito anos. É um projeto que traz inúmeros avanços, como o salário-mínimo-horário, a obrigação da frequência escolar e limite para contratação de mão-de-obra juvenil. Deixo meu apelo aos líderes partidários, para que garantam a urgência necessária, e que possamos, com a maior brevidade, aprovar este importantíssimo projeto de lei.

Desejo registrar que, na próxima quarta-feira, na Organização Pan-Americana de Saúde — OPAS, acontecerá a segunda reunião de cúpula dos Governadores pela Criança, quando

será apresentado o documento "500 dias de Ação pela Criança", proposta que visa o acompanhamento de todas as diretrizes em favor da criança até o final do mandato do Presidente da República e dos Governadores de Estado.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Maurício Campos.

O SR. MAURÍCIO CAMPOS (Bloco — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Congressistas:

As forças democráticas de Minas, derrotadas nas últimas eleições municipais de Belo Horizonte, solicitam-me que transmitem à Nação uma notícia e uma grave advertência.

A notícia é de que a Administração petista da Capital mineira está completando seis meses de apatia, imobilismo e intolerância.

A advertência é no sentido de que os verdadeiros democratas de Minas e do País procurem refletir sobre o significado do que está acontecendo em Belo Horizonte, para evitar que velhos equívocos se repitam no próximo ano.

A história do autoritarismo demonstra que os radicais sempre são os grandes vitoriosos, quando os democratas se intimidam ou se dividem.

Nas eleições do ano passado, em Belo Horizonte, o Partido Liberal buscou forjar uma sólida aliança com outras forças democráticas, para evitar que o autoritarismo tomasse de assalto a Prefeitura da Capital.

Poucos ouviram a voz do equilíbrio e da sensatez. A maioria se lançou numa campanha eleitoral desgastante e divisionista, permitindo a vitória do Partido dos Trabalhadores e dos seus aliados de ocasião.

Hoje, diante do quadro caótico que a Administração Municipal criou na cidade, em apenas seis meses, é preciso que cada um assuma a sua parcela de responsabilidade por entregar Belo Horizonte aos desmandos do PT.

O Partido dos Trabalhadores — mestre da intransigência e do rancor — não ouve a população, não admite críticas, não presta contas sequer aos seus aliados de ontem. Um pequeno grupo centraliza o poder, impõe suas decisões à maioria, controla o próprio prefeito.

Ainda agora, o Partido Socialista Brasileiro, ao qual pertence o Vice-Prefeito de Belo Horizonte, anuncia de público o seu virtual rompimento com os grupos petistas que controlam a Administração Municipal.

E eu lhes pergunto, senhores: quem conhece melhor o PT do que os seus antigos aliados?

Quem pode avaliar melhor o autoritarismo e a intransigência do PT, senão aqueles que conviveram de perto com essa organização que herdou o que havia de pior no chamado "socialismo real"?

Pois são esses aliados da véspera que agora classificam o Partido dos Trabalhadores e seus delegados como "estalinistas à moda antiga", e afirmam que as preocupações sociais do PT não passam de um discurso vazio de campanha eleitoral.

São expressões, senhores, que foram pronunciadas de público e registradas pelos principais jornais de Minas, no momento em que o Partido Socialista Brasileiro denuncia o golpe que sofreu nas mãos do PT.

Alguns diriam, talvez, que os desmandos do PT em Belo Horizonte são fruto apenas da inexperiência ou da incompetência. Este não é o meu pensamento.

Se o partido e seus delegados fossem apenas inexperientes, teriam aprendido alguma coisa nestes primeiros seis meses.

Se fossem apenas incompetentes, teriam buscado — nos seus quadros ou fora deles — administradores dispostos a trabalhar e construir.

Mas, não, Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

O PT não apenas erra, mas insiste nos erros. O PT não está interessado em construir, mas em destruir. E tudo isto nos leva a crer na existência de uma estratégia bastante clara e definida, cujo objetivo é acentuar ainda mais o desespero de uma população já tão sofrida.

Em poucas palavras, quero traçar o retrato da Administração petista em Belo Horizonte.

Todo o sistema de limpeza urbana foi desmantelado.

As avenidas, praças, parques e jardins estão abandonados.

O Partido criou dezenas de cargos públicos, bem remunerados, para os seus militantes de Minas e de outros Estados.

O Hospital Odilon Behrens, um dos mais importantes da rede pública, foi sucateado.

O Museu de Mineralogia, um dos mais conceituados do País, foi despejado do local que ocupava há vinte anos.

O Partido rejeita a implantação de um moderno sistema de transporte público — o VLT — simplesmente porque se trata de uma obra do Governo do Estado.

O Partido rejeita a construção de uma via expressa que irá desafogar todo o centro da cidade e beneficiar milhares de moradores da periferia e das cidades vizinhas — a chamada "linha verde" — porque é também uma obra do Governo do Estado.

O Partido, que assumiu o compromisso de retirar imediatamente do centro da cidade centenas de menores abandonados, dando-lhes casa, educação e conforto, contempla impossível o crescimento do número de crianças de rua.

Ora, senhores, o que deseja o PT com essa política de destruição?

O que desejam os estalinistas, senão o agravamento da crise, para que o seu messias — Lula da Silva — apareça no ano que vem como o grande salvador da pátria?

O Vice-Prefeito de Belo Horizonte, o conceituado médico e ex-Deputado Federal Célio de Castro, procurou definir em uma palavra o sentimento da cidade diante do descalabro desta Administração petista: "decepção".

Como ex-aliado do PT, é compreensível o seu sentimento.

Para nós, entretanto, que jamais nos enganamos com a retórica franciscana do PT e dos seus seguidores, não há decepção.

Sabíamos que tudo isto seria inevitável, no caso de uma vitória do PT em Belo Horizonte.

Por isso, advertimos a cidade. Por isso, convocamos as forças democráticas para marcharem juntas.

A desunião nos derrotou no ano passado. A falta de unidade política dos democratas poderá nos derrotar de novo, no próximo ano. Esta é a mensagem que Minas já comprehendeu e que transmite ao País.

Ou nos unimos em torno dos princípios democráticos ou vamos entregar o Estado e o País às forças do radicalismo mais anacrônico. Não existe outra escolha.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao Sr. Congressista João Paulo.

O SR. JOÃO PAULO (PT — MG) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas:

Lamentavelmente, até esse momento não ouvimos nenhuma resposta oficial do governo brasileiro ao bárbaro ataque dos Estados Unidos ao Iraque no último domingo, de madrugada, num gesto verdadeiramente covarde, a pretexto de vingar tentativa de assassinato do ex-presidente Bush, no Kuwait, em maio, cuja investigação sobre o possível atentado sequer está concluída ainda.

Os partidos de oposição em toda a Europa estão questionando o comportamento dos Estados Unidos do ponto de vista moral e legal, porque é evidente que a decisão tomada pelo presidente Clinton não passa de afirmação de um machismo internacional contra nações em desenvolvimento, economicamente debilitadas e constantemente ameaçadas em todas as suas tentativas de afirmação de autonomia política, econômica e militar.

Por que o governo Itamar Franco se esconde e não se pronuncia? Tivemos, por enquanto, apenas a declaração do líder governista, no Senado, Senador Pedro Simon, falando, no entanto, em nome pessoal. O líder governista, aqui, nesta Casa, nada declarou sobre o assunto. Por que? Está compactuando com a agressão norte-americana?

O gesto de machismo norte-americano, Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, merece profunda análise dos democratas de todo o mundo, porque ele está carregado de simbolismos aterrorizantes e sinistros. Fundamentalmente, o establishment militar norte-americano tem adotado posição crítica contra a administração democrata de cortar o orçamento militar, responsável, nos últimos cinquenta anos, pela verdadeira dinamização da economia dos Estados Unidos. Os gastos keynesianos militares representaram nesse período o fator fundamental da alavancagem da demanda global da economia capitalista. Essa estratégia se sustentou enquanto persistiu o conflito Leste-Oeste, configurado na guerra fria. Ela, no entanto, perdeu sentido depois da falência da ex-União Soviética, que se sucumbiu financeiramente diante da impossibilidade de continuar acompanhando os Estados Unidos na corrida armamentista. A falência soviética e o desmoronamento do Império do Leste trouxe à tona, igualmente, o enfraquecimento do sistema capitalista no sentido de continuar mantendo os gastos com armamentos, porque o orçamento norte-americano, desde então, passou a incomodar as autoridades governamentais, devido ao seu tamanho e aos efeitos produzidos sobre o sistema produtivo.

Cortar os gastos, então, desde o final do segundo mandato do ex-presidente Reagan, entrou nas prioridades dos Estados Unidos, como alternativa para promover a recuperação econômica norte-americana, cuja competição passou a sofrer concorrência avassaladora do Japão e da Alemanha, principalmente. O presidente Clinton, durante sua campanha eleitoral, se comprometeu a cortar gastos militares, a ajustar o orçamento, a enquadrar o Pentágono dentro de limites orçamentários rígidos, enfim, o novo presidente norte-americano imaginou ser possível dar um basta nos gastos com armamentismo, garantir a verdadeira fonte do déficit público dos Estados Unidos nos últimos cinquenta anos.

Os militares, porém, temerosos diante da possibilidade de desestruturação do establishment militar, do desemprego, aliaram-se, fortemente, à indústria armamentista para resistir às tentativas do governo democrata aos cortes nos gastos bélicos. A resistência dos republicanos, que sustentaram os gastos

armamentistas durante mais de cinco décadas, a disposição de Clinton de controlar o déficit através de cortes no orçamento militar, somado à má vontade em aprovar projetos do presidente democrata na área social e de investimentos na criação de novos empregos, essa resistência, mais acentuada nos últimos meses, certamente, está na raiz das alterações do comportamento do presidente dos Estados Unidos em buscar agradar os militares, principalmente depois que foi vaiado por eles durante cerimônia recente de lembrança dos mortos norte-americanos desde a Guerra da Independência.

Agradar os militares, depois do despréstígio angariado junto a eles, quando quis fazer ingressar nas forças armadas os homossexuais e, o principal, pretendeu cortar gastos do Pentágono, tornou-se, ultimamente, uma preocupação do presidente, depois de ser considerado, após cem dias de governo, um vacilante, um tímido, um despreparado para governar os Estados Unidos.

A oportunidade de afirmação de Clinton surgiu com o atentado a Bush, no Kuwait, mês passado, por supostos iraquianos a serviço de Saddam Hussein, segundo a versão da Casa Branca. Sequer o governo norte-americano esperou pelas conclusões do atentado. Apenas baseou-se em investigações sumárias realizadas pela polícia kuwaitiana, com certeza, apoiada pelo FBI e CIA, para responder ao presidente iraquiano com uma violência infinitivamente maior, causando mortes de inocentes em Bagdá, alvo dos ataques ferozes dos Tomahawk e Cruise.

Resultado: Clinton agradou aos republicanos, de quem precisa dos votos para aprovar seus projetos no Congresso, aos militares, que se sentirão reconfortados contra possíveis golpes no seu orçamento, e, também, aos norte-americanos, que ainda estão convencidos de que os Estados Unidos dispõem de poder financeiro suficiente para investir na guerra, a fim de continuar a ser o xerife do mundo.

O fato, Sr. Presidente, Sr^es Congressistas, é que esse novo ataque dos Estados Unidos ao Iraque criará um clima de tensão política-guerreira internacional, particularmente no Oriente Médio, capaz de justificar, de agora em diante, o que os militares norte-americanos mais defendem, a continuidade dos gastos bélicos, pois, é lógico que com o crescimento da instabilidade política naquela região, os Estados Unidos precisarão estar sempre atentos militarmente para assegurar os seus interesses estratégicos, a pretexto de combater a expansão do terrorismo.

Ora, maior terrorismo no mundo tem provocado os próprios Estados Unidos, principalmente nos últimos doze anos, quando, com sua política monetária de supervalorizar o dólar para enxugar a liquidez internacional excessiva, no final dos anos setenta, elevaram violentamente a taxa de juros e colocaram a economia dos países em desenvolvimento em situação insustentável, criando instabilidade econômica, política e social, instabilidade essa, sim, a responsável principal para a explosão social a que estamos assistindo, com a proliferação da fome, da miséria e do caos.

O Governo brasileiro, nessa hora, Sr. Presidente, Sr^es Congressistas, precisa posicionar-se com altitude e mostrar ao mundo que tem personalidade suficiente para condenar esse, sim, um ato de terrorismo contra o Iraque a pretexto de combater o terrorismo. Continuar calado significa consentimento, fraqueza, adesão a esse gesto que colocará o mundo, mais uma vez, em estado de perplexidade a gerar um clima de instabilidade política capaz de justificar, de novo, posiciona-

namentos favoráveis ao belicismo, ao armamentismo, com certeza, à custa da fome dos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, mensagens que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 44, DE 1993-CN
(n° 355/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Exceléncia, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória n° 326, de 14 de junho de 1993, que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei n° 8.177, de 1º de março de 1991".

Brasília, 28 de junho de 1993

E. M. n° 183-A /MF

Brasília, 14 de Junho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Medida Provisória que altera o art. 30 da Lei n° 8.177, de 1º de março de 1991, com o objetivo de permitir a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN em operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, inauritudo pela Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como para dação em pagamento a empresas públicas federais.

2. O PND tem entre seus objetivos reordenar a posição estratégica do Estado na Economia, buscando maior atuação em atividades típicas do Governo. Assim, a parcela em cruzamentos obtida nas leilões de privatização, fixada por Vossa Exceléncia, será direcionada para o financiamento dos projetos nas áreas de Ciências e Tecnologia, da Saúde, da Segurança Pública e do Meio Ambiente.

3. No caso de alienantes em que a União é controladora indireta, o produto da alienação não é direcionado para o Tesouro Nacional. Faz-se necessário, portanto, criar um instrumento capaz de permitir transferência desses recursos ao Tesouro.

4. A maneira definida para essa transferência contempla a emissão de título do Tesouro Nacional de longo prazo, que será entregue às empresas alienantes em contrapartida aos recursos monetários obtidos nas alienações.

5. Prevê-se, também, a possibilidade de emissão de NTN para dação em pagamento a empresas públicas federais com o objetivo de criar instrumento capaz de viabilizar acertos contábeis entre o Tesouro Nacional e as empresas em tela.

6. A relevância e urgência do tema tratado justificam a adoção do instrumento da Medida Provisória para regular as matérias que ora submeto à elevada apreciação e aprovação de Vossa Exceléncia.

Respeitosamente,

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro da Fazenda

Medida Provisória n° 326, de 14 de Junho de 1993.

Dá nova redação ao art. 30 da Lei n° 8.177, de 1º de março de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adiou a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei n° 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, bem assim, em operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da segurança pública e do meio-ambiente, aprovados pelo Presidente da República, bem como para diação em pagamento a empresas públicas federais.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Estabelece regras para a desestatização da economia e dá outras providências.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela aritmética cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional - NTN, a partir do seu vencimento, terão poder libertatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

SAC nº 4.221, de 27 de abril de 1993.

Caro o Programa Nacional de Desestatização.
Vizinho. e da outras provisórias.

MENSAGEM N° 45, DE 1993-CN (nº 356/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 327, de 24 de junho 1993, que dá nova redação aos arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização, e dispõe sobre a suspensão de processos de privatização.

Brasília, 28 de junho de 1993

Em 24 de junho de 1993

E.M. nº 047

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dá nova redação aos arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dispõe sobre a suspensão de processos de privatização

A nova redação dada aos arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 1990 objetiva, principalmente, atender ao que dispõe o inciso III do art. 52 da Constituição e, tendo em conta a reorganização da administração federal feita pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, estabelecer princípio que permita ao Presidente da República recompor, com a rapidez necessária, a representatividade dos Ministérios na Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Os arts. 2º e 3º estabelecem mecanismo que permite ao Senado Federal determinar a revisão dos laudos de avaliação das empresas ou dos bens a serem alienados no âmbito do Programa, sempre que, examinando-os, considerar necessário a providência.

Procura, dessa forma, a Medida Provisória ora proposta estabelecer mecanismos que aumentem o grau de transparéncia dos processos de privatização.

A relevância do interesse público e a urgência da implementação das disposições propostas, em garantia do desenvolvimento das ações do Programa Nacional de Desestatização, justificam a adoção de Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA N° 327, DE 24 DE JUNHO DE 1993.

Dá nova redação aos arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dispõe sobre a suspensão de processos de privatização

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de doze a quinze membros titulares, e igual número de suplentes, sendo:

I - cinco dos cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por representantes de órgãos da Administração Pública Federal, diretamente nomeados pelo Presidente da República;

II - de sete a dez cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por pessoas do notável conhecimento em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em econômico ou em finanças, nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação de sua indicação pelo Senado Federal;

"Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

Art. 2º Os processos de alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, poderão ser suspensos, pelo prazo de vinte dias, caso o Senado Federal, mediante requisição dirigida ao Presidente da República, avogue o processo para reexame do laudo de avaliação da empresa ou dos bens a serem alienados, no prazo de cinco dias contado da publicação do edital a que se refere o art. 11 da Lei nº 8.031, de 1990.

Parágrafo único. O prazo de suspensão a que se refere o artigo será contado a partir da data de entrega do laudo de avaliação requisitado à Presidência do Senado.

Art. 3º Caberá ao Presidente da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I - dar continuidade ao processo de alienação, mediante aviso no Diário Oficial e nos jornais onde houver sido publicado o edital, caso o Senado Federal ratifique o laudo ou não se manifeste até o término do período de suspensão, hipótese em que o laudo de avaliação será considerado ratificado;

II - convocar, dentro de dois dias, à vista da resolução do Senado Federal, reunião especial da Comissão Diretora, para promover a reavaliação, ou as relicitações indicadas, no prazo de dez dias;

Parágrafo único. Da reunião especial prevista no inciso II, poderão participar, se assim deliberar o Senado, senadores e técnicos que indicar.

Art. 4º Feitas a reavaliação ou as retificações, o processo terá prosseguimento, mediante publicação de novo edital, pelo prazo que faltava decorrer, à época da suspensão do processo.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplente, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º (Vetado).

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originalmente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazo, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos e avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no art. 13, incisos III e IV, esta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (vetado);

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

MENSAGEM N° 46, DE 1993-CN
(n° 357/93, da origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Exceléncia, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória n° 328, de 25 de junho de 1993, que "Define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamentos para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências".

Brasília, 28 de junho de 1993.

E.M. n° 193

Em 24 de junho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Medida Provisória, que define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamentos para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

Trata-se de Medida Provisória cuja adoção se torna imperiosa, uma vez que o Congresso Nacional não deliberou, ainda, sobre a n° 323, de 26 de maio de 1993, publicada no dia 27 do mesmo mês e sujeita, portanto, a prazo de eficácia e expirar-se no próximo dia 26 deste mês (parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal).

Nesta oportunidade, e tendo em vista justificada ponderação da Presidência da Caixa Econômica Federal, está inserida na Medida Provisória proposta (art. 7º) norma que permitirá a solução de várias situações pendentes entre os agentes financeiros e os adquirentes finais de unidades habitacionais vinculadas a empreendimentos cujos contratos de empréstimo para produção foram firmados antes da adoção da Medida Provisória n° 318, de 24 de abril de 1993, e que tiveram em conta, na sua programação, condições diferentes das estabelecidas.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a proposta.

Respeitosamente,

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

Medida Provisória n° 328 , de 25 de Junho de 1993.

Define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamentos para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, edita a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Plano de Equivalência Salarial - PES, de que trata esta Medida Provisória, estabelecerão o percentual máximo da renda do mutuário destinado ao pagamento das mensalidades.

Parágrafo único. O percentual máximo referido neste artigo, correspondente à relação entre o valor de cada mensalidade e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a 35%.

Art. 2º O cálculo da mensalidade inicial do financiamento, inclusive o cômputo dos juros de seguro, do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e das demais taxas, observarão as normas vigentes para as operações do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 3º O reajuste das mensalidades terá por base os índices de atualização dos depósitos de poupança, mas a aplicação desses índices não poderá resultar em percentual superior ao percentual máximo de comprometimento da renda do mutuário estabelecido no contrato.

§ 1º Sempre que o valor da mensalidade resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato, a instituição financeira, a pedido do mutuário, procederá à revisão do cálculo para restabelecer o referido percentual máximo.

§ 2º As diferenças apuradas nas revisões serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensadas nas mensalidades subsequentes.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º às situações de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar, em decorrência da exclusão de um ou mais co-aquêntes.

§ 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, fica assegurado ao mutuário o direito de renegociar o saldo devedor, visando restabelecer o percentual mínimo estabelecido no contrato.

§ 5º Ao mutuário que tenha requerido à instituição financeira a revisão das mensalidades, com a necessária juntada das comprovações das variações salariais, não será impugnada qualquer penalidade após decorridos setenta dias da protocolização do requerimento sem resposta elucidativa.

Art. 4º Durante todo o curso do contrato, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização efetivamente paga pelo mutuário, bem como as quotas mensais de amortização calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo originalmente contratado.

Parágrafo único. Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas neste artigo serão apuradas a cada doze meses, procedendo-se, se necessário, ao recálculo das condições do financiamento, observados os seguintes critérios e procedimentos:

a) verificada insuficiência de amortização, a mensalidade será recalculada com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais encargos contratualmente estabelecidos, aplicando-se o CES vigente no momento do recálculo e dilatando-se o prazo, se necessário para o restabelecimento do percentual mínimo contratualmente estabelecido, observado o prazo máximo aplicável no contrato;

b) se, não obstante o recálculo com dilatação do prazo, a quota de amortização da dívida permanecer em nível inferior à necessário para a extinção da dívida no novo prazo, a diferença entre o montante necessário para a extinção da dívida e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo será paga até o final do contrato, alternadamente:

1. por pagamento efetuado diretamente pelo mutuário,

2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para esse fim, facultando-se ao agente financeiro a administração de seguro próprio, relativa às respectivas operações de financiamento habitacional.

Art. 5º Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Medida Provisória terão sua expressão monetária corrigida mensalmente com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança.

Art. 6º Ficam dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 7º A critério das partes, os financiamentos das unidades habitacionais vinculadas a empreendimentos, cujos contratos de empréstimo para produção tenham sido firmados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993, poderão ser contratados com os adquirentes finais nas condições vigentes anteriormente àquela data.

§ 1º Fica assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993, o direito de optar pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Fica facultado aos adquirentes de unidades habitacionais, cujos contratos foram firmados em data posterior a 24 de abril de 1993, a aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 323, de 26 de maio de 1993.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário relativas à indexação dos saldos devedores e ao reajuste das mensalidades dos financiamentos de que trata esta Medida Provisória, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

Brasília, 25 de junho de 1993: 172ª da Independência e 105ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 323, DE 26 DE MAIO DE 1993

Define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamentos para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

LEI N° 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após voto presidencial, do Projeto que se transformou na

Lei nº 4.380 (*) de 31 de agosto de 1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social o sistema financeiro para aquisição de casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), as sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 19 DE 30 DE AGOSTO DE 1966

Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações de Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações, e dá outras providências.

LEI N° 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

LEI N° 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações, pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 47, DE 1993-CN

(nº 358/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Exceléncia, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 329, de 25 de junho de 1993, que "Dispõe sobre a redução da multa pela antecipação do pagamento do tributo lançado"

Brasília, 26 de junho de 1993

26/6/93

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 322, de 26 de maio de 1993, que dispõe sobre a redução da multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, exceto quanto à introdução de um artigo numerado como 1º com a consequente renumeração dos demais, tendo em vista a invenção da porta de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

A introdução desse artigo objetiva assegurar ao contribuinte responsável por tributo e contribuição não recolhidos na data do vencimento a oportunidade de regularizar sua situação fiscal, quando instado apenas por cobrança administrativa amigável

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro da Fazenda

Medida Provisória nº 329 , de 25 de junho de 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos desembolsos legais de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 1993 será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação específica.

§ 1º A redução será:

- a) de 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário;
- b) de 50%, quando submetido o crédito tributário a parcelamento.

§ 2º Não se aplica a redução aos créditos tributários de vencimentos posteriores a 1º de abril de 1993, bem como aqueles em que tenha havido omissão de apresentação da declaração do imposto devido ou em que tenha ocorrido declaração mensal.

§ 3º O atraso no pagamento de duas ou mais prestações do parcelamento, consecutivas ou alternadas, importará no restabelecimento da totalidade da multa proposta no lançamento de ofício.

§ 4º A quantia resultante da redução da multa prevista neste artigo não poderá ser de valor inferior a vinte por cento do montante corrigido do tributo ou contribuição a que se referir.

Art. 3º Além da redução da multa prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, poderá ser concedido ao contribuinte o parcelamento do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao FINSOCIAL, inclusive com a dispensa dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, quando o montante da contribuição exigida for objeto de processo judicial, e desde que o contribuinte cumpra as condições estabelecidas pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, relativamente à verba honorária a que vier vido, porventura, condenada à União.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base à Medida Provisória nº 322, de 26 de maio de 1993.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

LEI N° 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS autorizado a proceder à execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos arts. 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 322, DE 26 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado.

MENSAGEM N° 48, DE 1993-CN

(Nº 85/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 83, de 1992 (nº 515/91, na Câmara dos Deputados), que "Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais, para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências".

São os seguintes os dispositivos vetados:

Incisos X e XI do art. 25

("Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:)

(...)

X — receber diretamente da autoridade policial o inquérito concluído, tratando-se de infração de ação penal pública;

XI — conceder prazo, quando o inquérito policial não for encerrado em trinta dias, tratando-se de indício do solto mediante fiança ou sem ela."

Razões do veto

Os dispositivos em causa, decorrentes de emenda parlamentar, conflitam com os incisos I e II do art. 10 do vigente Código de Processo Penal que confere à autoridade judiciária o controle jurisdicional do inquérito policial.

O E. Ministro Luiz Vicente Cernichiaro, do Superior Tribunal de Justiça, ao manifestar-se sobre a modificação processual, pronunciou-se contrariamente ao afastamento do Judiciário dos inquéritos policiais, por ser a presença do Juiz garantia de preservação dos direitos individuais.

Por outro lado, tratando-se de matéria de natureza eminentemente processual, atenta contra a boa ordem jurídica a sua inserção em lei destinada, exclusivamente a dispor sobre a organização do Ministério Público.

Considero, assim, serem os incisos vetados contrários ao interesse público.

Art. 28

"Art. 28. A atuação do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas dos Estados, Conselhos de Contas e Tribunais Militares far-se-á na forma da Lei Complementar."

Razões do veto

Essa disposição não se concilia com o art. 130 da Carta Magna, na medida em que pretende regular a atuação do Ministério Público especializado, que atua junto ao Tribunal

de Contas, na mesma lei complementar que regerá a atuação do Ministério Público Comum

Na verdade, esse artigo, se abrangido pela sanção, uniria em uma só instituição o que o Constituinte distinguiu propostadamente ao insculpir no mencionado art. 130 Ministério Público especializado junto aos TC. É tese consagrada que o art. 130 não teria razão de existir se pretendesse, de forma redundante, atribuir aos membros do Ministério Público comum direitos, vedação e forma de investidura já prescritos nos arts. 127 e 129. Não se presumem palavras inúteis nas leis.

Por outro lado, as atribuições do Ministério Público estadual se encontram elencadas no art. 129 da Constituição Federal, e nelas não há autorização para atuar junto às Cortes de Contas.

Institucional, portanto, o art. 28.

Inciso IV do art. 29

(“Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:”)

(...)

IV — ocupar a tribuna nas sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros, nos casos de recursos interpostos ou de interesse específico do Ministério Público local;”

Razões do voto

Consoante estatui o § 1º do art. 103 da Constituição Federal, perante o Supremo Tribunal Federal o Ministério Público é representado, única e exclusivamente, pelo Procurador-Geral da República, quer como custos legis, quer como parte. No Superior Tribunal de Justiça, a representação do Ministério Público é feita pelo Procurador-Geral da República (CF, art. 36, IV) e pelo Ministério Público Federal.

O compromisso essencial do Ministério Público, seja o da União, seja o dos Estados, como instituição permanente, está “na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127 caput). A referida identidade de atribuições está a excluir a atuação simultânea, perante o mesmo órgão judiciário, de membros pertencentes a ramos diversos do Ministério Público. Aliás, o princípio da unidade do Ministério Público, inscrito na Constituição Federal (art. 127, § 1º) como princípio institucional, também é obstáculo ao mencionado tipo de atuação.

Do sistema traçado pela Constituição Federal, obediente à forma federativa de Estado, ressalvi com clareza a área de atuação definida com exclusividade a cada um dos ramos do Ministério Público. Assim, compete ao Ministério Público Estadual exercer suas funções institucionais perante os órgãos, judiciários ou não, do respectivo Estado, enquanto que no plano federal tais funções são exercidas pelos diversos ramos do Ministério Público da União.

Inconstitucional, por conseguinte

Art. 71

“Art. 71. Os atuais ocupantes de cargos que exerçam funções de Ministério Público junto aos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas, que não sejam integrantes da carreira do Ministério Público Estadual, passam a integrar quadro especial em extinção.”

Razões do voto

Também esse artigo é inconstitucional, por contrariar o princípio federativo no que diz respeito à autonomia legislativa estadual, pois insere em lei ordinária federal a extinção de cargos estaduais. Em breve consulta à legislação de unidades federadas, verifica-se que 16 Estados (Acre, Alagoas, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Tocantins e Roraima) previram em sua legislação, até em nível de Constituição Estadual, o funcionamento do MP especializado junto às Cortes de Contas.

Ressalte-se, ainda, que o MP junto aos TCs em sede constitucional, não podendo ser extinto por lei ordinária, em respeito ao elementar princípio da hierarquia vertical das leis.

Acresce que, segundo o art. 75 da Carta Federal, a atuação do TC acompanhará modelo delineado na Carta Magna para o TCU, o qual ostenta em sua estrutura, nos termos da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, MP especializado.

Por fim, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 120.970-4-RO, dele não conheceu, assentando que a atuação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deve ser regulada pela lei da respectiva unidade federada.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993. — Itamar Franco.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO.

PL N° 515/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLC N° 83/92, NO SENADO FEDERAL

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I — praticar atos próprios de gestão;

II — praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III — elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV — adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V — propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI — propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII — prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII — editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX — organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X — compor os seus órgãos de administração;

XI — elaborar seus regimentos internos;

XII — exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Da organização do ministério público

SEÇÃO I Dos órgãos de administração

Art. 5º São órgãos da administração superior do Ministério Público:

I — a Procuradoria-Geral de Justiça;

II — o Colégio de Procuradores de Justiça;

III — o Conselho Superior do Ministério Público;

IV — a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de administração do Ministério Público:

I — as Procuradorias de Justiça;

II — as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II Dos órgãos de execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

I — o Procurador-Geral de Justiça;

II — o Conselho Superior do Ministério Público;

III — os Procuradores de Justiça;

IV — os Promotores de Justiça.

SEÇÃO III Dos órgãos auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

I — os Centros de Apoio Operacional;

II — a Comissão de Concurso;

III — o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV — os órgãos de apoio administrativo;

V — os estagiários.

CAPÍTULO III Dos órgãos de administração

SEÇÃO I Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá se precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I — exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II — integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III — submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos de serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV — encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de Lei de iniciativa do Ministério Público;

V — praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentário do Ministério Público;

VI — prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII — editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII — delegar suas funções administrativas;

IX — designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X — dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;

XI — decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII — expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII — encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sextuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV — exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I — opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II — propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III — aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV — propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave Comissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V — eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI — destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave Comissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII — recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII — julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta Lei;

IX — decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X — deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI — rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII — elaborar seu regimento interno;

XIII — desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13. Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem defendidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I — o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

II — são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III — o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I — elaborar as listas sextuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II — indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III — eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV — indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V — indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI — aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII — decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII — determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX — aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X — sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI — autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII — elaborar seu regimento interno;

XIII — exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I — realizar correições e inspeções;

II — realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III — propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não-vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV — fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V — instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI — encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII — remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII — apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I — escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II — propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III — solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV

Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Das Funções Gerais

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I — propor ação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II — promover a representação de constitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV — promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indispõiveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V — manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI — exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII — deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII — ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX — interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X — receber diretamente da autoridade policial o inquérito concluído, tratando-se de infração de ação penal pública;

XI — conceder prazo, quando o inquérito policial não for encerrado em trinta dias, tratando-se de indiciado solto mediante fiança ou sem ela.

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I — instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, e para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, aos órgãos e às entidades a que se refere a alínea anterior;

II — requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III — requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V — praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI — dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII — sugerir ao poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e ao controle da criminalidade;

VIII — manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e dos documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Pùblico será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Pùblico exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I — pelos poderes estaduais ou municipais;

II — pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III — pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV — por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município, ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Pùblico, entre outras providências:

I — receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II — zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III — dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV — promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e às entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. A atuação do Ministério Pùblico junto aos Tribunais de Contas dos Estados, Conselhos de Contas e Tribunais Militares far-se-á na forma da Lei Complementar.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I — representar aos tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II — representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III — representar o Ministério Pùblico nas sessões plenárias dos Tribunais;

IV — ocupar a tribuna nas sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos ministros, nos casos de recursos interpostos ou de interesse específico do Ministério Pùblico local;

V — ajuizar ação penal de competência originária dos tribunais, nela oficiando;

VI — oficiar nos processos de competência originária dos tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;

VII — determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII — exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o governador do Estado, o presidente da Assembléia Legislativa ou os presidentes de tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX — delegar a membro do Ministério Pùblico suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III Do Conselho Superior do Ministério Pùblico

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Pùblico rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV Dos Procuradores de Justiça

Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça e, inclusive, por delegação deste.

SEÇÃO V Dos Promotores de Justiça

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I — impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II — atender a qualquer do povo, tomado as providências cabíveis;

III — oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Pùblico Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Pùblico da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Pùblico, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

I — estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II — remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III — estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV — remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Pùblico relativas às suas áreas de atribuições;

V — exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO II Da Comissão de Concurso

Art. 34. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art. 15, inciso III, desta Lei.

SEÇÃO III Do Centro de Estudos E Aperfeiçoamento Funcional

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, cor os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V Dos Estagiários

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI

Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I — vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I — prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II — exercício da advocacia;

III — abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I — ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II — estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III — ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV — ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V — ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI — ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I — receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II — não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III — ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV — receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V — gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI — ingressar e transitar livremente;

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII — examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII — examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX — ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI — tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I — manter ilibada conduta pública e particular;

II — zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III — indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV — obedecer aos prazos processuais;

V — assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI — desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII — declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII — adotar, nos limites de suas atribuições, as provisões cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX — tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X — residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI — prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XII — identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII — atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV — acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II — exercer advocacia;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V — exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos esatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46. A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48. A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II — auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

III — salário-família;

IV — diárias;

V — verba de representação de Ministério Público;

VI — gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual oficiar;

VII — gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII — gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

IX — gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X — gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI — verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII — outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Pùblico os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Pùblico.

Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Pùblico, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 52. Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença de pessoa da família;

III — à gestante;

IV — paternidade;

V — em caráter especial;

VI — para casamento, até oito dias;

VII — por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII — em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A lei orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Pùblico, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Pùblico estiver afastado de suas funções em razão:

I — de licença prevista no artigo anterior;

II — de férias;

III — de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Pùblico;

IV — de período de trânsito;

V — de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI — de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Pùblico;

VII — de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII — de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta Lei;

IX — de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54. O membro do Ministério Pùblico será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Pùblico em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Pùblico aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Pùblico em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Pùblico.

Art. 56. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Pùblico, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Pùblico, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Da Carreira

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I — ser brasileiro;

II — ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III — estar quite com o serviço militar;

IV — estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60. Suspender-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Pùblico quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Pùblico decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não

vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I — promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II — apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva, levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III — obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV — a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V — a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI — não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I — pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II — a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III — que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procura-

doria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com resarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69. Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71. Os atuais ocupantes de cargos que exerçam funções de Ministério Público junto aos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas, que não sejam integrantes da carreira do Ministério Público Estadual passam a integrar quadro especial em extinção.

Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 74. Para fins do disposto no art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista sétupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar

o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79. O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82. O dia 14 de dezembro será considerado "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 49, DE 1993-CN

(n.º 203/93, na Origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 6.692, de 1985 (n.º 17/86 no Senado Federal), que "Dispõe sobre as unidades orgânicas das Indústrias Gráficas na Administração Federal e dá outras providências".

Trata-se de proposição que, embora de autoria de parlamentar, intenta condicionar à existência de lei específica a atuação da Administração Federal no tocante à constituição de unidades gráficas ou ampliação das já instaladas.

Embora a Carta Política de 1988 preceitue que a competência privativa do Presidente da República pa-

ra organizar e fazer funcionar a administração federal se exerce na forma da lei (art. 84, VI), também dispõe que a iniciativa das leis destinadas a cumprir essa finalidade, estruturando os órgãos da administração pública com vistas ao cumprimento de suas atribuições, pertence exclusivamente ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, e).

Assim, ao pretender disciplinar as condições que devem presidir a existência de unidades gráficas na estrutura dos órgãos e entidades da Administração Federal, a proposição em exame incide vício de inconstitucionalidade, impondo-se, portanto, a negativa de sanção.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de abril de 1993. — Itamar Franco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL N.º 6.692/85, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL N.º 17/86, NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre as unidades orgânicas das Indústrias Gráficas na Administração Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir da publicação desta Lei os órgãos e entidades competentes da Administração Federal ficam proibidos de constituir unidades orgânicas de indústrias gráficas sem autorização legal específica.

§ 1º Fica proibida também a ampliação das unidades existentes.

§ 2º A reposição de equipamentos nas unidades gráficas atenderá apenas às necessidades referentes à renovação tecnológica.

Art. 2º As disposições desta Lei não se aplicam à Casa da Moeda do Brasil, ao Departamento de Imprensa Nacional, ao Centro Gráfico do Senado Federal, ao Banco do Brasil S.A., ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, aos Tribunais Superiores, ao Conselho de Defesa Nacional, ao Estado-Maior das Forças Armadas, aos Ministérios da Marinha, da Aeronáutica, do Exército, da Educação e Desporto, às Universidades e à Secretaria de Assuntos Estratégicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 50, DE 1993-CN

(n.º 204/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente, em virtude de insanável vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 3.195, de 1992 (n.º 110/92 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a cessão de servidores ou empregados da administração direta, indireta ou fundacional da União,

(*) Em destaque as partes vetadas

eleitos diretores de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem os respectivos servidores e seus familiares a estas entidades e dá outras providências".

Dispõe o art. 61 da Constituição Federal, em seu § 1º:

"§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II — disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ao aprovar dispositivos que, facultando a cessão de servidores públicos civis da União eleitos para cargos de direção em entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo que congreguem servidores para as respectivas entidades, sem prejuízo de sua remuneração, o Congresso Nacional exerceu iniciativa em matéria que lhe é expressamente vedada, o que torna obrigatória a aposição de voto integral ao projeto de lei.

Todavia, entendendo o espírito e a intenção da deliberação congressual, ressalto que a aposição do voto não traz prejuízos insanáveis. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já prevê a possibilidade de afastamento do servidor, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, para o desempenho de mandato em entidades de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, estando resguardado, assim, o pleno direito ao exercício da atividade sindical.

Quanto aos casos em que se faça necessário o afastamento para o fim de prestar serviços a entidades de caráter cooperativo, social ou esportivo, objeto do projeto de lei que ora vetamos, não há previsão de hipótese na legislação específica ou na Constituição Federal. Por este motivo, estou determinando à Excelentíssima Senhora Ministra de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal que promova estudos com vistas a avaliar o impacto e as repercussões de medidas com esta finalidade, com o objetivo de subsidiar decisão sobre eventual projeto de lei de iniciativa do Presidente da República sobre a matéria.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de abril de 1993. — Itamar Franco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL Nº 3.195/92, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL Nº 110/92, NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a cessão de servidores ou empregados da administração direta, indireta ou fundacional da União, eleitos diretores de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem os respectivos servidores e seus familiares a estas entidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores ou empregados da administração direta, indireta ou fundacional, eleitos para cargos de direção

de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem servidores, empregados ou familiares, poderão ser cedidos à respectiva entidade, sem prejuízo de suas remunerações e promoções por antiguidade, obedecida a seguinte proporção:

Número de Sócios	Número de cedências
de 300 a 1000	1 servidor ou empregado
de 1001 a 3000	2 servidores ou empregados
mais de 3001	3 servidores ou empregados

Parágrafo único. Os servidores ou empregados eleitos para cargo de direção nas entidades referidas no caput deste artigo, gozarão de todas as garantias asseguradas aos dirigentes sindicais, sendo a cessão, para efeitos legais, considerada como se em pleno exercício de suas funções estivessem.

Art. 2º A legitimidade para a obtenção da cessão prevista no artigo anterior decorrerá de escolha realizada pelos servidores ou empregados do órgão ou empresa a qual a entidade esteja vinculada.

Parágrafo único. Nenhum órgão ou empresa poderá ceder servidores ou empregados a mais de uma entidade, por município, salvo se excluídas as vantagens previstas na parte final do art. 1º e seu parágrafo único.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 51, DE 1993-CN

(nº 227/93, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 44, de 1993 — CN, que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993".

2. Tal voto está oposto ao art. 8º, que determina sejam os eventuais excessos de arrecadação, inclusive da Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, alocados, prioritariamente, para o atendimento das despesas com pessoal e benefícios da Previdência Social, além de investimentos e de despesas com saúde.

Razões do voto

3. Como se pode observar, são sobremaneira evidentes os efeitos inflacionários do art. 8º do projeto de lei em questão. A receita proveniente das Disponibilidades do Tesouro Nacional tem sido utilizada, tradicionalmente, no serviço da dívida pública federal e, no Projeto de Lei Orçamentária para 1993, foi proposta, em caráter excepcional, a destinação de uma pequena parcela desses recursos para o pagamento das despesas referentes às contribuições anuais do Brasil a organismos internacionais.

4. O comprometimento antecipado de receitas para o atendimento de despesas conforme propõe o art. 8º, é inadequado. Tal procedimento implicará na emissão de moeda, com consequências imediatas em termos da aceleração do processo inflacionário, o que, portanto, é contrário ao interesse público.

5. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 8º do projeto de lei em questão.

Brasília, 29 de abril de 1993. — Itamar Franco.

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

PL Nº 44, DE 1992 — CN

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I**Das Disposições Comuns**

Art. 1º Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

I — o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III — o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II**Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social****CAPÍTULO I****DA ESTIMATIVA DA RECEITA****Da Receita Total**

Art. 2º A Receita Total é estimada no valor de Cr\$13.896.006.300.689.000,00 (treze quatrilhões, oitocentos e noventa e seis trilhões, seis bilhões, trezentos milhões e seiscentos e oitenta e nove mil cruzeiros).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	Cr\$ 1.000,00	VALOR
1 RECEITA DO TESOURO		13.243.731.387.935
1.1 RECEITAS CORRENTES		3.937.586.320.224
Receita Tributária		1.684.432.471.446
Receita de Contribuições		1.901.014.267.133
Receita Patrimonial		297.318.667.943
Receita Agropecuária		59.460.662
Receita Industrial		985.711.073
Receita de Serviços		11.142.601.202
Transferências Correntes		727.016.920
Outras Receitas Correntes		41.906.123.823
1.2 RECEITAS DE CAPITAL		9.306.143.067.731
Operações de Crédito Internas		8.268.001.045.733
Operações de Crédito Externas		105.014.158.103
Alienação de Bens		240.406.081
Amortização de Empréstimos		215.666.621.404
Transferências de Capital		2.632.990.907
Outras Receitas de Capital		714.589.845.503
2 RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (excluídas as Transferências do Tesouro Nacional)		652.274.912.734
2.1 RECEITAS CORRENTES		517.725.639.616
2.2 RECEITAS DE CAPITAL		134.549.273.118
TOTAL		13.896.006.300.689

TÍTULO II**Da Fixação da Despesa****SEÇÃO I****Da Despesa Total**

Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I — no Orçamento Fiscal, em Cr\$11.420.405.486.630.000,00 (onze quatrilhões, quatrocentos e vinte trilhões, quatrocentos e cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões e seiscentos e trinta mil cruzeiros); e

II — no Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$2.475.600.814.059.000,00 (dois quatrilhões, quatrocentos e setenta e cinco trilhões, seiscientos bilhões, oitocentos e quatorze milhões e cinqüenta e nove mil cruzeiros).

SEÇÃO II**Da Distribuição da Despesa por Órgãos**

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta Lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento.

DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS	TESOURO	OUTRAS FONTES	Cr\$ 1.000,00
CÂMARA DOS DEPUTADOS	18 061 700 804		18.061.700.804
SENADO FEDERAL	15.867.674.213		15.867.674.213
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	4.877.209.632		4 877 209.632
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	2.279.887.063		2 279.887.063
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5 981.155.637		5.981.155.637
JUSTIÇA FEDERAL	14.514.769.574		14.514.769.574
JUSTIÇA MILITAR	1 259 483.150		1.259 483.150
JUSTIÇA ELEITORAL	8 035 418 088		8 035 418 088
JUSTIÇA DO TRABALHO	42.512.041.269		42.512.041.269
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	3.428.201.553		3.428 201 553
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	27.396.894.316	41 212 783.982	68 609.678.298
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	103.830.703.012	30.153.523.862	134.004.226.874
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	156.257.170.173	141.881.469.503	298.138.639.676
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	209.066.939.440	36.877.500	209.103.816.940
MINISTÉRIO DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA	48.526.907.546	825.141.440	49.352.048.986
MINISTÉRIO DA FAZENDA	118.246.106.637	99.397.777.398	217.643.884.035
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	205.780.591.752	64.990.787.846	270.771.379.598
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	71.982.506.663	41.101.351.115	113.083.857.778
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	2.834.401.065	6.267.885.032	9.102.286.097
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	23.501.594.937	684.843.540	24.186.438.477
MINISTÉRIO DA MARINHA	65.020.269.630	44.030.233.740	109.050.503.370
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	18.794.363.830	1.251.975.362	20.046.339.192
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.074.794.143.511	73.869.276.888	1.148.663.420.399
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	6.230.045.252		6.230.045.252
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	25.975.708.734	3.988.562	25.979.697.296
MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	286.840.814.395	12.486.401.089	299.327.215.484
MINISTÉRIO DO TRABALHO	483.912.958.029	739.128.555	484.652.086.584
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	166.972.872.101	52.943.848.317	219.913.651.418
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	3.071.514.997		3.071.514.997
MINISTÉRIO DA CULTURA	4.453.182.389	48.668.451	4.501.850.840
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	172.728.941.997	32.047.135.933	204.776.077.930
MINISTÉRIO DO MEIO-AMBIENTE	14.745.073.368	8.301.814.619	23.046.887.987
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	8.517.752.665.965		8.517.752.665.965
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	224.267.758.820		224.267.758.820
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	771.277.990.282		771.277.990.282
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	252.624.613.528		252.624.613.528
SUBTOTAL	13.173.721.204.352	652.274.912.734	13.825.996.117.086
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	70.010.183.603		70.010.183.603
TOTAL	13.243.731.387.955	652.274.912.734	13.896.006.300.689

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, nos termos da legislação que rege a matéria.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 6º Fica o Poder Executivo, desde que no seu âmbito não sejam estabelecidas quaisquer restrições, limitações

ou condicionantes à movimentação e empenho das dotações orçamentárias constantes desta Lei, autorizado a:

I — abrir crédito suplementar, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do subprojeto ou da subatividade objeto da anulação;

b) de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) das respectivas dotações indicadas nesta Lei; e

c) da Reserva de Contingência;

II — remanejar dotações, na programação de cada subprojeto ou subatividade, entre grupos de despesa, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade;

III — abrir créditos suplementares, mediante a utilização:

a) dos recursos decorrentes de variação monetária e cambial das operações de crédito contratadas na forma desta Lei; e

b) do superávit financeiro dos fundos e das entidades da administração indireta, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, respeitada a programação originalmente aprovada no exercício a que se refere.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 1964, destinados:

a) a transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;

b) a transferência aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

c) a transferência ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, dos recursos originários das contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e o de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, inclusive da parcela destinada nos termos do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 8º Os eventuais excessos de arrecadação de receitas oriundas de impostos, das contribuições sociais estabelecidas no art. 195 da Constituição Federal e da Remuneração das

Disponibilidades do Tesouro Nacional, observadas as vinculações explicitamente previstas na Constituição Federal e em leis específicas, destinar-se-ão, mediante autorização legislativa, prioritariamente a atender a abertura de créditos adicionais destinados ao ajustamento das dotações contidas nesta Lei ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 38 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, ressalvado apenas o prévio e integral atendimento das necessidades de suplementação relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento dos benefícios da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — contratar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício; e

II — emitir até 59.739.601 (cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e um) Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender ao programa de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição.

TÍTULO III

Do Orçamento de Investimento

CAPÍTULO I

Da Fixação da Despesa

Art. 10. A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III em anexo a esta Lei e não computadas as entidades constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, é fixada em Cr\$646.383.541.210.000,00 (seiscentos e quarenta e seis trilhões, trezentos e oitenta e três bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões e duzentos e dez mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	897.750.736
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	2.722.467.605
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	208.944.326
MINISTÉRIO DA FAZENDA	49.086.848.007
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	916.839.670
MINISTÉRIO DA MARINHA	4.108.500
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	356.326.499.952
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.523.024.336
MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	1.069.257.919
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	38.081.309.148
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	187.546.491.011
TOTAL	646.383.541.210

CAPÍTULO II Das Fontes de Financiamento

Art. 11 As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos

próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustrações de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS		Cr\$ 1.000,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
GERAÇÃO PRÓPRIA/OUTROS TÍTULOS DE LONGO PRAZO	431.208 653.985	
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	57.346 170 384	
- DO TESOURO	13 251 858.969	
- DEMAIAS	44.094.311.415	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	157.828.716.841	
- INTERNAS	51 577.837.990	
- EXTERNAS	106 250.878.851	
TOTAL	646.383.541.210	

CAPÍTULO III

Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização; e

II — quando da abertura de créditos suplementares aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referentes a dotações relacionadas com transferências, repasses ou participações acionárias em empresas estatais, realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro a serem transferidos ou repassados, na forma desta Lei, para as empresas a que se refere o inciso I deste artigo e ainda não transferidos ou repassados no momento da extinção ou transferência do controle acionário para o setor privado, deverão ser utilizados para atendimento de outras unidades orçamentárias, mediante crédito adicional específico autorizado por lei.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 14. O Poder Executivo definirá procedimento uniforme para o pagamento ou refinanciamento da Dívida Externa, garantida pela União, e devida pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais, observando as condições estabelecidas para o Governo Federal e suas entidades, repassando, inclusive, os resultados obtidos nas negociações com os credores externos.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos praticados com base no art. 55 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992.

* Em destaque as partes vetadas

MENSAGEM N.º 52, DE 1993-CN

(n.º 242/93, na Origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi veta parcialmente o Projeto de Lei n.º 4.244, de 1989 (n.º 22/89 no Senado Federal), que “dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências”.

O veto alcança o art. 2.º, do seguinte teor:

“Art. 2.º As Secretarias Estaduais de Segurança e a do Distrito Federal, assim como os órgãos policiais federais, deverão, no prazo de trinta dias, informar ao Ministério da Justiça que não estão sendo usados, no transporte de presos, veículos nas condições referidas no artigo anterior.”

A finalidade dessa meritória proposição encontra-se por inteiro definida no seu art. 1.º O seu art. 2.º, ora vetado, mostra um apêndice inócuo, nada acrescentando que reverta em benefício ou redução da eficácia da medida, porquanto a comunicação nele prevista não pressupõe a consequência da adoção de qualquer providência por parte do Ministério da Justiça.

Por esse aspecto, o dispositivo contraria o interesse público.

Mas também quanto à constitucionalidade o referido art. 2.º merece o veto. Ao atribuir ao Ministério da Justiça implicitamente o direito de exigir de órgãos estaduais a prática de determinado ato, próprio do âmbito administrativo destes, conferindo ao citado Ministério quanto a tais órgãos estaduais uma função praticamente de fiscalização ou super-

visão, o dispositivo aqui impugnado extrapola em relação ao princípio federativo, reafirmado peremptoriamente em nossa Lei Maior.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de maio de 1993. — Inocêncio Oliveira.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO.

**PL N.º 22/89, NO SENADO FEDERAL
PL N.º 4.244/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade.

Art. 2.º As Secretarias Estaduais de Segurança e a do Distrito Federal, assim como os órgãos policiais federais, deverão, no prazo de trinta dias, informar ao Ministério da Justiça que não estão sendo usados, no transporte de presos, veículos nas condições referidas no artigo anterior.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM N.º 53, DE 1993-CN

(n.º 267/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidir vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 24, de 1990 (n.º 1.102/88 na Câmara dos Deputados), que “Dá nova redação ao art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

A proposição repete o disposto no inciso VIII do art. 8.º da Constituição Federal. Aliás, reproduz também norma anterior à atual Carta Política, inserida pela Lei n.º 7.543, de 2 de outubro de 1986, na Consolidação das Leis do Trabalho como § 3.º do art. 543 desta.

Por conseguinte, o projeto não consulta o interesse público. Além de inócuo, por versar matéria já disciplinada com redação equivalente na mesma lei, duplicando regra corretamente inserida na Seção VI do Capítulo I do Título V da CLT — “Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados” — o § 2.º do art. 492, na forma proposta, figuraria no capítulo denominado “Da estabilidade”, menos adequado para conter a matéria objeto do referido parágrafo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de maio de 1993. — Inocêncio Oliveira.

* PROJETO A QUE REFERE O VETO:

PL N.º 1.102/88, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL N.º 24/90, NO SENADO FEDERAL

Dá nova redação ao art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Transformado em § 1.º o parágrafo único do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescente-se-lhe o seguinte § 2.º:

“Art. 492.

§ 2.º É vedada a dispensa de empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 54, DE 1993-CN
(n.º 269/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 69, de 1989 — Complementar (nº 11/91 — Complementar no Senado Federal), que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União”.

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Inciso XVI do art. 6º

“Art. 6º
XVI — intervir em todos os feitos, em todos os graus de jurisdição, quando for interessado na causa pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;”

Razões do Veto

O dispositivo amplia em demasia o conceito de interesse público, previsto no art. 82, III, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de tema estritamente processual, deve ser deixada ao Poder Judiciário a interpretação do alcance da norma já existente no Código próprio.

Ademais, a disposição inviabilizaria o exercício das outras relevantes atribuições do Ministério Público, pois isso representaria impor ao Ministério Público o dever de tomar conhecimento de todas as causas em andamento — e não só na Justiça Federal — em que a União e os Estados Federados e Municípios e suas descentralizações com personalidade de direito público — vale dizer, suas autarquias — fossem partes.

Inciso III do art. 17

“Art. 17.
III — irredutibilidade de vencimentos, observado quanto à remuneração o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.”

Razões do Veto

O artigo 17 é mera reprodução do item I do § 5º do artigo 128 da Constituição. No entanto, no item III, supri-

miu-se a remissão que o aludido item I faz ao artigo 153, III, da Constituição, que atribui competência à União para instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O projeto, destarte, altera o texto constitucional, modificando-o na sua essência.

Inciso III do art. 37

"Art. 37.
III — em caráter excepcional quando couber, em causas de competência de outros juízes e tribunais."

Razões do Veto

É excessiva e despicienda a previsão contida no inciso III do artigo 37, pois não se indica em que hipóteses excepcionais poderá dar-se a intervenção. Não condiz com o interesse público a existência de norma legislativa de caráter excepcional, sem diretrizes básicas para sua aplicação.

Art. 202. caput

"Art. 202. Para efeito de promoção, entende-se por antigüidade o tempo de efetivo serviço no cargo, nos termos da lei."

Razões do Veto

O artigo 29, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 dispõe que:

"§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta."

Logo ao membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição vigente são aplicáveis apenas as vedações então preexistentes, além de facultada a opção pelos direitos e vantagens constantes do regime anterior ao que é instituído pela lei complementar.

Impossível em consequência, fixar critério de promoção por merecimento que prejudique os membros do Ministério Público da União que, valendo-se de um direito adquirido, de índole constitucional, estão afastados da carreira, porque não se lhes aplica a vedação do art. 128, § 5º inciso II, e suas alíneas — especialmente alínea d do corpo permanente da Carta Magna.

A prevalecer o dispositivo haveria ademais, restrição a uma vantagem — a promoção — em franca ofensa ao preceito das disposições transitórias acima reproduzido.

Embora a eficácia do artigo em comento seja condicionada aos termos de outra lei, é certo que nele se contém, relativamente ao cômputo da antigüidade dos membros do Ministério Público da União, para efeito de promoção, uma diretriz que, por si só, traduz restrição ao direito adquirido daqueles membros que não se encontram em efetivo exercício do cargo, sob o amparo do citado art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Com efeito, sendo-lhes assegurada tal antigüidade por força da legislação anterior, a norma teria o efeito de cercear, quando não eliminar, o direito à promoção.

Art. 206

"Art. 206. A reversão é o reingresso, na carreira do membro do Ministério Público aposentado, quando insubstinentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á de ofício ou a pedido.
§ 2º A reversão de ofício dar-se-á no mesmo car-

go ou, se extinto este, em cargo a ele correspondente; caso se encontre provido o cargo, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 3º A reversão a pedido será feita no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em cargo equivalente, e dependerá das seguintes condições:

I — existência de vaga em cargo a ser provido mediante promoção por merecimento;

II — inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para cargo de classe inicial da carreira;

III — ter sido requerida até cinco anos depois da aposentadoria;

IV — contar o aposentado menos de sessenta e cinco anos de idade à data do pedido.

§ 4º Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual não haja concorrido o aposentado.

§ 5º A reversão será condicionada ao resultado do exame exigido para ingresso na carreira."

Razões do Veto

Na elaboração do caput do artigo 206, o legislador se inspirou no artigo 68 da Lei nº 1.711, de 1952 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujo alcance é a aposentadoria por invalidez: os motivos da aposentadoria que se tornam insubstinentes são as condições insatisfatórias da higiene física e mental do servidor que, se restabelecendo, readquire a plena capacidade laborativa. Verificando que o servidor se encontra apto para o trabalho, é imperativo seu retorno à atividade, inadmitindo-se se fixem condições outras que não o estado de saúde satisfatório para o imediato retorno ao serviço. A nova investidura em cargo deve ser efetuada incontinenti em consequência do interesse público em não manter servidor sadio percebendo proventos sem a correspondente prestação de serviços. Não há porque condicionar a reinvestidura às exigências assinaladas no § 3º; a reversão deve ser prioritária.

No respeitante ao § 4º, caso haja erro na efetivação da aposentadoria, dever-se-á examiná-la sob o aspecto de sua validade jurídica ao invés de proceder-se à investidura do servidor noutro cargo, a título de reversão. Esta medida é incompatível com a nulidade do ato de aposentação, a qual, se existente deve ser declarada independentemente das condições especificadas no § 3º.

Art. 207

"Art. 207. A readmissão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Público exonerado a pedido.

§ 1º A readmissão far-se-á a pedido do interessado e dependerá de inspeção médica favorável.

§ 2º A readmissão far-se-á em cargo da classe inicial da carreira e dependerá da inexistência de candidato aprovado em concurso que aceite nomeação."

Razões do Veto

O dispositivo é flagrantemente constitucional. Cuidando-se de nova investidura em cargo público, esta dependeria de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art.

37, inciso II, da Constituição Federal. Por outro lado a investidura originária para ingresso em uma das carreiras da instituição só pode, igualmente, se dar por via de concurso público (art. 129, § 3º da CF).

O dispositivo também estabelece um privilégio específico, não encontrável na legislação disciplinadora das relações funcionais dos servidores públicos da União, não se justificando, pois, a criação de um benefício exclusivo para uma categoria funcional.

Esse instituto fora objeto da Lei nº 1.711, de 1952 (artigos 62 e 63), com resultados não desejados pela Administração, pois que, de caráter excessivamente liberal, reservava ao servidor o exercício do direito pessoal de retornar ao Serviço Público, qualquer que fosse o tempo em que permanecesse afastado. As normas concernentes foram revogadas expressamente pelo artigo 113 do Decreto-Lei nº 200, de 1967. Não se justifica o restabelecimento desse privilégio, especificamente para uma categoria de servidores.

Ademais, impende ressaltar que o efeito de investidura decorrente da habilitação em concurso se exaure com a nomeação do candidato ou o decurso do prazo de validade (artigo 37, III, da CF) a relação jurídica que se estabelece com o ato de provimento é desconstituída mediante a exoneração do servidor. Cessa assim qualquer liame de ordem jurídica que admita outra investidura sem nova habilitação em concurso público, em consonância com o artigo 37, II, da Constituição que não excepcionou de sua incidência o fato de a pessoa haver sido servidora pública. São inconciliáveis esse dispositivo constitucional e o artigo 207.

Art. 219

"Art. 219. Os membros vitalícios do Ministério Pùblico da União, poderão ser postos em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Razões do Veto

A disponibilidade de que trata o dispositivo consta da Constituição Federal apenas para a Magistratura (art. 93, VIII) e tem o caráter de pena, não se confundindo com a disponibilidade do art. 41, § 3º, da Constituição. A medida prevista no artigo não está elencada como uma das sanções impostas a membro do Ministério Pùblico da União, como ocorre com a atual Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79).

Além disso, o alcance discricionário e subjetivo desse artigo recomenda a sua exclusão do texto do projeto. Trata-se de verdadeira cláusula penal, não devidamente explicitada e esclarecida cuja aplicação ainda que pelo voto de dois terços de um colegiado, poderia gerar uma indesejável discriminação no âmbito da entidade.

§ 2º do art. 224

"Art. 224.....

§ 2º A representação e as gratificações incorporam-se aos vencimentos e aos proventos para todos os efeitos legais."

Razões do Veto

O comando para que as gratificações se incorporem aos vencimentos para todos os efeitos legais resulta em que as

calculadas mediante a incidência de percentuais sobre o vencimento incida uma sobre a outra, gerando aumento de remuneração e criando situação funcional peculiar sujeitável de acarretar reivindicações do funcionalismo com o intuito de obter idêntico tratamento. Dispositivo desse teor não atende ao interesse público.

Art. 226 e §§ 5º e 7º do art. 227

"Art. 226. As gratificações percebidas em caráter geral pelos membros do Ministério Pùblico da União serão acrescidas de percentuais, fixados por ato do Procurador-Geral da República, em caso de:

I — exercício em ofício de difícil provimento, assim definido em ato do respectivo Conselho Superior.

II — exercício cumulativo de ofícios e funções;

III — exercício cumulativo de função eleitoral;

IV — exercício em ofício situado em local insalubre ou em circunstâncias de acentuado risco à saúde ou à vida."

"Art. 227

§ 5º O Procurador-Geral da República arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos II, III, V, VI e VIII.

§ 7º O Procurador-Geral da República fixará e atualizará, periodicamente, atendidas as normas previstas neste artigo, o valor das vantagens nele estipuladas."

Razões do Veto

Os dispositivos conferem ao Procurador-Geral da República o poder de criar, fixar e reajustar remuneração e indenizações, sem amparo constitucional para tanto. Só à lei cabe a fixação específica do valor da remuneração do funcionalismo público.

Art. 266

"Art. 266. O Procurador-Geral da República poderá requisitar servidores dos órgãos e entidades da administração Federal, direta ou indireta, incluídas as fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único. O servidor cedido ao Ministério Pùblico da União terá assegurados, no órgão ou entidade de origem, remuneração e vantagens do cargo e todos os demais direitos, como se em efetivo exercício estivesse."

Razões do Veto

A requisição de servidores de órgãos e entidades da Administração Federal é prerrogativa do Poder Executivo, sendo, em alguns casos, realizada por ato exclusivo do Presidente da República. A unidade e a forma estrutural da Administração Federal exigem, para a boa condução de seus interesses e metas, que o comando das requisições seja exercido de forma unificada e padronizada, em atenção à responsabilidade atribuída ao Chefe do Poder Executivo no que diz respeito a administração pública como um todo.

Art. 267

"Art. 267. Aplica-se aos membros do Ministério Pùblico da União o disposto no art. 1º do Decreto nº 5.137, de 5 de janeiro de 1927, nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956, nos

arts. 1º e 2º da Lei nº 4.477, de 12 de novembro de 1964, e no art. 3º da Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, que regem o Montepio Civil da União.”

Razões do Veto

O artigo é contrário ao interesse público, uma vez que objetiva assegurar privilégios, relativos ao Montepio Civil da União, inicialmente restritos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e posteriormente propiciados a membros da magistratura federal. A extensão pretendida importa em tratamento discriminatório e, por outro lado, implicará o aumento de responsabilidade do Tesouro sem existência de correspondente fonte de recursos.

Art. 282, § 1º

“Art. 282.

§ 1º A opção deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados da promulgação da última das leis complementares de organização das duas instituições.”

Razões do Veto

A lei que organizou a Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993) estabeleceu prazo para opção entre as carreiras do Ministério Pùblico Federal e da própria AGU. Assim a disposição é repetitiva, e registre-se, também, que o prazo fixado na referida Lei Complementar é mais adequado à compatibilidade que deve existir entre as duas carreiras, já que a Advocacia-Geral da União se encontra ainda em fase de organização.

Art. 285

“Art. 285. Fica reconhecida a Fundação Pedro Jorge de Melo e Silva, mantida com recursos provenientes de seu patrimônio, com rendas previstas em seu estatuto e com as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas.”

Razões do Veto

Em que pese o merecido respeito à Fundação que perpetua a memória do ilustre Procurador PEDRO JORGE, trata-se de matéria impertinente ao conteúdo e ao alcance do projeto em exame.

O artigo contraria o estabelecido no art. 37, XIX, da Constituição, porque para criar ou reconhecer uma fundação, segundo esse mandamento, necessário se faz uma lei específica, que deverá estar direcionada às peculiaridades da instituição, cabendo preliminarmente ao Poder Legislativo avaliar as necessidades e consequências de sua criação para o Estado. A lei complementar não é, certamente, sede adequada para a criação de uma entidade dessa natureza.

Art. 291

“Art. 291. Fica instituído Fundo Especial vinculado ao Ministério Pùblico Federal e destinado ao aperfeiçoamento de sua atuação no exercício de suas funções institucionais, especialmente na repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins.

§ 1º O patrimônio do fundo instituído neste artigo será constituído:

- por bens referidos no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, revertidos em benefício da Instituição, nos termos da Lei;
- por bens, receitas e contribuições provenientes de outras fontes.

§ 2º A gestão do fundo especial obedecerá ao que dispuser o seu regulamento, elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal.”

Razões do Veto

Tal como projetado, o Fundo Especial instituído pelo artigo 291, vinculado ao Ministério Pùblico Federal e destinado ao aperfeiçoamento de sua atuação no exercício de suas funções institucionais, especialmente na repressão ao tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, não observa as exigências dos artigos 165 e 167 da Constituição vigente.

Além disso, o Ministério Pùblico da União não guarda as características que autorizariam a reversão, em seu benefício, dos bens de que trata o parágrafo único do art. 243 da Constituição. A repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins compete à Polícia Federal, ex vi do art. 144, § 1º, II, da Carta Política. Ademais, o artigo encerra disposição que atribui ao Conselho Superior do Ministério Pùblico da União a regulamentação da gestão do Fundo Especial, matéria, na realidade, reservada ao Poder Legislativo (art. 165, § 9º, II, da CF).

Art. 292

“Art. 292. Destinar-se-á ao Ministério Pùblico Federal percentual não inferior a cinco por cento dos bens de valor econômico apreendidos e confiscados em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, para aparelhamento e custeio de suas atividades de repressão penal desse crime.”

Razões do Veto

Os bens de que trata o dispositivo, mencionados no já referido parágrafo único do art. 243 da Constituição vigente, já têm sua destinação estabelecida, uma vez que, ex vi do art. 144, § 1º, II, da Carta Pública, compete à Polícia Federal a repressão ao tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. — Brasília, 20 de maio de 1993. — Itamar Franco.

* PROJETO À QUE SE REFERE O VETO:

PL N° 69/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS — COMPLEMENTAR

PL N° 11/91, NO SENADO FEDERAL — COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Pùblico da União..

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Definição, dos princípios e das funções institucionais

Art. 1º O Ministério Pùblico da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Pùblico as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I — a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a imparcialidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II — zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à segurança social, à educação, à cultura e ao esporte, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) à segurança pública;

III — a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e da publicidade;

VI — exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados aos princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I — promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II — promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III — promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV — promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI — impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII — promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos,

IX — promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X — promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII — propor ação civil coletiva para defesa de interesse individuais homogêneos;

XIII — propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV — promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente;

XV — manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI — intervir em todos os feitos, em todos os graus de jurisdição, quando for interessado na causa pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

XVII — propor as ações cabíveis para:

- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII — representar:

- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;
- c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX — promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não-exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX — expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Públíco da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta,

indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Públíco da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Públíco da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III — requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Públíco da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I — notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II — requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III — requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV — requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V — realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI — ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII — expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII — ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX — requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Públíco será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Públíco, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Públíco implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Públíco quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Públíco a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Pùblico serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III Do controle externo da atividade policial

Art. 9º O Ministério Pùblico da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I — ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II — ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III — representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV — requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V — promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Pùblico competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV Da defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Pùblicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão constitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Pùblico, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbe ao Ministério Pùblico, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Pùblico na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V Das garantias e das prerrogativas

Art. 17. Os membros do Ministério Pùblico da União gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado quanto à remuneração o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Pùblico da União:

I — institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciais perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II — processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Pùblico da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Pùblico da União que oficie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas horas e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta lei complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI Da autonomia do Ministério Público

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I — propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II — prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III — organizar os serviços auxiliares;

IV — praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII Da estrutura

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I — o Ministério Público Federal;

II — o Ministério Público do Trabalho;

III — o Ministério Público Militar;

IV — o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII Do Procurador-Geral da República

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I — representar a instituição;

II — propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III — apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV — nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V — encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI — encaminhar aos respectivos presidentes as listas sextuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII — dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;

VIII — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX — prover e desaprovar os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

X — arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI — fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII — exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII — exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo

o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Pùblico da União

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Pùblico da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República, será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Pùblico da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicita-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Pùblico da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I — projetos de lei de interesse comum do Ministério Pùblico da União, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Pùblico da União;

b) a proposta de orçamento do Ministério Pùblico da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II — a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Pùblico da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Pùblico da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X Das carreiras

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Pùblico da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Pùblico da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Pùblico da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI Dos serviços auxiliares

Art. 35. A Secretaria do Ministério Pùblico da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral, de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II Dos ramos do Ministério Pùblico da União

CAPÍTULO I Do Ministério Pùblico Federal

SEÇÃO I Da competência, dos órgãos e da carreira

Art. 37. O Ministério Pùblico Federal exercerá as suas funções:

I — nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II — nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III — em caráter excepcional, quando couber, em causas de competência de outros juízes e tribunais.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Pùblico Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II — requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III — requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV — exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;

V — participar dos Conselhos Penitenciários;

VI — integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII — fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Pùblico Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I — pelos Poderes Pùblicos Federais;

II — pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III — pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV — por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Pùblico Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41 Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

I — o Procurador-Geral da República;

II — o Colégio de Procuradores da República;

III — o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV — as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V — a Corregedoria do Ministério Público Federal;

VI — os Subprocuradores Regionais da República;

VII — os Procuradores Regionais da República;

VIII — os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II Da chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I — a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II — a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III — as ações civis e penais cabíveis.

Art. 47 O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo

de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I — a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II — a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, a, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I — representar o Ministério Público Federal;

II — integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Comissão de Concurso;

III — designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV — designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI — designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exerçerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII — designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX — determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

X — determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI — decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII — decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XIII — autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV — dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV — designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou

suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta Lei Complementar;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;

XVI — homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII — fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII — elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX — organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal; XXI — elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII — coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII — exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I — a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c, e XXII;

II — aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contem mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III — eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV — opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Públíco Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I — o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II — quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III — quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Públíco Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Públíco Federal:

I — exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Públíco Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Públíco Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Públíco Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II — aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III — indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV — aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V — destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII — elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII — aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX — indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

X — designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI — opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

XII — opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII — autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV — determinar a realização de correções e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV — determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI — determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII — designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII — decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX — decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX — autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuize a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei complementar;

XXI — opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII — opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII — deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV — aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV — exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões neste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspensão de membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e; IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV — manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V — resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI — resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII — decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Pùblico Federal

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Pùblico Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Pùblico.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico Federal:

I — participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II — realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III — instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV — acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Pùblico Federal;

V — propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Pùblico Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para oficiar em órgãos jurisdicionais, diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

I — Vice-Procurador-Geral da República;

II — Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III — Corregedor-Geral do Ministério Pùblico Federal;

IV — Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

V — Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais da República

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Pùblico Federal

Art. 72. Compete ao Ministério Pùblico Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Pùblico, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico Federal tem legitimação para propor, perante o juiz competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Pùblico nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Pùblico Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I — designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II — acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III — dirimir conflitos de atribuições;

IV — requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Pùblico nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Pùblico Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Pùblico Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Pùblico local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Pùblico local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Pùblico, até dois anos do seu cancelamento.

SEÇÃO XI

Das unidades de Lotação e de Administração

Art. 81. Os ófícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Pùblico Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

* Do Ministério Pùblico do Trabalho

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. Compete ao Ministério Pùblico do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II — manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV — propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V — propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI — recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII — funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII — instaurar, instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX — promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X — promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI — atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII — requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII — intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Pùblico, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Pùblico do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I — integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III — requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV — ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I — o Procurador-Geral do Trabalho;

II — o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III — o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV — a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V — a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI — os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII — os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII — os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I — representar o Ministério Público do Trabalho;

II — integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV — designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V — designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI — designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;

VIII — determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX — determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X — decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI — decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração da lista bianal de designações;

XII — autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII — dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV — designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV — homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI — fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bianal de designações;

XVII — propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII — elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX — encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX — organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII — elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII — coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV — exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I — ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;

II — aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SEÇÃO III Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV — eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispufer o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I — o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II — quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III — quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando

convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão aplicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I — exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II — indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III — propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV — destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V — elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII — aprovar a lista de antiguidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concorrentes;

VIII — indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antiguidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX — opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X — opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI — autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízes, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII — determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII — determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público

do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV — determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indicado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV — designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI — decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII — decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII — autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuize a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX — opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX — aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI — deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII — aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII — exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior

SEÇÃO V Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV — resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância assim o exigir;

V — resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI — decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I — participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II — realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III — instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV — acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V — propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I — Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II — Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos ófícios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos ófícios, nas Procuradorias Regionais do Trabalho, nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados pra funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesse de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos ófícios, nas Procuradorias Regionais do Trabalho, nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X Das unidades de Lotação e de Administração

Art. 114. Os ófícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Do Ministério Público Militar

SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I — promover, privativamente, a ação penal pública;

II — promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III — manifestar-se em qualquer fase do processo, acometendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

I — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

II — exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

I — o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II — o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III — o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV — a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V — a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI — os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII — os Procuradores da Justiça Militar;

VIII — os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I — representar o Ministério Público Militar;

II — integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV — designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V — designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;

VII — determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII — determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX — decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X — decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:

- a) remoção a pedido ou por permuta;
- b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI — autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII — dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII — designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV — homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV — fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI — propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII — elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII — encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX — organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI — elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII — coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII — exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I — ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;

II — a Procuradoria da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II — opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispor o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I — o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II — os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I — exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II — indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III — propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV — destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V — elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

VII — aprovar a lista de antiguidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII — indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea "d", da Constituição Federal;

IX — opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X — opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI — autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII — determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII — determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV — determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indicado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV — designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI — decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII — decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII — autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XIX — opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX — aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI — deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII — exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a, e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de Coordenação, de integração e de Revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV — manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V — resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VI — decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar entre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I — realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II — instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

III — acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV — propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I — Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II — Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX

Dos Promotores da Justiça Militar

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante apro-

vação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO X

Das unidades de Lotação e de Administração

Art. 147. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III — requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV — exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V — participar dos Conselhos Penitenciários;

VI — participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII — fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I — pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios,

II — pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III — pelos concessionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV — por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

- I — o Procurador-Geral de Justiça;
- II — o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;
- III — o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- IV — a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- V — as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VI — os Procuradores de Justiça;
- VII — os Promotores de Justiça;
- VIII — os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I — representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II — integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III — designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV — designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII — determinar a abertura de correigão, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII — determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX — decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X — decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI — autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XII — dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII — designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;

XIV — homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;

XV — fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI — propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII — elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao conselho Superior;

XVIII — encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX — organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI — elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII — coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII — exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II — opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sétupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV — eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I — o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II — quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III — quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I — exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II — aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III — indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV — destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V — elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII — aprovar a lista de antiguidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII — indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX — opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X — opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI — determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII — determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII — determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indicado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV — autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV — designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI — decidir sobre o cumprimento de estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII — decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII — autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX — opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX — aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI — deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII — aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII — exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 168. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnicas-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV — homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V — manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI — resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII — resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII — decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renováveis uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166.

Art. 174. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I — participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II — realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III — instaurar inquérito contra integrantes da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV — acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V — propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Procuradores de Justiça

Art. 175. Os Procuradores de Justiça serão designados para oficiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I — Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II — Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III — Cordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 177. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios

SEÇÃO VIII

Dos Promotores de Justiça

Art. 178. Os promotores de Justiça serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IX

Dos Promotores de Justiça Adjuntos

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 180. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal, e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III

Das Disposições Estatutárias Especiais

CAPÍTULO I

Da Carreira

SEÇÃO I

Do Provimento

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higiene física e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III

Da Posse e do Exercício

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação

o ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Pùblico da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Pùblico da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V Das Promoções

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Pùblico da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do artigo subsequente.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Pùblico da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antigüidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Pùblico da União afastado da carreira para:

- I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II — exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. Para efeito de promoção, entende-se por antigüidade o tempo de efetivo serviço no cargo, nos termos da lei.

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Pùblico da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI Dos Afastamentos

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Pùblico da União poderá afastar-se de suas funções:

I — até oito dias, consecutivos, por motivo de casamento;

II — até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III — até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertence, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Pùblico da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I — freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II — comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III — ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

IV — exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;

V — ausentar-se do País em missão oficial

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

SEÇÃO VII Da Reintegração

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com resarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antiguidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII Da Reversão e da Readmissão

Art. 206. A reversão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Público aposentado, quando insubstitutivos os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º A reversão do ofício dar-se-á no mesmo cargo ou, se extinto este, em cargo a ele correspondente; caso se encontre provido o cargo, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 3º A reversão a pedido será feita no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em cargo equivalente, e dependerá das seguintes condições:

I — existência de vaga em cargo a ser provido mediante promoção por merecimento;

II — inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para cargo de classe inicial da carreira;

III — ter sido requerida até cinco anos depois da aposentadoria;

IV — contar o aposentado menos de sessenta e cinco anos de idade à data do pedido.

§ 4º Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual não haja concorrido o aposentado.

§ 5º A reversão será condicionada ao resultado do exame exigido para ingresso na carreira.

Art. 207. A readmissão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Público exonerado a pedido.

§ 1º A readmissão far-se-á a pedido do interessado e dependerá de inspeção médica favorável.

§ 2º A readmissão far-se-á em cargo da classe inicial da carreira e dependerá da inexistência de candidato aprovado em concurso, que aceite nomeação.

CAPÍTULO II Dos Direitos

SEÇÃO I Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta Lei Complementar.

Art. 210. A remoção, para efeito desta Lei Complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral da República, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antiguidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II Das Designações

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta Lei Complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I — para o exercício de função definida por esta Lei Complementar;

II — para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta Lei Complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

I — provimento de cargo;

II — desprovimento de cargo;

III — criação de ofício;

IV — extinção de ofício;

V — pedido do designado;

VI — pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

I — extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;

II — nova lotação, em decorrência de:

a) promoção; e

b) remoção;

III — afastamento ou disponibilidade;

IV — aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219. Os membros vitalícios do Ministério Público da União poderão ser postos em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III

Das férias e licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família;

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III — prêmio por tempo de serviço;

IV — para tratar de interesses particulares;

V — para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padastro, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguinte condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecuniária em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I — para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido à inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II — por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relate, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III — à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematura, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV — pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V — pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

SEÇÃO IV Dos vencimentos e vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º A representação e as gratificações incorporam-se aos vencimentos e aos proventos para todos os efeitos legais.

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226. As gratificações percebidas em caráter geral pelos membros do Ministério Público da União serão acrescidas de percentuais, fixados por ato do Procurador-Geral da República, em caso de:

I — exercício em ofício de difícil provimento, assim definido em ato do respectivo Conselho Superior;

II — exercício cumulativo de ofícios e funções;

III — exercício cumulativo de função eleitoral;

IV — exercício em ofício situado em local insalubre ou em circunstâncias de acentuado risco à saúde ou à vida.

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I — ajuda de custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II — diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III — transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede exercício;

IV — auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V — salário-família;

VI — pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

VII — assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII — auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX — gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º O Procurador-Geral da República arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos II, III, V, VI e VIII.

§ 6º A assistência médica-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º O Procurador-Geral da República fixará e atualizará, periodicamente, atendidas as normas previstas neste artigo, o valor das vantagens nele estipuladas.

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor do exercício.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 229. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V da Aposentadoria e da pensão

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço.

§ 4º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções; não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

Art. 232. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, alínea e, e inciso II, alínea e, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

CAPÍTULO III

Da disciplina

SEÇÃO I

Dos deveres e vedações

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I — cumprir os prazos processuais;

II — guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III — velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV — prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V — atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI — declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII — adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII — tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX — desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X — guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas processuais;

II — exercer a advocacia;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V — exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II

Dos impedimentos e suspeições

Art. 238. Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

CAPÍTULO III

Das sanções

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — suspensão;

IV — demissão; e

V — cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II — a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III — a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV — a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta Lei Complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V — as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI — cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes foram cometidas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV

Da Prescrição

Art. 244 Prescreverá:

I — em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II — em dois anos, a falta punível com suspensão;

III — em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I — do dia em que a falta for cometida; ou

II — do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V

Da Sindicância

Art. 246. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI

Do Inquérito Administrativo

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Públíco da União, por esta Lei Complementar, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I — determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II — determinar o seu arquivamento;

III — instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV — encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

SEÇÃO VII

Do Processo Administrativo

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funciona a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259. O Conselho Superior do Ministério Públíco, apreciando o processo administrativo, poderá:

I — determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;

II — propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III — propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV — propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Públíco da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou

integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado correponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 262. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I — quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II — quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 266. O Procurador-Geral da República poderá requisitar servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, direta ou indireta, incluídas as fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único. O servidor cedido ao Ministério Público da União terá assegurado, no órgão ou entidade de origem, remuneração e vantagens do cargo e todos os demais direitos, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 267. Aplica-se aos membros do Ministério Público da União o disposto no art. 1º do Decreto nº 5.137, de 5 de janeiro de 1927, nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.447, de 12 de novembro de 1964, e no art. 3º da Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, que regem o Montepio Civil da União.

Art. 268. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República da 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antiguidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antiguidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria

Art. 272. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria 100 (cem) cargos de Procurador de 1ª Categoria.

Art. 273. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional e de Procurador do Trabalho serão iguais ao dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276. Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta Lei Complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta Lei Complementar, serão

precedidas da adequação das listas de antigüidades aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 278. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplices para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Complementar.

§ 1º O Procurador-geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias a data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação deste Lei Complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 deverão optar, de forma irretroatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º A opção deverá ser feita no prazo de trintas dias, contados da promulgação da última das leis complementares de organização das duas instituições.

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283. Será criada por lei a escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 285. Fica reconhecida a Fundação Pedro Jorge de Mello e Silva, mantida com recursos provenientes de seu patrimônio, com rendas previstas em seu estatuto e com as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas.

Art. 286. As despesas decorrentes dessa Lei Complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta Lei Complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta Lei Complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta Lei Complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta Lei Complementar.

Art. 291. Fica instituído Fundo Especial vinculado ao Ministério Público Federal e destinado ao aperfeiçoamento de sua atuação no exercício de suas funções institucionais, especialmente na repressão do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins.

§ 1º O patrimônio do fundo instituído neste artigo será constituído:

a) por bens referidos no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, revertidos em benefício da Instituição, nos termos da Lei;

b) por bens, receitas e contribuições provenientes de outras fontes.

§ 2º A questão do Fundo Especial obedecerá ao que dispuzer o seu regulamento, elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 292. Destinar-se-á ao Ministério público Federal percentual não inferior a cinco por cento dos bens de valor econômico apreendidos e confiscados em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, para aparelhamento e custeio de suas atividades de repressão penal desse crime.

Art. 293. Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 294. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições contrário.

MENSAGEM N° 55, DE 1993-CN (N° 299/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 73, de 1992 (nº 3/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências".

O veto alcança os seguintes dispositivos:

"Art. 10. O Poder Executivo no prazo de trinta dias da promulgação desta Lei, encaminhará ao Con-

Em destaque as partes vetadas.

gresso Nacional estimativa da renúncia de receita em 1992, decorrente da utilização dos incentivos fiscais criados por esta Lei, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º Acompanhará o demonstrativo constante do caput deste artigo o montante correspondente e a especificação das despesas que, em decorrência da renúncia de receita prevista, o Poder Executivo propôrã anular."

Razões do veto

Trata-se de concessão de incentivos fiscais — e, portanto, de renúncia de receita. Não há dúvida de que é impróprio atribuí-la retroativamente, modificando situações definitivamente constituídas, o que implicaria, em última análise, alterar-se o orçamento já executado. Tal circunstância não se coaduna com as disposições constitucionais pertinentes, máxime em se considerando que, tendo-se verificado fatos geradores de tributos e o correspondente recolhimento, a posterior concessão de isenção de tributo já pago tornaria credor da Fazenda o beneficiário, de maneira anômala, não contemplada na legislação orçamentária ou fiscal.

Por isso a disposição se me afigura inconstitucional e contrária ao interesse público.

"Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir do exercício financeiro de 1992."

Razões do veto

Ultrapassado o conteúdo deste artigo pelo decurso do tempo, justifica-se a impugnação pelas mesmas razões oferecidas no voto anterior. Desse modo, a vigência passa a reger-se pelo art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aliás, os dispositivos aqui vetados também se mostram inócuos, uma vez que a obrigação neles prevista já se fazia presente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 1992 e 1993 — respectivamente Lei nº 8.211, art. 37, II, e Lei nº 8.447, art. 6º, VI.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de junho de 1993. — Itamar Franco.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL N° 3/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS PL N° 73/92, NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial — PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário — PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos

e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

CAPÍTULO II Dos Incentivos Fiscais a Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária

Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executaram Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial — PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário — PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuito integrados e àquelas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de Tecnologia de produção de software, sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

Art. 4º As empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, na condição fixadas em regulamento:

I — dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, incorridos no período base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes;

II — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III — depreciação acelerada, calculada pela aplicação de taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV — amortização, acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuada, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V — crédito de cinqüenta por cento do Imposto de Renda na fonte e redução de cinqüenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

VI — dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties, de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à verbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou semelhados e dos royalties por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu Programa dispêndios em pesquisa no País, em montante, no mínimo, ao dobro do valor deses benefícios.

§ 4º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício do inciso VI, a empresa terá direito à dedução prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desse pagamento, caso em que a dedução independe de apresentação de Programas e continuará condicionada à verbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 5º O regulamento preverá as condições para a concessão dos incentivos fiscais mencionados neste artigo ou, para os casos em que os respectivos fatos geradores já se tenham completado, do benefício correspondente a seu equivalente financeiro, como contrapartida, a atividades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico industrial ou de agropecuária, realizadas em exercícios anteriores ao da aprovação do respectivo PDTI ou PDTA.

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II.

CAPÍTULO III Das Infrações

Art. 5º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I — a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos,

II — a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do parágrafo único do art. 7º acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objetos de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão da compra desses produtos, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 6º Não está sujeita a retenção do Imposto de Renda na Fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

Art. 7º Para efeito de financiamento por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de tecnologia de ponta com índices mínimos de nacionalização fixados, em nível nacional, pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nas condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados em nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 8º Os programas e projetos aprovados até a data da publicação desta Lei ficarão regidos pela legislação anterior.

Art. 9º Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da promulgação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional estimativa da renúncia de receita em 1992, decorrente da utilização dos incentivos fiscais criados por esta Lei, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º Acompanhará o demonstrativo constante do caput deste artigo o montante correspondente e a especificação das despesas que, em decorrência da renúncia de receita prevista, o Poder Executivo proporá anular.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia encaminhará à Câmara dos Deputados, até o início de cada sessão legislativa, para análise técnica e financeira, relatório circunstanciado, com a avaliação da utilização dos incentivos fiscais no exercício anterior.

Art. 11. Equiparam-se às empresas industriais e agropecuárias, para os efeitos do inciso II do art. 4º, as universidades e as instituições de pesquisa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir do exercício financeiro de 1992.

Art. 13 Revogam-se os arts. 1º a 16, o inciso V do art. 17 e os arts. 18 a 29 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, e as demais disposições em contrário.

MENSAGEM N° 56, DE 1993-CN (Nº 308/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.903, de 1989 (nº 19/91 no Senado

* Em destaque as partes vetadas.

Federal), que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".

O veto alcança os seguintes dispositivos:

Inciso IV do art. 4º

"Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

IV — ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução, em entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço Social".

Razões do voto

Há, evidentemente, no mínimo uma impropriedade, que não se coaduna com o interesse público. Se o intuito é o de assinalar em lei o direito do Assistente Social de ocupar cargos efetivos ou em comissão, a inocuidade torna-se patente. Desde que se submeta a concurso e obtenha aprovação e classificação, o Assistente Social pode ocupar cargo público efetivo. Caso contrário, mesmo sancionada a lei com esse inciso IV, isso não será possível. E, no tocante aos cargos em comissão, a confiança é imprescindível.

Por outro lado, a ocupação dos cargos deveria estar condicionada à atividade exercida pelo ocupante, e não à natureza da entidade, até porque o simples fato de a entidade ser prestadora de serviço social não indica que todos os ocupantes de seus cargos exerçam atividades relacionadas com a profissão de assistente social. Note-se que a lei projetada dispõe sobre a profissão de assistente social.

Inciso IX do art. 8º

"Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social — CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

IX — disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social."

Razões do voto

Os Conselhos Federal e Regionais de categorias profissionais com formação de curso superior foram criados para a fiscalização e normatização das atividades de seus filiados, e não das entidades onde prestam serviço.

Quanto às pessoas jurídicas de direito público, sujeitam-se elas tão-somente à supervisão do respectivo Ministro de Estado, como determina o art. 19 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Além disso, a disposição aqui vetada choca-se com o inciso I do art. 87 da Constituição Federal, que atribui aos Ministros de Estado "a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal."

Já no concernente às empresas privadas, o inciso parece suscetível de arranhar o princípio constitucional da livre iniciativa.

Art. 21

"Os membros da diretoria efetiva do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e das delegacias seccionais, quando houver interesse da respectiva entidade, serão liberados integralmente do cargo e da função no serviço público, ou do emprego público e priva-

do, sem prejuízo dos direitos e vantagens a eles correspondentes, enquanto durar o seu mandato."

Razões do voto

O interesse público justifica o veto a esse artigo, uma vez que se propõe regulamentar matéria já disciplinada em lei, revelando-se, portanto, totalmente inócuo.

No seu art. 92, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, autarquias e fundações federais, assim estatui:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c:

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez."

Ainda que se quisesse ver neste art. 21 modificação do art. 92 aqui transcrito, o veto teria fundamento: o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, estipula que normas legais relativas a servidores públicos, como a do artigo ora vetado, são de iniciativa privativa do Presidente da República. E a propositura em apreço é de autoria de Congessista.

Cumpre destacar que, para os empregados de empresas privadas, várias tentativas no sentido visado pelo artigo não surtiram efeito no Congresso Nacional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de junho de 1993. — Itamar Franco

*** PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

PL N° 3.903/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL N° 19/91, NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I — os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II — os possuidores de diploma d curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III — os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I — elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II — elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III — encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV — ocupar cargos efetivos ou em comissão, funções de assessoria técnica, consultiva, direção, chefia, supervisão e execução, em entidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço Social;

V — orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI — planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII — planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII — prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX — prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X — planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI — realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I — coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II — planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III — assessoria e consultoria à órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV — realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V — assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI — treinamento, avaliação e supervisão direta de estágiários de Serviço Social;

VII — dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII — dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX — elaborar provas, presidir e compor bancas de exame e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X — coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI — fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII — dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII — ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais — CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais — CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS.

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta Lei.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social — CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I — orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II — assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III — aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV — aprovar o Código de ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V — funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI — julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII — estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII — prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX — disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham por objeto preponderante atividades ligadas ao Serviço Social.

Art. 9º O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta Lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Con-

selhos Federal e regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I — organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II — fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III — expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV — zelar pela observância do Código de Ética profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V — aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI — fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII — elaborar o respectivo regimento interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11. O Conselho Federal de Serviço Social — CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12. Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social — CRESS o denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal:

§ 1º Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15. É vedado o uso da expressão "Serviço Social" por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrarem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta Lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I — multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II — suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de ética, tendo em vista a gravidade de falta;

III — cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

§ 1º Provada a participação ativa ou conivéncia de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta Lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17. A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18. As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19. O Conselho Federal de Serviço Social — CFESS será mantido:

I — por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta Lei;

II — por doações e legados;

III — por outras rendas.

Art. 20. O Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21. Os membros da diretoria efetiva do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e das delegacias seccionais, quando houver interesse da respectiva entidade, serão liberados integralmente do cargo e da função no serviço público, ou do emprego público e privado, sem prejuízo dos direitos e vantagens a eles correspondentes enquanto durar o seu mandato.

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições da profissão de Assistente Social.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM Nº 48, DE 1993-CN (PLC/83/92)

Senadores

Josaphat Marinho
Saldanha Derzi
Lourival Baptista

Deputados

Luiz Carlos Santos
Hélio Bicudo
Gerson Peres

MENSAGEM Nº 49, DE 1993-CN (PLC/17/86)

Senadores

Alvaro Pacheco
Onofre Quinan
Rachid Saldanha Derzi

Deputados

Antônio dos Santos
Leomar Quintanilha
Paulo Rocha

MENSAGEM Nº 50, DE 1993-CN (PLC/110/92)

Senadores

João Rocha
Eva Blay
Nelson Carneiro

Deputados

Benedito de Figueiredo
Celso Bernardi
João Natal

MENSAGEM Nº 51, DE 1993-CN (PLN/44/92)

Senadores

Mansueto de Lavor
Eduardo Suplicy
Josaphat Marinho

Deputados

Cid Carvalho
José Carlos Aleluia
José Maria Eymael

MENSAGEM Nº 52, DE 1993-CN (PLS/22/89)

Senadores

Nelson Carneiro
Josaphat Marinho
José Paulo Bisol

Deputados

Vital do Rêgo
Ibrahim Abi-Ackel
José Thomaz Nonô

MENSAGEM Nº 53, DE 1993-CN (PLC/24/90)

Senadores

Beni Veras
Epitácio Cafeteira
Flávio Melo

Deputados

Jairo Carneiro
Mendes Ribeiro
Paulo Paim

MENSAGEM Nº 54, DE 1993-CN (PLC/11/91 — COMPL.)

Senadores

Cid Sabóia de Carvalho
Rachid Saldanha Derzi
Lourival Baptista

Deputados

Hélio Bicudo
Ivo Mainardi
Vital do Rêgo

MENSAGEM Nº 55, DE 1993-CN (PLC/73/92)

Senadores

Ronaldo Aragão
Rachid Saldanha Derzi
Lucídio Portella

Deputados

Paulo Mandarino
Flávio Derzi
Paes Landim

MENSAGEM Nº 56, DE 1993-CN (PLC/19/91)

Senadores

Nelson Carneiro
Gerson Camata
Marluce Pinto

Deputados

Benedita da Silva
Maria Luiza Fontenelle
Messias Góis

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as comissões mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 20 de agosto próximo.

A convocação da sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avisos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das comissões mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 30 de agosto de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se no dia 26 de junho próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 322, de 26 de maio de 1993, que dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se no dia 26 de junho próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 323, de 26 de maio de 1993, que defende o plano de equivalência salarial para reajuste das mensalidades de financiamentos para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Of. nº 098/93

Brasília, 30 de junho de 1993

Excelência,

Venho pelo presente, comunicar a Vossa Excelência a minha substituição como titular da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O novo titular representante do PP passa a ser o Senador Meira Filho.

Atenciosas saudações, Irapuan Costa Júnior, Senador.
Ofício nº 135/93 — Líder

Brasília, 30 de junho de 1993

Senhor Presidente,

Utilizo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a indicação do Deputado Irani Barbosa, para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em substituição ao Ofício nº 115/93, de 3 de junho, desta liderança.

Renovo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente, Deputado Onaireves Moura, Líder do PSD.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 324, de 11 de junho de 1993, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social, e dá outras provisões.

À Medida foram apresentadas 42 Emendas.

A Comissão Mista, em seu parecer nº 21, de 1993-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1993, incorporando as emendas de parecer favorável total ou parcialmente.

Em discussão a Medida, as Emendas e o Projeto de Lei de Conversão.

O Sr. Vladimir Palmeira — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Vladimir Palmeira.

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na questão de ordem que fiz anteriormente, V. Ex^e se referiu ao painel. Não há número para a votação da Ordem do Dia. No painel não há número suficiente para a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Líder, por enquanto estamos na fase de discussão, e não de votação. Na hora da votação a questão é outra. Para discussão há número.

O SR. VLADIMIR PALMEIRA — Sim, Sr. Presidente. Mas entramos na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Estamos na Ordem do Dia com a matéria em discussão.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Líder Genebaldo Correia.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA) — Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, além do mais, V. Ex^e fez o registro de que na Casa se encontram presentes mais de 300 Srs. Deputados. Aproveito a oportunidade, com a permissão de V. Ex^e, para convidar os companheiros do PMDB no sentido de que compareçam ao plenário, a fim de que se complete o número necessário ao início da votação. (Muito bem!)

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Roberto Freire, como Líder

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) — Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, se está em discussão, há quorum suficiente para todas as discussões possíveis. A questão de ordem poderia ser levantada se fosse iniciada a votação. Se está em discussão, evidentemente há quorum. (Muito bem!)

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Congressista Gerson Peres, para discutir.

O SR. GERSON PERES (PA — PDS) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 324 trata de um tema que vem procurar resolver a aplicação dos recursos do FGTS no fundo de desenvolvimento.

Ao ler o aviso da Câmara, encontramos no bojo dessa medida uma matéria estranha ao seu conteúdo: a criação de dois órgãos que serão vinculados à Confederação Nacional dos Transportes.

Quero, em primeiro lugar, Sr. Presidente, declarar que não somos contra a criação do Serviço Social e do Serviço de Aprendizagem dos Transportes.

Técnico em planificação e formação profissional, Diretor há quase 40 anos do Senai, do que me orgulho, tenho por obrigação, como homem público, de colaborar na implantação de órgãos desse tipo com seriedade, sem açodamento, com convicção, com conhecimento.

Pois bem, no bojo da medida provisória, cria-se, pura e simplesmente, a entidade, estabelecem-se os conselhos e destinam-se recursos, cerca de 20% — para acidentes de trânsito e não se diz mais nada.

Tramita na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados um projeto que prevê a criação dessas entidades. Tal proposição não recebeu, de minha parte, nenhuma contestação, uma vez que confio plenamente no Relator do projeto, o nobre Deputado Salatiel Carvalho, homem ligado a empresas de transporte.

A Presidenta da Comissão de Educação marcou para os primeiros dias de agosto audiência pública com representantes dos dois grupos e comprometeu-se a mandar em agosto o projeto devidamente estudado, emendado, para que a Câmara decida sobre a criação da entidade.

Sr. Presidente, desejo inserir no contexto dessa lei medidas cautelares indispensáveis à lisura e ao prestígio das entidades que vamos criar. Por exemplo: a sugestão é no sentido de que o Sest e o Senat prestem contas ao Tribunal de Contas da União, uma vez que serão mantidos por contribuição compulsória. Quero, também, que sejam definidos na lei os encargos dessas entidades, alocando obrigatoriamente um percentual dos recursos da contribuição para formação profissional. Precisamos analisar se o saque da contribuição dos empresários do setor não vai ocasionar a desestabilização de unidades operacionais do Sese e do Senai no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste. Por quê? Porque essas unidades operacionais, que são as escolas profissionais, são os centros sociais do Senai e do Sesi, são mantidas também com esse volume de recursos que serão retirados. Como nesses Estados do Nordeste o segmento industrial não é significativo, a arrecadação desses órgãos é diminuta. Por essa razão, recebem um auxílio especial mínimo, dado pelos Estados que têm superávit, como São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina e outros.

Não podemos, a toque de caixa, olhando passionadamente o problema, criar instituições que desestabilizem outras, sobretudo do porte do Senai, organismo da maior respeitabilidade no País, de grande conceito internacional, gerador de outras entidades de formação profissional, tais como o INA na Costa Rica, o Ince na Venezuela, o Inacap no Chile, o UTE no Uruguai, o Senati no Peru, o SENAI na Colômbia e outros tantos organismos gerados pelo prestígio e pela competência dos nossos técnicos em formação profissional.

Tenho sido criticado por alguns empresários do setor de transportes. Não somos contra, mas não podemos deixar que seja desestabilizada a entidade da iniciativa privada da qual eles fazem parte, ou seja, esses empresários não se podem lançar contra aquilo que é a própria criação e orgulho da categoria: o Senai. Quero, portanto, que eles entendam o sentido das minhas preocupações.

Vale ressaltar que não sou porta-voz de grupos ou de entidades. Defendo a instituição que ajudei a criar no nosso Estado e no nosso País com as responsabilidades do homem público que sou: modesto, sem vaidade, sem avidez de publicidade, mas conhecedor dos interesses do Pará e do Brasil. Por essa razão, tenho que ser vigilante. É preciso que os empresários do transporte confiem nesta Casa, que contém Parlamentares competentes e responsáveis. Não queremos correr para o lado pessoal, a fim de se embutir em fax insultos com o sentido de atemorizar homens que não têm medo. Por que não têm medo? Porque a consciência é limpa. Posso olhar olho a olho para todos os empresários do meu País, porque deles não recebi propinas, nem ajudas, nem benefícios pessoais.

É preciso, portanto, que eles entendam que queremos criar o Sest e o Senat; mas não o faremos na base pura e simples da transposição de receitas compulsórias para uma outra entidade, sem que se definam na lei os encargos, as responsabilidades e, sobretudo, Sr. Presidente, a necessidade de serem fiscalizados. As demais entidades criadas por esta Casa — Senai, Sesi, Senac e Sesc — foram colocadas sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Essas são as minhas considerações. Espero ser compreendido. Quanto às ameaças telefônicas, aos fax insultuosos, ficarem tranquilos os empresários, ou aqueles que o fizeram, porque tais atitudes não me atemoram, nem me fazem recuar.

um milímetro sequer dos princípios e da coragem que tenho para enfrentar problemas de interesse público. Nesta Casa, não defendo nada que seja de interesse pessoal. Ajudei — não nego — a criar a instituição, tenho parcela de contribuição nessa entidade maravilhosa de formação de homens para a indústria; mas não sou empresário, sou um homem público, um educador, um advogado.

Sr. Presidente, os Líderes, por unanimidade, fizeram um acordo mediante o qual será aprovada, no mês de agosto, a criação do Sest e do Senat, após a Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados dar o seu parecer ao projeto que lá tramita e após o mesmo ser analisado, discutido e aperfeiçoado.

Sr. Presidente, se V. Ex^a, no cumprimento da Resolução nº 1 do Congresso Nacional e do Regimento do Senado e da Câmara, não entender de fazer a retirada ex officio desta matéria da Medida Provisória, nós o faremos através de DVS. Por quê? Porque, primeiro, como sabe V. Ex^a, não se pode alocar em medidas provisórias matéria estranha ao seu conteúdo. Segundo, essa matéria que foi nela inserida não se compatibiliza com o pressuposto da relevância e da urgência e, portanto, fere a Constituição. Terceiro, o Regimento Interno do Senado Federal dispõe, em um dos seus artigos, que não se pode colocar, em projetos em tramitação, matérias estranhas ao seu conteúdo.

Portanto, eu colocaria preliminarmente à Mesa esta questão: para dar cumprimento à lei, à Resolução nº 1 do Congresso Nacional e ao Regimento do Senado, V. Ex^a poderá extrair esta matéria do conteúdo da Medida Provisória. Embora ela tenha até parecer, a Presidência não pode permitir a sua tramitação ilegal, irregular e inconstitucional.

Com essas considerações, informo que, se V. Ex^a não atender à nossa solicitação, iremos, então, cumprir o acordo; mas se atender, nos poupará de procedimentos de acordo em plenário para a votação da matéria.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Congressista Gerson Peres, a Presidência chama a atenção de V. Ex^a para o que dispõe a Resolução nº 1, no seu art. 4º, § 2º:

“O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de três membros da comissão, da decisão do Presidente, para o plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão, o encaminhamento de votação.”

Esse parágrafo está combinado com o § 1º do mesmo artigo, que diz:

“É vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na medida provisória, cabendo ao Presidente da comissão o seu indeferimento liminar.”

Sabe V. Ex^a que, neste caso, a competência é do Presidente da Comissão. S. Ex^a recebeu a emenda, que foi aprovada em plenário e incorporada ao texto. Então, a única maneira de se resolver a questão regimentalmente é seguir o caminho que V. Ex^a já escolheu, ou seja, o do requerimento de destaque, para efeito de que essa matéria seja votada separadamente.

O Sr. Jonas Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Antes de V. Ex^a pedir a palavra, já estava inscrito o nobre Congressista Nilson Gibson. Em seguida, darei a palavra a V. Ex^a.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, refiro-me à Mensagem nº 39, de 1993, que se transforma na Medida Provisória 324, de 11 de junho de 93, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social e dá outras provisões.

Foram apresentadas, Sr. Presidente, várias emendas a esta Medida Provisória, entre as quais a do nobre e ilustre Deputado Salatiel Carvalho, de nº 12, que foi transformada no art. 14, § 4º, do Projeto de Lei de Conversão. Segundo este dispositivo, a organização do SEST e do SENAT constará dos respectivos Regulamentos, que serão aprovados por decreto do Presidente da República, mediante proposta dos Colegiados previstas no § 1º do mesmo artigo. Este, por sua vez, dispõe que as instituições criadas neste artigo serão organizadas e administradas pela Confederação Nacional do Transporte — CNT.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, essa emenda, que foi acatada pelo Relator e transformada no art. 14, § 4º, do Projeto de Lei de Conversão, é originária do Projeto de Lei nº 8.668, de 1988. Trata-se de questão de interesse do transportador de carga, hoje um dos maiores segmentos de empresários do País, que movimenta a alavancas do nosso desenvolvimento. Eles pretendem criar o Serviço Social do Transporte — SEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — SENAT, a fim de que empresários e empregados desse setor possam ter os mesmos direitos que a Confederação Nacional do Comércio e a Confederação Nacional da Indústria, entidade em que já atuaram Líderes desta Casa, como o Deputado Vladimir Palmeira.

Em 1988, os transportadores de carga entregaram ao Presidente da Confederação Nacional da Indústria, Senador Albano Franco, um documento em que requerem seja reconhecido o seu direito à criação do SEST e do SENAT, e até agora o Presidente da CNI não assinou esse documento.

Posteriormente, em 24 de março de 1993, Líderes de diversos Partidos nesta Casa assinaram pedido de votação em regime de urgência urgentíssima para o projeto do Deputado Denizar Arneiro. Quando já se iniciara a discussão, o nobre e ilustre Líder do PDS, Deputado Gerson Peres, solicitou que o projeto voltasse a outras comissões. Houve, então, a obstrução, e não pudemos votar.

Nessa ocasião, o Presidente da CNI, Senador Albano Franco, assumiu, com os líderes dos transportadores de carga, o compromisso formal de que, dentro de 30 dias, seria votada a criação desses órgãos a que nos referimos, SEST e SENAT. Mas, infelizmente, o acordo não foi cumprido.

Hoje as perspectivas são outras, porque temos a palavra do Líder do meu partido, Deputado Genebaldo Correia. S. Ex^a, em entendimentos com a corrente da CNI, formalizou um acordo, como disse o Deputado Gerson Peres, pelo qual todos os Líderes com assento nesta Casa vão assinar uma proposta para que sejam criados os órgãos SEST e SENAT, cuja administração em todo o território nacional será realizada pelos transportadores de carga.

Assim, está depositada nas mãos do nosso Líder Deputado Genebaldo Correia, uma das maiores capacidades políticas do Brasil, a confiança dos transportadores de carga do

País. Eles esperam que S. Ex^a conduza esse trabalho em agosto do corrente ano. Muito obrigado, meu Líder, Deputado Genebaldo Correia.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Jonas Pinheiro

O Sr. Luiz Salomão — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação urgente e relevante.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Luiz Salomão, com a permissão do nobre Congressista Jonas Pinheiro.

O SR. LUIZ SALOMÃO (PDT — RJ. Para uma comunicação urgente. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, esta é uma comunicação urgente e relevante de assunto que vem prendendo as atenções de todos os brasileiros. A Justiça Federal, atendendo ao requerimento dos Procuradores do Ministério Público, acaba de decretar a prisão do Sr. Paulo César Farias e dos seus cúmplices. (Palmas)

Esse é um fato que vem corresponder às expectativas de todo o povo brasileiro e do Congresso Nacional em particular.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Jonas Pinheiro, para discutir.

O SR. JONAS PINHEIRO (PTB — AP. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, creio, neste instante, estar numa posição privilegiada para me pronunciar a respeito do art 14 introduzido no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 324, que está sendo apreciada.

Sr. Presidente, tendo pertencido ao SESC, sei da eficiência do SESC, do SENAC, do SESI e do SENAI. Por esta mesma razão, por serem esses órgãos extremamente eficientes, por dispor o empresariado do comércio de dois órgãos que prestam o melhor serviço ao País e aos setores de que participam, e por ser testemunha da eficiência dos serviços que o SESI e o SENAI prestam aos empresários da indústria, é que defendo a criação do SEST e do SENAT, na forma proposta no art 14 do Projeto de Lei de Conversão ora em apreciação.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, dispondo de tais instrumentos, o empresariado do setor de transportes poderá promover um grande aperfeiçoamento na formação e qualificação de mão-de-obra para o transporte de passageiros e de cargas, para reduzir os índices de acidentes, melhorar a eficiência dos transportes internos e externos, na importação e na exportação.

Sr. Presidente, em nome de minha Bancada, venho manifestar o meu apoio à criação do SEST e do SENAT, proposta na forma do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Líder Genebaldo Correia.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, esta matéria, como bem pôde observar V. Ex^a pelos debates, tem despertado grande atenção aqui da Casa. Trata-se de matéria controversa, porque a polêmica está instalada na própria Confederação Nacional da In-

dústria, à qual estão vinculados diversos setores, entre eles, o setor dos transportes.

Sr. Presidente, hoje, na reunião do colégio de Líderes, por proposta nossa, foi aprovado um entendimento no sentido de que as lideranças dos Partidos na Câmara dos Deputados concordariam em retirar esta matéria da Medida Provisória, em função da sua alegada impertinência, mediante o compromisso de que, no mês de agosto, a Câmara dos Deputados deliberasse sobre o projeto que se encontra em tramitação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Segundo esse acordo, ficou claro que, se até o dia 31 de agosto, esta matéria não for votada, todos os Líderes subscreverão e apoiarão o requerimento de urgência urgentíssima para este mesmo projeto.

Há a perspectiva, Sr. Presidente, de entendimento na própria Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Como Líder do PMDB, trabalharei no sentido de coordenar a discussão. Já conversei com o Presidente da Confederação Nacional da Indústria, Senador Albano Franco, que assumiu comigo o compromisso de aprovar no Senado aquilo que for fruto do entendimento amplo e geral na Câmara dos Deputados.

Dentro deste entendimento, que considero válido, Sr. Presidente, o PMDB votará a favor do destaque, para retirar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Vital do Rego.

O SR. VITAL DO REGO (PDT — PB). Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sra e Srs. Congressistas, o caminho do Partido Democrático Trabalhista não é outro; foi um caminho consensualizado. Primeiro, porque, constitucionalmente, era impossível forçar a presença da emenda ao art. 14 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 324. Além de flagrantemente inconstitucional e anti-regimental, também no plano ético ela produz sensíveis arranhões no projeto.

Exatamente por entender que o assunto SEST e SENAT estava a exigir reflexões mais profundas, a Câmara dos Deputados, pelos seus Líderes, repeliu o regime de urgência que se pretendeu emprestar ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação dos referidos serviços, em tramitação nessa Casa. E conciuiu, como ouvimos do nobre Líder Genébaldo Correia, pela necessidade de prévia manifestação da Comissão de Educação, Cultura e Desportos, a qual, aliás, designou audiência pública para a primeira semana de agosto próximo, objetivando discutir o assunto.

Assim, Sr. Presidente, o Partido Democrático Trabalhista, o PDT, filia-se ao acordo de Lideranças para votar o destaque da emenda e para suprimi-la do texto por inconstitucionalidade e impertinência. No mérito, reservamo-nos ao exame que será feito em tempo oportuno pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a quem, repito, incumbe a matéria em discussão de mérito.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Encerrada a discussão.

Sobre a mesa, requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 99, DE 1993-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional
Nos termos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989-CN,

requeiro destaque para votação em separado do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão de nº 12, referente à Medida Provisória nº 324, de 15 de junho de 1993, objetivando a supressão do dispositivo ora destacado.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1993. — Deputado Gerson Peres, Vice-Líder.

REQUERIMENTO N° 100, DE 1993-CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão "... ouvido o Conselho Curador do FDS", constante do art. 15 do PLV nº 12/93.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1993. — José Luiz Clerot, PMDB — PB

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — As partes destacadas serão votadas oportunamente.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão, que tem preferência regimental, na Câmara dos Deputados.

Se algum líder quiser esclarecer o voto aos seus liderados, poderá fazê-lo.

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) — Sr. Presidente, O PT vota contra

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado na Câmara dos Deputados com o voto do PT contrário.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. CYRO GARCIA (PSTU — RJ) — Sr. Presidente, na votação na Câmara, o PSTU também votou contra.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Será anotado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à votação das partes destacadas do Projeto de Lei de Conversão.

O Sr. Luís Eduardo — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. LUIS EDUARDO (Bloco — BA). Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, com a devida vénia de V. Ex', eu gostaria de ratificar o acordo feito hoje na reunião de Liderança. O meu Partido era a favor da autonomia para o Senat. Entretanto, de acordo com o compromisso de todos os Líderes de que votaríamos o projeto de lei durante o mês de agosto, concordamos em apoiar o requerimento que retira o artigo do Projeto de Lei de Conversão

Devo dizer, Sr. Presidente, que, em agosto, voltaremos a apresentar, caso não haja deliberação sobre a matéria, requerimento de urgência urgentíssima, para que tenhamos a votação do projeto de lei que dá autonomia ao Senat.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação, na Câmara dos Deputados, a matéria destacada no requerimento do Deputado Gerson Peres, que requer a votação

em separado do art. 14 do projeto de lei de Conversão nº 12, que diz:

"Art. 14 São criados o Serviço Social do Transporte — SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — SENAT, com o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, respectivamente, as atividades sociais e o ensino de formação profissional na área de transportes, em centros instalados e mantidos pelas instituições ou sob forma de cooperação, dirigidas aos trabalhadores da área de transportes".

§ 1º As instituições criadas neste artigo serão organizadas e administradas pela Confederação Nacional do Transporte — CNT, e dirigidas por colegiados com a seguinte composição:

I — membros natos:

a) o Presidente da CNT;

b) os Presidentes das federações e associações nacionais filiadas à CNT, que sejam sócias do Sest e do Senat, respectivamente;

II — membros indicados:

a) um representante governamental;

b) um representante dos trabalhadores em transporte;

§ 2º As contribuições previstas nos arts. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, devidas pelos empregadores do setor de transportes, passam a ser recolhidas, respectivamente, em favor do Sest e do Senat.

§ 3º Durante os primeiros 5 (cinco) anos de funcionamento do Sest e do Senat, 30% (trinta por cento) das contribuições previstas no parágrafo anterior serão destinadas a programas que visem à redução dos acidentes de trânsito.

§ 4º A organização do Sest e do Senat constará dos respectivos Regulamentos, que serão aprovados por decreto do Presidente da República, mediante proposta dos Colegiados previstos no § 1º".

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação na Câmara dos Deputados.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, quem deseja retirar a matéria do texto tem que votar?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Peço esse esclarecimento porque, segundo nosso entendimento na Câmara, quem vota "sim" para os DVSSs mantém o texto; e "não" retira o texto. Gostaria que V. Ex^e esclarecesse este ponto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — É exatamente isso, nobre Deputado, porque o que vai ser votado é a matéria destacada e não o requerimento.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Então, é "não" para retirar do texto; e "sim" para manter o texto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Exatamente.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA) — Sr. Presidente, o PMDB vota "não."

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PDT?

O SR. VITAL DO REGO (PDT — PB) — Sr. Presidente, o PDT vota "Não", isto é, aprova a emenda do nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PL?

O SR. JONES SANTOS NEVES (PL — ES) — Sr. Presidente, o PL vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PPR?

O SR. GERSON PERES (PPR — PA) — Sr. Presidente, o PPR vota "não", para cumprir o acordo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PT?

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) — Sr. Presidente, o PT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. GERALDO ALCKMIN FILHO (PSDB — SP) — Sr. Presidente, o PSDB vota "não" dentro do acordo, pela retirada do art. 14 do referido projeto de lei de conversão.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o Líder do PSTU?

O SR. CYRO GARCIA (PSTU — RJ) — Sr. Presidente, o PSTU vota "não".

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) — Sr. Presidente, o Governo encaminha contrariamente nos termos do acordo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

A matéria foi rejeitada e, portanto, não será incluída no projeto.

O Sr. Epitácio Cafeteira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Epitácio Cafeteira.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PPR — MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em se tratando de Congresso, pergunto se um Senador pode pedir verificação desta votação.

O Sr. Vital do Rego — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Vital do Rego.

O SR. VITAL DO REGO (PDT — PB. Pela ordem.) — Sr. Presidente, a matéria se exauriu na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador Epitácio Cafeteira, a matéria foi rejeitada na Câmara, então não irá ao Senado.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PPR — MA) — Sr. Presidente, só quando passar no Senado é que pode se verificar a votação?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Exatamente.

A votação foi recusada na Câmara e a matéria não vai ao Senado.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PPR — MA) — Sr. Presidente, lamento muito, porque não há número para essa votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador, a votação foi simbólica e não houve pedido de verificação na Câmara dos Deputados.

Concedo a palavra ao nobre Vital do Rego para encaminhar a votação.

O SR. VITAL DO REGO (PDT — PB) — Para encaminhar votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com todo o respeito que temos ao Senador Cafeteira, a matéria está esgotada, foi votada pela Câmara. V. Ex^e, no exercício de seu poder de polícia, nunca perde o seu espírito democrático. Ouviu o seu colega de Senado, mas, lamentavelmente, não pôde atendê-lo, até porque, neste momento, o assunto já está encerrado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Até porque, nobre Deputado, agradecendo as palavras de V. Ex^e, aqui está um Presidente da Instituição. Todos nós somos Congressistas.

Passamos, então, ao destaque requerido pelo Deputado José Luiz Clerot.

Destaque para votação em separado das expressões “ouvido o Conselho Curador do FDS”, constante do art. 15, do Projeto de Lei de Conversão nº 12/93.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Luiz Clerot para um esclarecimento.

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB — PB) — PB. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o texto do art. 15 encerra, indiscutivelmente, uma constitucionalidade, porque este artigo, ao afirmar que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação, obriga o Presidente da República a ouvir o Conselho Curador do FDS.

Sr. Presidente, pelo art. 84, item IV, da Constituição, no sistema presidencialista de governo, o Presidente da República tem competência privativa para sancionar, para vetar e para regulamentar as leis, de modo que o Presidente da República, no exercício dessa competência, poderá ouvir quem quiser, mas a lei não pode determinar que ele venha a ouvir obrigatoriamente determinado órgão.

Por isso o destaque Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação, na Câmara dos Deputados, a matéria destacada com o requerimento do Deputado José Luiz Clerot.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam sentados. (Pausa)

Rejeitada, a matéria não será incluída no projeto. Não haverá, portanto, votação no Senado.

Aprovado o projeto de lei de conversão, ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas.

A matéria vai à Comissão Mista para a redação final

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário. É lida a seguinte:

PARECER Nº 23, DE 1993-CN

Da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 324, de 11 de junho de 1993, que “dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.”

Relator: Deputado Euler Ribeiro.

A Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 324, de 11 de junho de 1993, que “dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social, e dá outras providências”, apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado da supramencionada proposição, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1993. — Euler Ribeiro, Relator.

ANEXO AO PARECER Nº 23, DE 1993-CN

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1993.

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Social — FDS rege-se por esta Lei.

Art. 2º O FDS destina-se ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento e infra-estrutura, desde que vinculadas aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários.

Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 3º Constituem recursos do FDS:

I — os provenientes da aquisição compulsória de cotas de sua emissão pelos fundos de aplicação financeira, na forma da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil;

II — os provenientes da aquisição voluntária de cotas de sua emissão por pessoas físicas e jurídicas;

III — o resultado de suas aplicações;

IV — outros que lhe venham a ser atribuídos.

Parágrafo único. O total dos recursos do FDS deverá estar representado por:

a) cinqüenta por cento, no mínimo, e noventa por cento, no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º;

b) dez por cento em reserva de liquidez, sendo cinco por cento em títulos públicos e cinco por cento em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal — CEF.

Art. 4º O valor da cota do FDS será calculado e divulgado, diariamente, pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. O FDS estará sujeito às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º É criado o Conselho Curador do FDS, integrado por:

I — Ministro do Bem-Estar Social;
 II — Ministro da Fazenda;
 III — Ministro do Planejamento;
 IV — Presidente da Caixa Econômica Federal;
 V — Presidente do Banco Central do Brasil;
 VI — 1 (um) representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

VII — 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio;

VIII — 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria;

IX — 1 (um) representante da Confederação Geral dos Trabalhadores;

X — 1 (um) representante da Central Única dos Trabalhadores;

XI — 1 (um) representante da Força Sindical.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 2º Cabe aos representantes dos órgãos governamentais a indicação de seus suplentes ao presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e empregadores e seus suplentes serão escolhidos respectivamente pelas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Bem-Estar Social, tendo mandato de 2 (dois) anos.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, por convocação de seu presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havia necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até 1 (um) ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo administrativo.

Art. 6º Compete ao Conselho Curador do FDS:

I — definir as diretrizes a serem observadas na concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, atendidos os seguintes aspectos básicos:

a) conformidade com as políticas setoriais implementadas pelo Governo Federal;

b) prioridades e condições setoriais e regionais;

c) interesse social do projeto;

d) comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto;

e) critérios para distribuição dos recursos do FDS.

II — estabelecer limites para a concessão de empréstimos e financiamentos, bem como plano de subsídios na forma desta Lei;

III — estabelecer, em função da natureza e finalidade dos projetos:

a) o percentual máximo de financiamento pelo FDS, vedada a concessão de financiamento integral;

b) taxa de financiamento, que não poderá ser inferior ao percentual de atualização dos depósitos em caderneta de poupança menos doze por cento ao ano ou superior a esse percentual mais doze por cento ao ano,

c) taxa de risco de crédito da Caixa Econômica Federal, respectiva taxa de remuneração e condições de exigibilidade;

d) condições de garantia e de desembolso do financiamento, bem assim da contrapartida do proponente;

e) subsídio nas operações efetuadas com os recursos do FDS, desde que temporário, pessoal e intransferível;

IV — dispor sobre a aplicação dos recursos de que trata o art. 3º, parágrafo único, alínea a, enquanto não destinados ao financiamento de projetos;

V — definir a taxa de administração a ser percebida pelo agente operador dos recursos do FDS;

VI — definir os demais encargos que poderão ser debitados ao FDS pelo agente operador e, quando for o caso, aos tomadores de financiamento, bem assim os de responsabilidade do agente;

VII — aprovar, anualmente, o orçamento proposto pelo agente operador e suas alterações;

VIII — aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do FDS, devendo ser estes últimos acompanhados de parecer de auditor independente;

IX — aprovar os programas de aplicação do FDS;

X — autorizar, em caso de relevante interesse social, a formalização de operações financeiras especiais, quanto a prazos, carência, taxas de juros, mutuário, garantias e outras condições, com a Caixa Econômica Federal, para atender compromissos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo vedada a alteração da destinação referida no art. 2º e respeitada a competência do Banco Central do Brasil;

XI — acompanhar e controlar os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos do FDS;

XII — apreciar recursos encaminhados pelo órgão gestor ou pelo agente operador referentes a operações não aprovadas ou não eleitas pelas respectivas entidades, observada a viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira;

XIII — adotar providências cabíveis para a apuração e correção de atos e fatos que prejudiquem o cumprimento das finalidades do FDS ou que representem infração das normas estabelecidas;

XIV — divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FDS e os respectivos pareceres emitidos;

XV — definir a periodicidade e conteúdo dos relatórios gerenciais a serem fornecidos pelo órgão gestor e agente operador;

XVI — aprovar seu regimento interno;

XVII — deliberar sobre outros assuntos de interesse do FDS

Art. 7º O Conselho Curador disporá de uma Secretaria-Executiva, subordinada diretamente ao seu Presidente, cabendo ao Ministério do Bem-Estar Social proporcionar os meios necessários ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. E o Poder Executivo autorizado a requisitar servidores da Caixa Econômica Federal, mantidos os seus direitos e vantagens, na forma do seu Estatuto.

Art. 8º Ao Ministério do Bem-Estar Social, na qualidade de gestor da aplicação dos recursos do FDS, compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão do FDS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

II — propor ao Conselho Curador critérios e programas para a aplicação dos recursos do FDS;

III — regulamentar, quando for o caso, as deliberações emanadas do Conselho Curador;

IV — regulamentar os procedimentos disciplinares do credenciamento, da atuação, da fiscalização e da avaliação das entidades que atuem no âmbito do FDS;

V — autorizar a contratação dos projetos a serem financiados com recursos do FDS, aprovados pelo agente operador, atendidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Curador;

VI — subsidiar o Conselho Curador com parâmetros técnicos para a definição do conjunto de diretrizes;

VII — cumprir e fazer cumprir a legislação e deliberações do Conselho Curador, informando-o de todas as denúncias e irregularidades que tomar conhecimento.

Art. 9º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do FDS, compete:

I — praticar todos os atos necessários à operação do FDS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS;

II — realizar, quando for o caso, o credenciamento dos agentes promotores e financeiros, em conformidade com o disposto na legislação em vigor e demais diretrizes e critérios emanados do Conselho Curador e regulamentados pelo órgão gestor;

III — adquirir, alienar, bem assim exercer os direitos inerentes aos títulos integrantes da carteira do FDS, praticando todos os atos necessários à administração da carteira;

IV — analisar, emitir parecer a respeito dos projetos apresentados e aprová-los, enviando todos os pareceres ao órgão gestor, inclusive os não aprovados;

V — contratar as operações, respeitados os limites estabelecidos na forma do art. 6º;

VI — acompanhar, fiscalizar e controlar os empréstimos e financiamentos, buscando assegurar o cumprimento dos memoriais descritivos e cronogramas aprovados e contratados;

VII — elaborar os balancetes mensais e os balanços anuais do FDS, submetendo-os à aprovação do Conselho Curador; os balanços anuais serão acompanhados de parecer de auditor independente;

VIII — cumprir as atribuições fixadas pelo Conselho Curador.

Art. 10. Os recursos do FDS somente serão empregados aos tomadores que estiverem regulares com seus compromissos perante à Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 11. Em caso de descumprimento desta Lei, o Conselho Curador do FDS poderá aplicar aos agentes promotores, ao agente operador e aos agentes financeiros as seguintes sanções:

I — advertência escrita, com recomendações;

II — suspensão temporária da remuneração;

III — suspensão definitiva do credenciamento, quando se tratar dos agentes promotores e agentes financeiros.

Parágrafo único. As sanções a que se refere este artigo serão aplicadas sem prejuízo das outras penalidades previstas em leis específicas;

Art. 12. Na eventualidade de extinção do Fundo de Aplicação Financeira ou do Fundo de Desenvolvimento Social — FDS, as cotas deste último serão resgatadas na medida em que forem realizados seus ativos.

Parágrafo único. No prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, o Banco Central do Brasil regulamentará o provisionamento, de valor suficiente para a cobertura de eventual deságio das cotas do FDS, de forma a possibilitar a sua venda no mercado secundário, garantindo aos investidores do Fundo de Aplicação Financeira a plena liquidez de seus valores aplicados.

Art. 13. É ratificada a operação de empréstimo concedido pelo Fundo de Desenvolvimento Social — FDS ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, nos termos do Decreto nº 640, de 26 de agosto de 1992.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação a redação final na Câmara.

Os Srs. Deputados que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Passa-se à votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à sanção presidencial.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 2:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

A medida foram apresentada 19 emendas.

A Comissão Mista, em seu PARECER nº 22, de 1993-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1993, incorporando totalmente a Emenda nº 8, incorporando parcialmente as Emendas nº 05 e 14, pela prejudicialidade das Emendas nº 07, 09, 10 e 15, e pelo não-conhecimento da Emenda nº 12, e pela rejeição das demais. (Mens. nº 40/93-CN)

Em discussão a Medida, as Emendas e o Projeto de Lei de Conversão.

Concede a palavra ao Deputado José Carlos Aleluia.

Passo a Presidência ao Senador Chagas Rodrigues, uma vez que vou, agora, providenciar a instalação da Comissão Mista de Orçamento.

Solicito aos Srs. Líderes que tomem as devidas providências, a fim de assegurar o comparecimento dos membros da Comissão de Orçamento, às 17 horas, para que possamos promover a sua instalação e a eleição do seu presidente e Vice-presidente.

O Sr. Humberto Lucena, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA — (Bloco — BA) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, esta medida provisória é um exemplo, dos mais absurdos, de uma técnica que o Governo vem utilizando no sentido de tratar vários assuntos sem nenhuma ligação em uma só medida provisória, como se pretendesse que passassem despercebidas questões importantes.

Por exemplo, Sr. Presidente, há neste projeto um artigo flagrantemente inconstitucional, na medida em que propõe que sejam dadas concessões para a produção de energia elétrica sem concessão.

A Constituição brasileira de 1988 é muito clara: as concessões de serviços públicos — entre elas claramente incluídas as concessões para produção de eletricidade, seja de origem hidráulica ou não e a transmissão de eletricidade — deverão ser dadas mediante concorrência pública. E este projeto em um de seus artigos diz:

"Compete às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS — como órgão coordenador técnico, financeiro e administrativo do setor elétrico, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional ou de empresas" a que estiver associada, sem licitação, à construção de sistemas de transmissão de alta tensão e extra-alta tensão e à produção de eletricidade.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, tenho absoluta certeza de que o Sr. Ministro das Minas e Energia e o Sr. Ministro da Economia não devem ter sequer lido esse artigo ou, se leram, não entenderam. Porque o Governo, que vem pregando a privatização, não pode propor que se dê, sem concorrência, sem licitação, à ELETROBRÁS, às suas subsidiárias e às suas eventuais associadas, o direito de construir hidrelétricas e linhas de transmissão.

Sr. Presidente, esse artigo é uma afronta à Lei de Concessões, que esta Câmara aprovou. Não podemos ser favoráveis à manutenção, no texto, de tamanho absurdo. Propomos que todos os partidos se mobilizem, no sentido de honrar a Constituição e de apoiar o Governo, porque este não está sabendo aquilo que propõe.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Continua em discussão a matéria.(Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em discussão a Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, as emendas e o projeto de lei de conversão (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a mesa, requerimentos de destaque, que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 101, DE 1993-CN

Requer destaque para votação em separado do artigo 1º da PLV nº 13/93. — Sala das Sessões — Líder PPR, Deputado Gerson Peres.

REQUERIMENTO N° 102, DE 1993-CN

Requer destaque para votação em separado do artigo 2º da PLV nº 13/93 — Sala das Sessões — Líder PPR, Deputado Gerson Peres.

REQUERIMENTO N° 103, DE 1993-CN

Requeiro destaque para votação em separado do artigo 3º do PLV nº 13/93. — Sala das Sessões — Líder do PPR, Deputado Gerson Peres.

REQUERIMENTO N° 104, DE 1993-CN

Requeiro destaque para votação em separado do artigo 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 13. — Sala das Sessões — Líder do PPR, Deputado Gerson Peres.

REQUERIMENTO N° 105, DE 1993-CN

Requeiro destaque para votação em separado do artigo 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 13. — Sala das Sessões — Líder do PPR, Deputado Gerson Peres.

REQUERIMENTO N° 106, DE 1993-CN

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência destaque para votação em separado do art. 9º da PLV 13, de 1993.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1993. Líder do PT, Vladimir Palmeira — Deputado Vivaldo Barbosa.

REQUERIMENTO N° 107, de 1993-CN

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado, do art. 9º (altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.899/73), do Projeto de Lei Conversão nº 13, de 1993. Sala das Sessões, 30 de junho de 1993. — Deputado Luís Eduardo.

REQUERIMENTO N° 108, de 1993-CN

Requeiro destaque para votação em separado do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1993. — Sala das Sessões — Líder do PPR, Deputado Gerson Peres.

REQUERIMENTO N° 109, de 1993-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, para votação em separado do art. 13 da Medida Provisória nº 325 para substituir o atr. 12 do PLV 13/93.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1993. Líder do PT, Vladimir Palmeira.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE N° 110, DE 1993-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para a Emenda nº 13 à Medida Provisória nº 325, de 1993, com vistas à supressão do art. 9º que autoriza a Eletrobrás a promover a construção e operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

Sala das Sessões — Líder do PT, Vladimir Palmeira.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE N° 111, DE 1993-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para a Emenda nº 16 à Medida Provisória nº 325, de 1993, com vistas à supressão do art. 2º, que cria cargos de Procurador Regional da AGU.

Sala das Sessões — Líder do PT, Vladimir Palmeira

REQUERIMENTO DE DESTAQUE N° 112, DE 1993-CN

Senhor Presidente, .

Nos termos regimentais, requeremos destaque para a emenda nº 18 à Medida Provisória nº 325, de 1993, com vistas à MODIFICAÇÃO art. 1º, que fixa a remuneração dos cargos

em comissão da AGU, corrigindo-se incorreções da propostas não solucionadas pelo Projeto de Conversão.

Sala das Sessões — Líder do PT, Vladimir Palmeira.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE N° 113, DE 1993-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação do art. 13 da Medida Provisória, com vistas à sua manutenção no texto final e a supressão do artigo 12 do Projeto de Conversão nº 13, de 1993.

Sala das Sessões — Líder do PT, Vladimir Palmeira.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE N° 114, DE 1993-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da Emenda nº 8 à Medida Provisória nº 325, a qual foi acolhida pelo Relator na forma do art. 12 do Projeto de Conversão, com vistas à sua suprema e manutenção do texto original do art. 13 da Medida Provisória. Os referidos artigos da revogação de Lei nº 8 200/91

Sala das Sessões — Líder do PT, Vladimir Palmeira.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — As partes e as emendas destacadas, na forma do Regimento, serão votadas oportunamente.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão, que tem preferência regimental na Câmara dos Deputados, ressalvados os destaques.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado, ressalvadas as partes e as emendas destacadas

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado

O Sr. Luís Eduardo — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

SR PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra a V. Ex^a

O SR. LUÍS EDUARDO (Bloco — BA) Pela ordem Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estamos tentando o entendimento, porque o nosso Partido tem um destaque para votação sem separado do art. 9º Estamos tentando viabilizar o entendimento, para colaborar com a Mesa no sentido de votar a matéria

Portanto, eu pediria poucos segundos a V. Ex^a para fecharmos o acordo e transmitir a V. Ex^a o destaque supressivo do art. 9º

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — V. Ex^a pede alguns segundos, e eu concedo três minutos.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) — Sr. Presidente, quantos destaques existem para essa medida provisória?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Um grande número. Informo ao nobre Líder, Roberto Freire, que há quatorze destaques sobre a mesa.

O SR. LUÍS EDUARDO (Bloco — BA) — Sr. Presidente, parece-me que chegamos a um entendimento, pelo menos no que diz respeito ao art. 9º Pela supressão do art. 9º, que é o entendimento que está sendo coordenado pelo Líder.

Penso que todos os partidos concordam com a retirada do art. 9º.

O SR. GERSON PERES (PPR — PA) — Sr. Presidente, o PPR está de acordo com relação à supressão do art. 9º. E aguardamos a compreensão do Líder do Governo, do PT, para acordarmos com a permanência do art. 12. Se eles concordarem com o art. 12, nós abrimos mão dos demais destaques.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Reiniciados os trabalhos, passa-se à votação das partes destacadas do Projeto de Lei de Conversão.

Em votação na Câmara dos Deputados o destaque referente ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, cujo autor é o nobre Deputado Gerson Peres

O SR. GERSON PERES — Sr. Presidente, retiro esse destaque.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — V. Ex^a será atendido. Retira-se o destaque.

Em votação o art. 2º, destacado pelo nobre Deputado Gerson Peres.

O Sr. Francisco Dornelles — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Dornelles.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPR — RJ) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 13 cria na Advocacia-Geral da União cinco cargos de Procurador-Regional e um de Procurador-Seccional. Entendo que a Advocacia-Geral da União já está bem estruturada com seus advogados seccionais, não havendo, portanto, necessidade de serem criados cinco cargos de Procurador-Regional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR — PA) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para facilitar o trabalho de V. Ex^a e não perturbarmos o Regimento, chegamos ao seguinte entendimento: vamos para disputa no voto do art. 12, mantendo o destaque do art. 12. Vamos defender o que achamos que está de acordo com a matéria. Quanto aos demais destaques, com a minha assinatura, peço a V. Ex^a que os retire.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) — Sr. Presidente, só para acrescentar O único destaque que trata da supressão do art. 9º deve ser mantido junto com esse do art. 12. O acordo geral das Lideranças é para suprimir o art. 9º Portanto, mantém o destaque em relação à supressão do art. 9º e o destaque do art. 12, porque este será evidentemente decidido por voto.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Ficam retirados os demais destaques, assinados pelo nobre Deputado Gerson Peres

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como Relator da matéria quero dar um esclarecimento.

O art. 9º, pacificamente, será retirado do substitutivo. Todas as Lideranças, todos os Parlamentares concordam com a retirada do art. 9º, inclusive o Relator.

Com relação ao art. 12, não há acordo. Temos que votar o mérito do destaque. O destaque já foi admitido e agora vamos votar se mantemos no texto ou não...

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) — Não. Sr Presidente. Temos uma emenda restabelecendo a redação da Medida Provisória. Queremos votar o destaque mas não o destaque com a emenda, restabelecendo a Medida Provisória.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O Projeto de Lei de Conversão foi aprovado, ressalvados os destaques

O Sr. Vladimir Palmeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de esclarecer que, ao contrário do que diz o Senador Cid Sabóia de Carvalho, não basta retirar daqui o art. 12 do Projeto de Lei de Conversão. Não queremos puramente retirá-lo, e sim aprovar um texto da Medida Provisória. Essa é a diferença. Queremos preservar o art. 13 da Medida Provisória que estava destacado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Oportunamente, será procedida essa votação.

O Sr. Roberto Freire — Sr Presidente, peço a palavra para encaminhar o acordo.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) Para encaminhar Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, Srs. Congressistas, todos os destaques são retirados, à exceção do que trata da supressão do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão. Há um destaque que pretende — permitam-me — fazer retornar o artigo que trata da revogação da Lei nº 8.200. Se esse destaque for derrotado, permanece o art. 12, tal como quer o Deputado Francisco Dornelles. É a única disputa.

Queremos, por acordo de todos, suprimir o art. 9º. Portanto, o destaque fica. O que queremos disputar é se, fica o art. 12 do Projeto de Lei de Conversão, ou se volta o artigo da Médida Provisória que trata da revogação da Lei nº 8.200.

O Sr. Francisco Dornelles — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPR — RJ) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria que o Líder do Governo me ouvisse. Tenho destaque para votação em separado do art. 12

Sr. Presidente, gostaria de saber se, na votação, prevalecerá o art. 12 do Projeto de Lei de Conversão. Todos os

demais destaques, em relação ao mesmo artigo, estariam prejudicados, mesmo o que se quer substituir pelo art. 13º

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — É evidente. Feita a deliberação, tudo o que se contrapuser estará prejudicado.

O SR. FRANCISCO DORNELLES — Quer dizer que se votarmos o destaque do art. 12, como pedido, para que ele seja mantido, mantido esse artigo, caem todos os outros?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — É evidente, ficam prejudicados os destaques

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^e

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para se atender ao que quer o Líder do PT na Câmara, é preciso que primeiro se rejeite o art. 12, para depois incluí-lo na Medida Provisória. Não pode atropelar São duas providências: uma, retirar; outra, colocar.

Como Relator da matéria, defendo a continuidade do art. 12. Foi consenso na Comissão

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Oportunamente, quando tivermos de votar a matéria referente ao art. 12, haverá um devido esclarecimento. No momento, será votado o destaque referente ao art. 9º. O destaque é para votação em separado

As Lideranças, pela maneira como se manifestaram, se entendi, querem, através de um entendimento, que esse art. 9º seja rejeitado. Portanto, vamos votar o destaque referente à matéria do art. 9º.

Os que forem favoráveis à matéria votarão "sim" e os que forem contrários, votarão "não".

Se algum líder quiser esclarecer o voto aos seus liderados, poderá fazê-lo.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) — Sr. Presidente, o Governo encaminha o voto "não", porque se trata de supressão do art. 9º.

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) — A Oposição também encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PPR?

O SR. GERSON PERES (PPR — PA) — O PPR vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. LUÍS EDUARDO (PFL — BA) — Sr. Presidente, o PFL vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PMDB?

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB — RS) — Sr. Presidente, o PMDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PDT?

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (PDT — PA) — Sr. Presidente, o PMDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. HELVÉCIO CASTELLO (PSDB — ES) — Sr. Presidente, em função do acordo, o PSDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em votação, na Câmara dos Deputados, a matéria destacada.

Os Srs. Deputados que aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Rejeitada na Câmara, a matéria deixa de ser apreciada pelo Senado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Passa-se ao destaque referente ao art. 12.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PPR?

O SR. GERSON PERES (PPR — PA) — Sr. Presidente, o PPR mantém seu voto "não", para preservar no texto da lei que está sendo votada o art. 12 do Projeto de Lei de Conversão

O Sr. Vladimir Palmeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Vladimir Palmeira.

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaríamos de obter um esclarecimento e talvez fazer uma reivindicação. Gostaríamos de retirar o art. 12 para incluir o art. 13, que é o original da medida provisória do Governo. E queremos ter a possibilidade de votar o texto do art. 13. Se for encaminhada apenas a manutenção, ou a não manutenção do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão, a votação pode ficar prejudicada. Portanto, o nosso destaque é mais abrangente.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Roberto Freire.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, gostaria de ponderar o seguinte: há um destaque, creio que assinado pelo Líder do PT, que visa trazer para o texto o artigo da medida provisória que revoga a Lei nº 8.200. Se for aprovado, automaticamente estará revogado o art. 12. Se o art. 12 for revogado, teremos que proceder a uma nova votação para saber se votamos isso.

Creio que, no caso, é importante votarmos uma única vez. Se o destaque for rejeitado, permanece o art. 12 sem necessidade, até porque esse artigo já foi votado quando do substitutivo, ressalvado destaque em relação a ele. É um DVS de quem pretende que seja mantido, não é um DVS para retirá-lo. Estou tentando defender que devemos dar preferência a uma única votação. Se se votar mantendo, ainda se pode discutir se o outro deve ficar, enquanto esse destaque revoga automaticamente aquilo que foi aprovado no substitutivo.

Devermos votar destaque em relação ao substitutivo com preferência, e não considerar um destaque que implique votar um substitutivo com algo que se quer acrescentar. A ressalva contra o substitutivo é do destaque feito pelo PT e não do

pedido do Deputado Dornelles. A ressalva ao substitutivo é outra, até porque é um DVS para manter o artigo e se quer substituí-lo pelo outro. Portanto, a preferência deveria ser dada àquele DVS que pretende restaurar o que estava na medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O projeto de lei de conversão, como os senhores sabem, tem preferência.

Consulto o nobre autor do destaque se o retira, para depois procedermos à outra votação.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. GERSON PERES (PPR — PA) Pela ordem. Sem revisão do orador) — Não, Sr. Presidente. O Líder do Governo, inteligentemente, cria um automatismo no procedimento de votação. Não apresentamos o destaque sobre a matéria que foi aprovada. Portanto, ela tem preferência, ela vai ser votada.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, preocupa-me o seguinte: em termos regimentais, temos aqui o problema de uma hora de votação. Se retirarmos, não teremos condições de ter um outro voto para colocar aquilo que queremos. Isso me parece chicana regimental. Por quê? Porque não quero apenas retirar o art. 12, quero acrescentar uma emenda. Se votarmos e for solicitada votação — e tem de haver, uma vez que é destaque para votação em separado —, teremos uma hora para votar algo em termos de verificação. Isso significa que, do ponto de vista regimental, quei-se impedir que esta Casa decida se quer a revogação da Lei nº 8.200. Por portas travessas, é isso que se quer.

Por isso, peço que se faça a inversão na votação para que se tenha possibilidade, aí sim, de se votar; se se o fizer, revoga-se automaticamente a outra, mas retirar não restaura a que se quer. Isso é que tem que haver.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder do PPR, para contraditar regimentalmente o Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Pois não, nobre Congressista Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR — PA) Como líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Congressista Roberto Freire teria razão, se não colocasse nas entrelinhas dos seus argumentos a palavra chicana. Não há nada disso. O Regimento dá a S. Ex^a a oportunidade de não fazer a verificação. S. Ex^a pode fazer o requerimento sobre a Mesa e pedir a votação nominal para as duas matérias. Consequentemente, S. Ex^a não pode afirmar que esta Casa ficará privada de votar nominalmente. Nosso Partido — e acredito que todos os demais — está disposto a aprovar o requerimento da votação nominal. O que não pode prevalecer é o argumento de automatismo, alegando que estamos agindo de má fé. Não! A verificação será feita ou não, mas, se for feita, haverá o intervalo de uma hora para a outra votação.

Para que o Líder do Governo impeça essa "chicana" que S. Ex^a dê entrada no requerimento e peça a votação nominal. E haverá votações nominais tantas quantas forem requeridas e não haverá intervalo. Logo, não haverá uma chicana regimental.

Por outro lado, Sr. Presidente, queremos lutar, com todos os procedimentos regimentais e com toda habilidade regimental possível, para que permaneça o art. 12, que por sinal está no texto do Projeto de Conversão do eminentíssimo Relator.

Contudo, esse artifício parabólico do Líder do Governo parece implicar que V. Ex^a mude a rota normal do Regimento. Se quer preferência, S. Ex^a vai ter que usar o Regimento e submeter o requerimento de preferência aqui. Poderemos discuti-lo, pedir verificação até mesmo suspender a sessão.

Aqui não há má intenção. Quero que o ilustre Líder do Governo, que é um homem responsável e inteligente, entenda que queremos disputar democraticamente a preferência do art. 12, o que consideramos o mais correto, o mais justo para o espírito desta Lei.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE) — Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a título de esclarecimento, quero dizer que não tirei propriamente, no relatório e no substitutivo, o art. 12. O art. 12 teve uma nova redação e, em face da arrumação da matéria, passou a ser o art. 13. O art. 12, na medida provisória, é o 13 no projeto de lei de conversão.

Para incluirmos o artigo, tal como foi concebido na medida provisória, sob o número 12, temos que retirar o número 13 e converter em número 12 o 13. São duas alterações regimentais: uma, rejeitar o art. 12 do substitutivo; outra, incluir o item 13 da medida provisória.

São duas operações distintas. Esse automatismo é altamente perigoso no Regimento das duas Casas. Não existe isso regimentalmente. A operação há de ser em etapas: primeiro, vota-se o art. 12. Se este for mantido, tudo mais estará prejudicado; caso contrário, haverá oportunidade para inclusão do art. 13 da Medida Provisória.

O Sr. Vladimir Palmeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) — Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, queria alegar, em defesa da interpretação do Líder do Governo, mais um dado fundamental: há um destaque para votação em separado do art. 12 que visa mantê-lo. Isso é inédito nesta Casa.

Faz-se um destaque em separado sobre um artigo para eventualmente poder rejeitá-lo, depois de aprovado o conjunto da proposta de lei. Aqui, não. Quer-se manter o art. 12 simplesmente para impedir a votação da medida provisória. Não há o menor sentido em se pedir destaque para votação em separado justamente para votar favoravelmente. O que se quer instaurar aqui é flagrantemente irracional. Não se pode abrir esse precedente. Deve-se, sim, discutir em conjunto a possibilidade de se manter a Medida Provisória.

Não tem lógica o pedido de destaque em separado quando se é a favor da votação do artigo destacado. Isso vai contra o senso político e contra o espírito do nosso acordo de retirar os destques para que haja o embate político nesse ponto da divergência. Querem suprimir esse embate.

O meu apelo a V. Ex^a é no sentido de que se vote o destaque do PT, que permite a opção pelo texto da medida provisória.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) — Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, toda a Casa é a favor de que se mantenha o art. 12, para depois votar-se o destaque requerido pelo PT, em que se pede a volta do art. 13 da Medida Provisória. Portanto, essa ponderação é equivocada do ponto de vista lógico.

Foi requerido destaque para votação em separado do art. 12. Se se aprovar a volta do que está disposto na Medida Provisória, estará-se a revogando o art. 12. Assim sendo, mantém-se o art. 12 e passa-se para a outra votação.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Não revoga, porque não há colisão.

O SR. ROBERTO FREIRE — Não tem lógica votar-se antes o DVS do art. 12.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA) — Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, para esclarecimento nosso, do Plenário e da Deputado Roberto Freire, indago a V. Ex^a se o art. 12 foi aprovado ou não pela Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Nobre Deputado, ainda não houve votação.

O SR. GERSON PERES — Sr. Presidente, desejo saber se o Projeto de Conversão, em que está inserido o art. 12, está ou não aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O projeto foi aprovado, ressalvados os destques. Esse é um dos destques referente ao art. 12.

O SR. GERSON PERES — O art. 12, então, está aprovado, aguardando uma pendência do destaque?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Não, a matéria foi destacada; logo, não foi apreciada.

O SR. GERSON PERES — Vamos votar o art. 12. Não há mais por que argumentar, visto termos a preferência para votação desse artigo.

O Sr. Francisco Dornelles — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra o Deputado Francisco Dornelles.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPR — RJ) — Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, será votado

o destaque do art. 12. Se o Congresso Nacional rejeitá-lo e for mantida a redação da Medida Provisória, a outra emenda que procura inserir no texto o artigo da Medida Provisória está prejudicada?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em princípio, estaria prejudicada toda e qualquer matéria incompatível, que não se harmonizasse.

Vamos proceder à votação do art. 12. Oportunamente, aprovado o destaque, mantido ou rejeitado o art. 12, teremos que ver se há ou não compatibilidade. A matéria poderá ficar prejudicada ou não. Esse é o processo normal de votação.

O Sr. Maurici Mariano — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. MAURICI MARIANO (PMDB — SP) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu gostaria apenas de registrar a minha presença.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — V. Ex^a será atendido, nobre Deputado.

O Sr. Vladimir Palmeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Congressista

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ainda que V. Ex^a coloque em votação primeiro somente o art. 12, precisaríamos saber, para orientar o nosso voto, qual das duas hipóteses permite a votação da Medida Provisória. Não podemos votar no escuro.

O Deputado Roberto Freire chegou a afirmar que se poderia votar pela manutenção do art. 12, para depois votar pela sua substituição. Dessa forma, é fundamental que a Mesa nos esclareça se, após essa votação, poderemos votar o destaque da Medida Provisória. Queremos votar — e está destacado — o art. 13 da medida provisória.

O Sr. Luís Roberto Ponte — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. LUIS ROBERTO PONTE (PMDB — RS) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, há três posições diferentes: um grupo deseja simplesmente suprimir o art. 12; outro, trazer o art. 13 da Medida Provisória para substituir o art. 12; e um terceiro que pretende manter o art. 12 inalterável, como está no Projeto de Conversão.

Por conseguinte, há alguns pontos que precisam ser esclarecidos pela Presidência

Primeiro, na hipótese de se votar antes o DVS, porque o art. 12 ainda não está aprovado, e se ele for mantido, estará prejudicada a emenda do PT que pretende substituir o art. 12 pelo texto da Medida Provisória?

Segundo, na hipótese contrária, também há chance de se apreciar a transposição do art. 13 da Medida Provisória para o texto do Projeto de Conversão. Para isso basta que se derrote o DVS. O rito de votação depende de V. Ex^a. Em qualquer hipótese, estará assegurado o direito de se manifestarem as três correntes distintas.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o autor desse pedido de destaque requer a manutenção do art. 12. Nesse caso, tenho que dar preferência ao que quer modificar sem prejudicar, para que ninguém julgue, no caso de rejeição, que os demais estão prejudicados. Esse pedido de destaque é exatamente para tentar vedar um pedido de emenda modificativa, que é o caso do outro destaque.

Eu gostaria de lembrar que não pode prejudicar porque nós queremos uma emenda modificativa, não a supressão. Não pedimos destaque em relação ao art. 12 para suprimi-lo, mas para modificá-lo. Nesse raciocínio, não podemos ficar prejudicados se, por acaso, ele for rejeitado, visto não ser uma simples rejeição ou supressão. Queremos uma modificação.

É um contra-senso impedir que se retorne o artigo da Medida Provisória porque foi suprimido um texto do Projeto de Conversão. Isso é impedir que se afirme uma posição que pleiteia a manutenção e não a supressão.

O Sr. Francisco Dornelles — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPR — RJ) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o destaque é para retirar o art. 12 do Projeto de Conversão. Entendo que, se esse artigo for retirado ou se for mantido, todas as emendas a ele relacionadas estão prejudicadas. Eu gostaria apenas de ter a posição de V. Ex^a antes da votação.

O Sr. Giovanni Queiroz — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (PDT — PA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, neste caso, o art. 12 poderia ser até considerado incluso no substitutivo, o que permitiria, ainda, que o destaque para a inclusão do art. 13 da Medida Provisória viesse substituindo o art. 12 do Projeto de Conversão. Poderia ter sido votado sem o DVS, e ele estaria incluso, já teria sido aprovado, e assim, não estaria prejudicando o destaque, que buscaria, da Medida Provisória originária, a substituição do art. 12 pelo art. 13 do originário.

Então, mesmo que se vote agora o DVS para inclusão do art. 12, não fica prejudicado o outro destaque que trata da Medida Provisória originária para substituição do art. 12 no relatório apresentado. Então, mesmo que ele seja aprovado, ainda assim não estará prejudicado o destaque apresentado pelo PT.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Vamos estabelecer um processo altamente democrático. A matéria é polêmica por natureza e o que se deseja é que o Plenário manifeste expressamente a sua vontade. Sendo assim, em face da natureza polêmica da matéria, como anunciamos, vai-se proceder à votação do destaque referente ao art. 12, ressalvados os

destaques não só ao Projeto de Conversão, mas também à Medida Provisória

Vai-se proceder à votação, ainda que estejamos nos afastando literalmente do Regimento, para que fique expressa a vontade do Congresso — o Congresso pode confirmar ou não —, porque se não houver entendimento, não se votará o art. 12. Queremos um processo que leve ao pronunciamento do Congresso e, se possível, que fique expresso o que o Congresso deseja. Não vamos adotar um processo que venha impedir o pronunciamento.

Como anunciamos, proceder-se-á à votação da matéria, ressalvados os destaques ao Projeto de Lei de Conversão e à Medida Provisória. Como há um destaque, se porventura for rejeitado o art. 12, colocarei em votação o outro artigo. Se for aprovado, como a matéria é polêmica — e de modo contrário não teríamos aprovação, porque houve os destaques — e o outro não for, permanece o art. 12.

O Sr. Francisco Dornelles — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPR — RJ) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, com todo respeito que tenho por V. Ex^a — e V. Ex^a sabe que é o maior respeito —, informo que consultei todos os assessores do Senado sobre o Regimento. E peço vênia a V. Ex^a para dizer que a votação tem que ser feita, respeitado o Regimento.

Entendo que se for retirado o art. 12 do Projeto de Conversão, de acordo com o Regimento, pode ser votada a outra emenda no sentido de ser incluído o art. 13 da Medida Provisória. Mas se for mantido o art. 12, não pode mais haver votação sobre esse artigo.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. GERSON PERES (PPR — RJ) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ainda em aditamento ao exposito pelo meu colega Francisco Dornelles, seria contraditório que a Câmara aprovasse a permanência do art. 12 e depois aprovasse a retirada desse mesmo artigo. Num sentido figurado, estariamos como que num "samba do crioulo doido". Isso não teria sentido.

Quando pedimos sua manutenção no texto, a decisão era definitiva, caso contrário seriam intermináveis as votações; seriam emendas sobre emendas. Mas o Regimento não prevê sobreemendas, sim subemendas.

Agora, se vamos votar para deixar no texto o art. 12, regimentalmente está prejudicado tudo o mais que atente contra a vontade soberana da primeira decisão. É isso, Sr. Presidente, é lógico.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Estou adotando um processo que leve ao pensamento último de V. Ex^a. Há pouco, houve uma suspensão da sessão para que as Lideranças se entendessem. Se não houver esse entendimento, não se aprova nem se rejeita o art. 12; aprovado o art. 12, no entanto, ficaríamos na dependência do destaque.

É essa a técnica que estou adotando, tendo em vista os superiores interesses do Congresso, para que votemos da

melhor maneira possível numa sessão que seja produtiva. Penso que V. Ex^a entenderam. Às vezes, aparentemente, ferimos a letra do Regimento, mas o nosso objetivo é uma decisão final sobre a matéria

O SR. GERSON PERES — Sr. Presidente, agora entendi a intenção de V. Ex^a de apresentar uma solução política regimental. Mas nós, que somos interessados na decisão pela permanência do art. 12, gostaríamos de saber se esse destaque, para assim proceder, deve ser DVS. Entendemos que não pode ser outro tipo de destaque. Se se vai buscar uma medida rejeitada ou um artigo para ser colocado, tem que ser DVS.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Perfeitamente

O Sr. Romel Anisio — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. ROMEL ANÍSIO (PRN — MG) — Sr. Presidente, peço que seja registrada a minha presença.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Está registrada a presença de V. Ex^a

O Sr. Helvécio Castello — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. HELVÉCIO CASTELLO (PSDB — ES) Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, nos termos do art. 49, § 5º, do Regimento Comum, V. Ex^a está absolutamente correto na decisão que tomou. Vamos votar o DVS para manter ou não o texto do Projeto de Conversão.

O § 5º do art. 49 dispõe o seguinte:

"Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo, é lícito destacar parte deste para incluir naquele." Não é o nosso caso. Prossegue:

"Recaindo a preferência sobre o substitutivo, poderão ser destacadas partes do projeto ou emendas."

Isso significa dizer, Sr. Presidente, que, votado o DVS e mantido o texto atribuído pelo Relator no Projeto de Conversão, terá que ser votada a emenda destacada pelo PT para modificá-lo ou não.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Perfeito. Estou satisfeito porque fui entendido e todos estamos de acordo.

Em votação na Câmara dos Deputados o art. 12, destacado:

Os Srs. Deputados que o aprovam, sem prejuízo do destaque, permaneçam sentados (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal:

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado

Aprovado o art. 12.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Não há mais destaque referente ao projeto de lei de conversão. Há um destaque referente ao art. 13. Vamos proceder à votação desse destaque.

O SR. GERSON PERES (PPR — PA) — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que nos esclareça como será o procedimento da votação. Trata-se de um DVS.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Que fale o autor do destaque.

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) — Sr. Presidente, é o destaque que restabelece a redação dada ao art. 13 da medida provisória. Então, modifica.

O SR. HELVÉCIO CASTELLO (PSDB — ES) — Sr. Presidente, que texto será votado? O do projeto de lei de conversão ou o da medida provisória?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como o autor do destaque já se pronunciou, gostaria de ouvir os Srs. Líderes.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, peço a palavra para esclarecer

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Roberto Freire.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE. Para esclarecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esse destaque é de uma emenda ao art. 13 da medida provisória, que trata da revogação da Lei nº 8.200. Queremos que isso venha para o texto do projeto aprovado, para que se revogue a Lei nº 8.200.

Se formos derrotados — trata-se de um destaque comum, do destaque de uma emenda —, mantém-se o texto que foi aprovado no projeto de conversão. Se for aprovado o destaque, coloca-se essa revogação e substitui-se o art. 12.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, há poucos minutos, o Congresso Nacional aprovou o art. 12. Como pode aprovar e, um minuto após, retirar?

Na verdade, Sr. Presidente, faço uma questão de ordem e, ao mesmo tempo, um recurso contra essa decisão. É impossível a votação desse DVS. Ele só poderia ser votado na hipótese da rejeição do art. 12, porque estamos incluindo e, sobre a inclusão, vamos fazer uma outra inclusão. Como essas inclusões não são consonantes, não são harmônicas, uma implicaria em choque com a outra. Não há um instituto que permita mais a retirada do art. 12, muito embora houvesse ainda, apenas para efeito de argumentar, uma possibilidade de incluir o art. 13, se ele não fosse conflitante com o art. 12.

Na verdade, o art. 13 da medida provisória foi substituído no relatório e no projeto de conversão. Portanto, retorná-lo sobre o que a Câmara e o Senado acabaram de fazer é uma medida altamente extravagante. Lamento tomar esta posição contra a Liderança do Governo, contra a Liderança do PT, pessoas de escol, pessoas altamente respeitáveis, mas o Congresso estará aviltado com essa interpretação, Sr. Presidente. Não há mais o que votar sobre isso. A votação está liquidada.

Na hipótese da manutenção da votação, o Relator recorre da decisão para que V. Ex^a ouça a comissão técnica específica

sobre a matéria, para que prolate parecer e, de futuro, o Plenário da Casa volte a decidir. Na verdade, nada mais há a votar.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Meu nobre colega, a questão não é para ser colocada na área da ética, mas do Direito e, especificamente, do Direito Parlamentar.

V. Ex^a teria toda razão se não tivéssemos anunciado esse procedimento antes da votação. Mas demos um passo adiante. Se não tivéssemos anunciado, o art. 12 não teria sido aprovado. Aprovamos o art. 12 de modo condicionado.

O SR. ROBERTO FREIRE — Houve acordo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Não é possível anunciar um processo de votação e depois alterar, criando uma situação de surpresa. Já está aprovado o art. 12. Se esse novo destaque não for aprovado, permanece o art. 12.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. GERSON PERES (PPR — PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ficamos com a decisão de V. Ex^a. Entendemos que ela não foi de ordem técnica, originou-se de acordo parlamentar, o que é uma prática nesta Casa. As Lideranças têm feito isso para dar andamento a matérias tão relevantes como essa. V. Ex^a tem razão, o nosso Partido vai manter a palavra empenhada com as Lideranças; aceita a decisão e contesta os recursos porventura aqui interpostos. O Colégio de Líderes também existe regimentalmente, e ele tem uma determinada força nas decisões de procedimento.

Portanto, Sr. Presidente, embora possam ser arguidas outras razões, V. Ex^a tem a razão fundamental, que foi da concordância geral.

Só tenho uma preocupação e gostaria de voltar a solicitar o esclarecimento de V. Ex^a. É que essa emenda do Líder do PT, que vai agora sacar da medida provisória o art. 13, para destruir o art. 12, esse destaque é DVS, exige quorum especial. Desse procedimento o meu Partido não abre mão. Terá que haver o quorum regimental necessário para destruir o art. 12.

O Sr. Luís Roberto Ponte — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PMDB, na Câmara dos Deputados, lamenta muito ter de dissenter do nobíssimo Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Assiste razão ao Congressista quando S. Ex^a diz que no rito normal do Regimento, votada, já não poderia ser novamente votada se já houvesse sido aprovada. Mas aqui foi feito um acordo genérico, para permitir, com toda a clareza, a manifestação do Plenário.

Em segundo lugar, V. Ex^a anunciou previamente que o rito haveria de ser esse. De forma que não aceitarmos essa regra seria mutilar o direito de manifestação do Plenário.

Quanto à manifestação do Deputado Gerson Peres, não se trata de destaque para votação em separado. Na verdade,

trata-se de um destaque para multiplicação, transladado da medida provisória para o projeto de conversão; portanto, não é destaque para votação em separado. Com todo o respeito que S. Ex^a me merece, vamos simplesmente votar, e o vitorioso será o que tiver maioria.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O destaque é para votação em separado. Se o destaque for rejeitado, permanece a matéria tal como votada. Se porventura esse destaque for aprovado, seria a manifestação última do Congresso, e teria que prevalecer sobre a matéria anterior.

Creio que os Srs. Congressistas estão devidamente esclarecidos.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra para encaminhar a votação.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a medida provisória dispunha — e acredito até que tecnicamente não deveria ser assim, mas, de qualquer forma, o Governo enviou-a assim — que deveria se revogar a Lei nº 8.200. Mantendo aquilo que pretende o Governo, voto favoravelmente ao destaque, para que se inclua no projeto, que já foi aprovado, a revogação da Lei nº 8.200.

Voto "sim" ao destaque.

O Sr. Luís Roberto Ponte — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra o Deputado Luiz Roberto Ponte para encaminhar a votação.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB — RS. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, essa matéria já foi bastante discutida na sociedade brasileira.

Houve um momento em que se imaginou que a revogação da Lei nº 8.200 iria proteger a Nação contra aquilo que teria sido feito indevidamente, ou seja, a aplicação da correção monetária correta em todos os balanços das empresas brasileiras.

Essa matéria — foi por isso que o Presidente a incluiu em medida provisória indevidamente — já tem hoje uma análise completa. Hoje, somente os bancos estaduais não recorrem à Justiça, que já decidiu que a correção tem que ser plena, caso contrário, poder-se-ia fazer qualquer processo de expropriação mutilando os índices de correção monetária.

Por essa razão, o PMDB vota pela manutenção da Lei nº 8.200, num texto novo oferecido com grande competência pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, que ainda elastece mais o período de utilização dessa correção para seis anos, e em respeito a um equívoco do Presidente da República, para não parecer que o Senador está dissidente de uma decisão equivocada de Sua Exceléncia.

O PMDB vota "não" a fim de que permaneça o texto nos termos em que foi votado o projeto de conversão do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O Sr. Gerson Peres — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. GERSON PERES (PPR — PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a decisão do Senador Cid Sabóia de Carvalho foi oportuna, inclusive garante um entendimento anterior entre ministros do Governo. Não sou Líder do Governo, mas tenho a palavra do Deputado Maurício Ferreira, que participou da Mesa e das decisões, ocasião em que se decidiu pelo restabelecimento dessa lei que até protege melhor os próprios interesses do País.

O nosso Partido entende que o Senador atende aos interesses do País, revitalizando, naquilo em que não contraria as disposições da medida provisória, a Lei nº 8.200.

Com essas considerações, vamos votar "não".

O Sr. Vladimir Palmeira — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores vai votar "sim."

O nosso Partido é autor do destaque, não porque acredita que haja valores que não devem ser corrigidos, mas porque acha que toda a sociedade pagou na época do Presidente Collor quando, por exemplo, os salários não foram corrigidos, a poupança extorquida, contra a promessa do candidato, e não foi corrigida, e essa é uma correção especial, que, para variar, prejudica o Fisco, o Estado brasileiro, às custas daquele setor privilegiado que sempre recebeu benefícios.

Por isso mesmo, deve-se realmente dizer, mais uma vez, que no Brasil vale tudo para quem tem dinheiro, para o rico. A massa da população, o pequeno poupadão, o pequeno empresário, esses podem ir para o brejo.

Por isso, o PT vota a favor.

O SR. ANTÔNIO UENO (BLOCO — PR) — Sr. Presidente, só desejo registrar a minha presença.

O Sr. Giovanni Queiroz — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (PDT — PA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDT encaminha favoravelmente ao destaque, entendendo que essa lei já teve os seus efeitos. Embora não fosse oportuna a sua discussão nesta medida provisória, o PDT é favorável ao destaque, para que deixe de existir a Lei nº 8.200.

O Sr. Sérgio Miranda — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (PCdoB — MG. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PCdoB vota "sim" ao destaque.

O Sr. Luís Eduardo — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. LUÍS EDUARDO (Bloco — BA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a posição do PFL, no que diz respeito a essa medida provisória, é muito clara.

Primeiro, discordamos do Governo, quando trata de três matérias distintas na mesma medida provisória. Não poderia ser outro o resultado, senão muita confusão na sua apreciação, uma vez que muitos parlamentares concordam parcialmente com a medida provisória.

No que diz respeito à Lei nº 8.200, a questão em nosso partido é aberta. O Líder votará "não", em função das explicações do Deputado Luís Roberto Ponte, que aqui se referiu a um acordo conduzido pelo segundo e pelo terceiro Ministro da Fazenda.

O Sr. Hélvécio Castello — Sí. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. HELVÉCIO CASTELLO (PSDB — ES) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em nome do PSDB, acompanhei os trabalhos das comissões mistas que examinaram as cinco edições dessa medida provisória, hoje projeto de conversão.

Estou absolutamente convencido de que o mais saudável que se pode fazer pelo País é a manutenção do texto do projeto de conversão. No entanto, essa matéria é polêmica também no PSDB. Eu votarei pela manutenção do texto do projeto de conversão, deixando a questão aberta no partido.

O Sr. Ernesto Graedella — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ERNESTO GRADELLA (PSTU — SP) Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, nós do PSTU também votaremos "sim", contra a Lei nº 8.200. Vamos votar contra os interesses dos banqueiros.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Liderança do PMDB já se manifestou?

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB — RS) Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, o PMDB vota "não", contra o destaque.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERSON PERES (PPR — PA) Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, o PPR vota "não"

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 115, DE 1993-CN

Nos termos do art. 294 do Regimento Interno do Senado Federal requeremos votação nominal do art. 13 da Medida Provisória nº 325, de 1993

Sala das Sessões, 30 de junho de 1993. — Roberto Freire — Vladimir Palmeira.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Srs. Congressistas, há sobre a mesa um requerimento de votação nomi-

nal para esse destaque. Pergunto aos nobres autores do requerimento se mantém o pedido ou se se reservam, na forma regimental, para solicitar, ou não, a verificação. (Pausa.)

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, acredito que é melhor nos reservarmos na forma regimental. Com esse requerimento, estávamos tentando nos prevenir, em função do período de uma hora que poderia ser avocado ou levantado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — V. Ex^a será atendido, Deputado Roberto Freire.

Pela manifestação das Lideranças, o PMDB é contrário ao destaque; o PFL deixou a questão aberta; o PSDB é favorável ao destaque.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. GERSON PERES (PRP — PA) Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PPR é contrário ao destaque.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — No PSDB a questão é aberta.

O SR. HELVÉCIO CASTELLO (PSDB — ES) — Sr. Presidente, o PSDB deixa a questão em aberto. Votarei contra o destaque, mas no partido a questão está em aberto.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — E o PP? (Pausa.)

Como vota o Líder do PDT?

O SR. CARLOS LUPI (PDT — RJ) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PRN? (Pausa.)

Como vota o Líder do PL? (Pausa.)

Como vota o Líder do PSB? (Pausa.)

Como vota o Líder do PC do B?

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PC do B — RJ) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PSD?

O SR. ONAIREVES MOURA (PSD — PR) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PPS?

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PV? (Pausa.)

Como vota o Líder do PRONA?

Observei aqui que o PL não se manifestou. Como vota a Liderança do PL? (Pausa.)

O Sr. Luís Eduardo — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. LUÍS EDUARDO (Bloco — BA) Pela ordem.) — Sr. Presidente, o Líder votará não, entretanto na bancada

a questão é aberta. Isso faz parte do entendimento da nossa bancada.

O Sr. Vladimir Palmeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. VLADIMIR PALMEIRA (PT — RJ) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, justamente porque tenho grande experiência nos eleitores do Líder Luís Eduardo e, bem assim, nos do PSDB, requeiro a votação nominal. Dois grandes partidos estão em aberto, apesar da opinião pessoal de seus Líderes. Peço que se faça a verificação de voto nominal.

O SR. LUÍS EDUARDO — Eu apóio o pedido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Realmente estava difícil aferir, dada essa situação.

Então, vamos proceder à votação nominal do destaque referente ao art. 13.

A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem assento em seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, seria bom acionar as campainhas e ver se conseguimos número para votar.

O Sr. José Thomaz Nonô — Sr. Presidente, há mais ou menos cem parlamentares no plenário do Senado, em reunião da Comissão Mista de Orçamento. Existe mais quorum lá do que cá.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados, que se encontram em seus gabinetes ou em qualquer reunião, inclusive no Senado, que venham ao plenário da Câmara, para que possamos encerrar esta votação, que é da maior importância.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, seria importante que se solicitasse aos responsáveis pela Comissão de Orçamento que suspendessem o trabalho por alguns minutos, porque não pode haver reunião de qualquer comissão quando está em andamento uma sessão do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — É evidente. A votação no Congresso tem preferência.

Como vota o Líder do PDT?

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (PDT — PA) — Sr. Presidente, o PDT vota "sim", com o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PPR?

O SR. GERSON PERES (PPR — PA) — Sr. Presidente, o PPR vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Nós já vamos proceder à votação nominal

Espero que os integrantes da Comissão Mista de Orçamento, ora reunida no plenário do Senado Federal, venham ao plenário da Câmara dos Deputados, para que possamos ultimar a votação dessa medida provisória, votação da maior importância, sujeita a prazo fatal.

A Presidência solicita aos Srs. Deputados que tomem assento em seus lugares, a fim de darmos início à votação.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas querem registrar seus códigos de votação. (Pausa.)

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB — RS) — O PMDB vota "Não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como vota o Líder do PP?

O Sr. Valdenor Guedes (PP — AP) — O PP vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência solicita aos Srs. Deputados e Senadores que estão no momento no Senado que venham ao plenário da Câmara dos Deputados.

Srs. Deputados, queiram selecionar seus votos. (Pausa.)

Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram acionar simultaneamente o botão preto no painel e a chave sob a bancada até que as luzes do posto se apaguem.

Os Srs. Deputados que não registraram seus votos, queiram fazê-lo nos postos avulsos.

(Procede-se à votação.)

S.E.V. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

DATA: 30/6/1993 HORA: 18:31 PAG: 2

VOTAM OS SRS. DEPUTADOS:

RORAIMA

- MARCELO LUZ	- PP	- NAO
- RUBEN BENTO	- BLOCO	- NAO

AMAPÁ

- AROLDO GOES	- PDT	- SIM
- ERALDO TRINDADE	- PPR	- NAO
- SERGIO BARCELLOS	- BLOCO	- NAO
- VALDENOR GUEDES	- PP	- NAO

PARA

- ALACID NUNES	- BLOCO	- NAO
- DOMINGOS JUVENIL	- PMDB	- NAO
- ELIEL RODRIGUES	- PMDB	- SIM
- GERSON PERES	- PPR	- NAO
- GIOVANNI QUEIROZ	- PDT	- SIM
- JOSE DIOGO	- PPR	- NAO
- MARIO CHERMONT	- PP	- NAO
- NICIAS RIBEIRO	- PMDB	- NAO
- PAULO ROCHA	- PT	- SIM
- PAULO TITAN	- PMDB	- SIM
- SOCORRO GOMES	- PCDOS	- SIM

AMAZONAS

- BETH AZIZE	- PDT	- SIM
- PAUDERNEY AVELINO	- PPR	- NAO
- RICARDO MORAES	- PT	- SIM

RONDÔNIA

- CARLOS CAMURCA - PP - NAO
 - MAURICIO CALIXTO - BLOCO - NAO
 - RAQUEL CANDIDO - BLOCO - ABSTENCAO

ACRE

- ADELAIDE NERI - PMDB - SIM
 - CELIA MENDES - PPR - NAO
 - JOAO TOTA - PPR - ABSTENCAO
 - MAURI SERGIO - PMDB - NAO
 - RONIVON SANTIAGO - PPR - NAO
 - ZILA BEZERRA - PMDB - NAO

TOCANTINS

- OSVALDO REIS - PP - NAO

MARANHÃO

- CESAR BANDEIRA - BLOCO - NAO
 - COSTA FERREIRA - PP - NAO
 - EDUARDO MATIAS - BLOCO - SIM
 - JAYME SANTANA - PSDB - SIM
 - JOAO RODOLFO - PPR - NAO
 - MAURO FECURY - BLOCO - SIM
 - PEDRO NOVAIS - PPR - ABSTENCAO

CEARA

- AECIO DE BORBA - PPR - NAO
 - ARIOSTO HOLANDA - PSB - SIM
 - CARLOS BENEVIDES - PMDB - NAO
 - EDSON SILVA - PDT - SIM
 - ERNANI VIANA - PP - NAO
 - ETEVALDO NOGUEIRA - BLOCO - NAO
 - GONZAGA MOTA - PMDB - SIM
 - JOSE LINHARES - PP - SIM
 - MARCO PENAFORTE - PSDB - SIM
 - MORONI TORGAN - PSDB - SIM
 - SERGIO MACHADO - PSDB - NAO
 - UBIRATAN ABUIAR - PMDB - NAO
 - VICENTE FIALHO - BLOCO - NAO

PIAUÍ

- CIRO NOGUEIRA - BLOCO - NAO
 - FELIPE MENDES - PPR - NAO
 - JESUS TAJRA - BLOCO - NAO
 - JOAO HENRIQUE - PMDB - NAO

PERNAMBUCO

- FERNANDO LYRA - PDT - SIM
 - JOSE CARLOS VASCONCELLOS - PRN - SIM
 - JOSE JORGE - BLOCO - SIM
 - JOSE MENDONCA BEZERRA - BLOCO - SIM
 - JOSE MUCIO MONTEIRO - BLOCO - NAO
 - MAURILIO FERREIRA LIMA - PMDB - NAO
 - MAVIAEL CAVALCANTI - PRN - NAO
 - NILSON GIBSON - PMDB - NAO
 - OSVALDO COELHO - BLOCO - SIM
 - PEDRO CORREA - BLOCO - NAO
 - RICARDO FIUZA - BLOCO - NAO
 - ROBERTO FRANCA - PSB - SIM
 - ROBERTO FREIRE - PPS - SIM
 - ROBERTO MAGALHAES - BLOCO - NAO
 - SALATIEL CARVALHO - PP - ABSTENCAO
 - TONY GEL - PRN - SIM
 - WILSON CAMPOS - PMDB - NAO

ALAGOAS

- JOSE THOMAZ NONO - PMDB - NAO
 - ROBERTO TORRES - BLOCO - NAO
 - MURILLO REZENDE - PMDB - SIM
 - MUSSA DEMES - BLOCO - NAO

RIO GRANDE DO NORTE

- ALUIZIO ALVES - PMDB - NAO
 - FLAVIO ROCHA - PL - NAO
 - HENRIQUE EDUARDO ALVES - PMDB - SIM
 - IBERE FERREIRA - BLOCO - NAO
 - JOAO FAUSTINO - PSDB - SIM
 - NEY LOPES - BLOCO - NAO

PARAÍBA

- EFRAIM MORAIS - BLOCO - SIM
 - IVANDRO CUNHA LIMA - PMDB - SIM
 - JOSE LUIZ CLEROT - PMDB - NAO
 - RAMALHO LEITE - PPR - SIM
 - RIVALDO MEDEIROS - BLOCO - NAO
 - VITAL DO REGO - PDT - SIM
 - ZUCA MOREIRA - PMDB - NAO

- LEOPOLDO BESSONE
 - MARCOS LIMA
 - MARIO DE OLIVEIRA
 - MAURICIO CAMPOS
 - NEIF JABUR
 - NILMARIO MIRANDA
 - ODELMO LEAO
 - PAULO DELGADO
 - PAULO HESLANDER
 - PAULO ROMANO
 - PEDRO TASSIS
 - SAULO COELHO
 - SERGIO MIRANDA
 - TARCISIO DELGADO
 - TILDEN SANTIAGO
 - VITTORIO MEDIOLI
 - WAGNER DO NASCIMENTO
 - ZAIRE REZENDE

- PP - NAO
 - PMDB - NAO
 - PP - NAO
 - PL - NAO
 - PMDB - SIM
 - PT - SIM
 - PRN - NAO
 - PT - SIM
 - BLOCO - SIM
 - PMDB - NAO
 - PSDB - SIM
 - PCDOB - SIM
 - PMDB - SIM
 - PT - SIM
 - PSDB - NAO
 - PRN - SIM
 - PMDB - NAO

ESPIRITO SANTO

- ARMANDO VIOLA	- PMDB	-	NAO
- ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	- BLOCO	-	NAO
- HELVECIO CASTELLO	- PSDB	-	NAO
- JONES SANTOS NEVES	- PL	-	NAO
- JORIO DE BARROS	- PMDB	-	SIM
- NILTON BAIANO	- PMDB	-	SIM
- RITA CAMATA	- PMDB	-	SIM
- ROBERTO VALADAO	- PMDB	-	NAO

RIO DE JANEIRO

- ALDIR CABRAL	- BLOCO	-	NAO
- AROLDE DE OLIVEIRA	- BLOCO	-	NAO
- CARLOS ALBERTO CAMPISTA	- PDT	-	SIM
- CARLOS LUPI	- PDT	-	SIM
- CARLOS SANTANA	- PT	-	SIM
- CIDINHA CAMPOS	- PDT	-	SIM
- CYRO GARCIA	- PT	-	SIM
- EDESIO FRIAS	- PDT	-	SIM
- FABIO RAUNHEITTI	- BLOCO	-	NAO
- FRANCISCO DORNELLES	- PPR	-	NAO
- FRANCISCO SILVA	- PP	-	SIM
- JAIR BOLSONARO	- PPR	-	NAO
- JANDIRA FEGHALI	- PCDOB	-	SIM
- JOSE CARLOS COUTINHO	- PDT	-	SIM
- JOSE VICENTE BRIZOLA	- PDT	-	SIM
- LAERTE BASTOS	- PDT	-	SIM
- LAPROVITA VIEIRA	- PMDB	-	NAO
- MARCIA CIBILIS VIANA	- PDT	-	SIM
- MARINO CLINGER	- PDT	-	SIM
- MIRO TEIXEIRA	- PDT	-	SIM
- NELSON BORNIER	- PL	-	NAO
- PAULO DE ALMEIDA	- PSD	-	NAO
- PAULO PORTUGAL	- PDT	-	SIM
- RUBEM MEDINA	- BLOCO	-	NAO
- SANDRA CAVALCANTI	- PPR	-	NAO
- SERGIO AROUDA	- PPS	-	SIM
- SERGIO CURY	- PDT	-	NAO
- SIDNEY DE MIGUEL	- PV	-	SIM
- SIMAO SESSIM	- BLOCO	-	NAO
- VIVALDO BARBOSA	- PDT	-	SIM
- VLADIMIR PALMEIRA	- PT	-	SIM

SAO PAULO

- ALBERTO HADDAD	- PP	-	NAO
- CARDOSO ALVES	- BLOCO	-	SIM
- CARLOS NELSON	- PMDB	-	NAO
- DIOGO NOMURA	- PL	-	NAO
- EDUARDO JORGE	- PT	-	SIM
- ERNESTO GRADELLA	- S/P	-	SIM
- EUCLIDES MELLO	- PRN	-	NAO
- FABIO FELDMANN	- PSDB	-	SIM
- GERALDO ALCKMIN FILHO	- PSDB	-	SIM
- HEITOR FRANCO	- PPR	-	NAO
- HELIO ROSAS	- PMDB	-	NAO
- IRMA PASSONI	- PT	-	SIM
- JOSE ABRAO	- PSDB	-	SIM
- JOSE ANIBAL	- PSDB	-	SIM
- JOSE DIRCEU	- PT	-	SIM
- JOSE GENCINO	- PT	-	SIM
- LUIZ MAXIMO	- PSOB	-	SIM
- MANOEL MOREIRA	- PMDB	-	SIM
- MARCELINO ROMANO MACHADO	- PPR	-	NAO
- MARCELO BARBIERI	- PMDB	-	SIM

- MAURICIO NAJAR	- BLOCO -	NAO
- NELSON MARQUEZELLI	- BLOCO -	NAO
- PAULO LIMA	- BLOCO -	SIM
- PAULO NOVAES	- PMDB -	NAO
- PEDRO PAUAO	- PPR -	SIM
- ROBSON TUMA	- PL -	NAO
- TADASHI KURIKI	- PPR -	NAO
- VALDEMAR COSTA NETO	- PL -	NAO
- WALTER NORY	- PMDB -	NAO

MATO GROSSO

- ITSUO TAKAYAMA	- BLOCO -	NAO
- JONAS PINHEIRO	- BLOCO -	NAO
- RICARDO CORREA	- PL -	NAO

DISTRITO FEDERAL

- BENEDITO DOMINGOS	- PP -	NAO
- CHICO VIGILANTE	- PT -	SIM
- JOFRAN FREJAT	- BLOCO -	NAO
- OSORIO ADRIANO	- BLOCO -	NAO
- SIGMARINGA SEIXAS	- PSDB -	SIM

GOIAS

- HALEY MARGON	- PMDB -	NAO
- LAZARO BARBOSA	- PMDB -	SIM
- LUIZ SOYER	- PMDB -	NAO
- MAURO BORGES	- PP -	SIM
- MAURO MIRANDA	- PMDB -	NAO
- PAULO MANDARINO	- PPR -	NAO
- PEDRO ABRAO	- PP -	SIM
- VIRMONDES CRUVINEL	- PMDB -	NAO
- ZE GOMES DA ROCHA	- PRN -	SIM

MATO GROSSO DO SUL

- ELISIO CURVO	- PRN -	NAO
- FLAVIO DERZI	- PP -	NAO
- GEORGE TAKIMOTO	- BLOCO -	NAO
- JOSE ELIAS	- BLOCO -	NAO
- NELSON TRAD	- BLOCO -	SIM
- VALTER PEREIRA	- PMDB -	SIM

PARANA

- ANTONIO BARBARA	- PMDB -	NAO
- ANTONIO UENO	- BLOCO -	NAO
- BASILIO VILLANI	- PPR -	NAO
- DELCINO TAVARES	- PP -	SIM
- DENI SCHWARTZ	- PSD -	SIM
- EDESIO PASSOS	- PT -	SIM
- EDI SILIPRANDI	- PDT -	NAO
- ELIO DALLA-VECHIA	- PDT -	SIM
- FLAVIO ARNS	- PSD -	SIM
- IVANIO GUERRA	- BLOCO -	NAO
- JOSE FELINTO	- PP -	SIM
- LUIZ CARLOS HAULY	- PP -	SIM
- MAX ROSENmann	- PDT -	SIM
- MUNHOZ DA ROCHA	- PSD -	SIM
- ONAIKEVES MOURA	- PSD -	SIM
- PAULO BERNARDO	- PT -	SIM
- PEDRO TONELLI	- PT -	SIM
- REINHOLD STEPHANES	- BLOCO -	NAO

- RENATO JOHNSSON	- PP	- NAO
- WERNER WANDERER	- BLOCO	- NAO
- WILSON MOREIRA	- PSDB	- NAO

SANTA CATARINA

- ANGELA AMIN	- PPR	- NAO
- DERCIO KNOP	- PDT	- SIM
- EDISON ANDRINO	- PMDB	- SIM
- HUGO BIEHL	- PPR	- NAO
- LUIZ HENRIQUE	- PMDB	- SIM
- NELSON MORRO	- BLOCO	- NAO
- ORLANDO PACHECO	- BLOCO	- SIM
- PAULO DUARTE	- PPR	- NAO
- VALDIR COLATTO	- PMDB	- SIM

RIO GRANDE DO SUL

- ADAO PRETTO	- PT	- SIM
- ADYLSON MOTTA	- PPR	- NAO
- AMAURY MULLER	- PDT	- SIM
- ARNO MAGARINOS	- PPR	- NAO
- CELSO BERNARDI	- PPR	- NAO
- EDSON MENEZES SILVA	- PCDOB	- SIM
- FERNANDO CARRION	- PPR	- SIM
- GERMANO RIGOTTO	- PMDB	- SIM
- IVO MAINARDI	- PMDB	- NAO
- JORGE UEGUED	- PSDB	- SIM
- LUIS ROBERTO PONTE	- PMDB	- NAO
- NELSON JOBIM	- PMDB	- SIM
- NELSON PROENCA	- PMDB	- NAO
- ODACIR KLEIN	- PMDB	- NAO
- OSVALDO BENDER	- PPR	- NAO
- PRATINI DE MORAES	- PPR	- NAO
- VALDOMIRO LIMA	- PDT	- SIM
- WALDOMIRO FIORAVANTE	- PT	- SIM
- WILSON MULLER	- PDT	- SIM

O Sr. Amaury Muller — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação e um pedido de providências.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Para uma comunicação Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, enquanto se deslocam para o plenário os parlamentares ecleticos que participam de numerosas reuniões e que atendem ao apelo para votar e decidir, gostaria de sugerir à reflexão de V. Ex^a — na minha avaliação, ainda que pessoal e subjetiva, constitui mais uma acintosa agressão à Instituição a que pertencemos — a seguinte questão:

O jornal *Zero Hora*, de Porto Alegre, edição de anteontem, na coluna "Informe Especial", coloca o seguinte subtítulo:

"Maldade. Taxistas que fazem ponto no Aeroporto Internacional Salgado Filho, chamam de vôo corrupto, o vôo Brasília-Porto Alegre".

Indagado sobre o que significa esse tal de "vôo corrupto", respondem sem hesitação: "É o vôo dos corruptos." Ora, pelo menos as quintas e as sextas-feiras, usualmente, esse chamado "vôo corrupto" é integrado, em boa parcela, por parlamentares e até por ministros de estado, pelo menos um deles que regularmente vai ao Rio Grande do Sul, seja para mostrar os avanços que tem conseguido na Previdência Social,

seja para estimular a sua candidatura — aliás legítima — ao Governo do Estado, o Deputado Antônio Britto; além de secretários de estado, empresários, produtores rurais e profissionais liberais, notadamente advogados, que vêm a Brasília tratar de interesses de seus setores, de suas áreas.

Mas fica clara a cavilosa e inaceitável insinuação de que esse "vôo corrupto", dos corruptos, é o vôo dos parlamentares.

Até quando, Sr. Presidente, iremos aceitar, calados e omissos, essa orquestração diabólica que pretende, direta ou indiretamente, agredir a Instituição a que pertencemos e que temos o dever de defender intransigentemente, sem nenhuma resposta?

Indago a V. Ex^a, que é jurista — eu sou apenas jornalista e economista —, se não caberia, da parte do Congresso Nacional — eis que a acusação ou a insinuação envolve todos os senadores, deputados, ministros —, uma interpelação judicial ao jornal, para que este aponte quem são os corruptos, que viajam regularmente no vôo de Brasília a Porto Alegre?

Seria a resposta mais eficaz, mas ácida e mais contundente a essa libertinagem de imprensa, autorizada pela própria Constituição, que vem significando, cotidianamente, uma série de agressões injustificáveis, inaceitáveis e até criminosas a quem tem apenas a tribuna como instrumento de defesa, como o centro de preservação dos seus direitos legais e constitucionais.

Sr. Presidente, não é mais possível tolerar esse tipo de agressão, de insulto.

O SR. JONES SANTOS NEVES — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao Congressista Jones Santos Neves

O SR. JONES SANTOS NEVES (PL — ES) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero declarar o voto do Partido Liberal, para orientar a votação do meu Partido. Se eu demorar a fazê-lo, escutando as alocuções do companheiro, o Congressista Amaury Muller, acabo não orientando ninguém. Gostaria que a Mesa considerasse que o Partido Liberal orienta o voto "Não" nessa votação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O orador permitiu que V. Ex^a registrasse o voto.

O SR. AMAURY MULLER — Sr. Presidente, embora anti-regimental, acredito que a intervenção do Deputado Jones Santos Neves foi oportuna

Mas o que eu quero dizer a V. Ex^a, Sr. Presidente, é que a paciência tem limite. E o limite da nossa paciência, da nossa tolerância está se esgotando.

Não é possível que continuemos de braços cruzados, recebendo sobre os nossos ombros, que já albergam responsabilidades muito grandes, porque somos eleitos pela vontade popular, insultos e agressões desse quilate. É preciso pôr fim a isso. É importante pôr cobro a esse tipo de maldade que o jornal utiliza para, no fundo e na verdade, agredir a Instituição.

Se quer que feche o Congresso Nacional, como deseja um certo Deputado da Câmara, que diga abertamente. Mas não fique usando anônimos motoristas de táxi, gente humilde, para cometer agressões.

Quero aqui, Sr. Presidente, junto com esse pedido, para que V. Ex^a, na condição de Presidente do Congresso Nacional, examine a possibilidade de uma interpelação judicial ao Jornal Zero Hora de Porto Alegre. E que V. Ex^a examine também os mecanismos que temos que utilizar para dar cabal, sobejamente definitiva resposta a esses que falam em liberdade e se preocupam apenas apunhalá-la e destroná-la.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Nobre Deputado Amaury Müller, as judiciosas palavras de V. Ex^a ficam devidamente registradas e serão levadas ao Sr. Presidente do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para ler a seguinte comunicação dirigida ao Sr. Deputado Inocêncio Oliveira, nobre Presidente da Câmara dos Deputados.

O ofício está vazado nos seguintes termos.

Utilizo-me do presente para solicitar a V. Ex^a a indicação do Deputado Irani Barbosa para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em substituição ao Ofício nº 115/93, de 3 de junho, desta Liderança.

Renovo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Faça-se a substituição solicitada, de acordo com o que determinamos na qualidade do Presidente do Congresso em exercício.

O SR. MESSIAS GOIS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra o nobre Deputado Messias Góis.

O SR. MESSIAS GOIS (Bloco 1 — SE) — Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, gostaria de solicitar aos Srs. Congressistas que participam da Comissão de Orçamento que, após a votação, dirijam-se ao Plenário do Senado, porque teremos a eleição da Mesa Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Perfectamente. A reunião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização está apenas suspensa. Em seguida, os Srs. Membros voltarão para cumprir a Ordem do Dia já prevista, inclusive, eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O SR. LUIZ ROBERTO PONTE — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. LUIZ ROBERTO PONTE (PMDB — RS) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como muitos Deputados do PMDB estão chegando para votar agora, gostaria de informar que o Partido está votando "Não", Sr. Presidente, de acordo com o parecer do Sr. Senador Cid Sábia de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Fica registrada a declaração de V. Ex^a

O SR. CARLOS LUPI — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. CARLOS LUPI (PDT — RJ) — Sr. Presidente, para avisar aos Deputados do PDT que o Partido vota "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Observo que muitos Deputados estão chegando para votar. Os votos estão sendo colhidos.

O SR. LUIZ SOYER — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. LUIZ SOYER (PMDB — GO) — O PMDB recomenda o voto "Não", Sr. Presidente?

O SR. MARCELO BARBIERI — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. MARCELO BARBIERI (PMDB — SP) — Sr. Presidente, eu gostaria de retificar o meu voto antes que saia no painel; por engano, votei "Sim", mas o meu voto é "Não".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Fica registrado o voto de V. Ex^a

O SR. CLOVIS ASSIS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. CLOVIS ASSIS (PDT — BA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, votei "Sim", e no painel foi registrado "Não". Por isso, retifico meu voto.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Fica registrada a declaração de V. Ex^a

Espero que todos os Srs. Deputados já tenham votado.

O Sr. Germano Rigotto — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB — RS. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como V. Ex^a ainda não encerrou o processo de votação, gostaria de confirmar o meu voto: é “não”.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Fica registrada a declaração de V. Ex^a

Encerrada a votação.

Votaram SIM 130 Srs. Deputados e NÃO, 150.

Houve 5 abstenções.

Total de votos: 285.

O destaque foi rejeitado.

O Sr. Luiz Salomão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. LUIZ SALOMÃO (PDT — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente:

Desejo registrar o meu voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Fica registrado o voto de V. Ex^a

O Sr. Adroaldo Streck — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. ADROALDO STRECK (PSDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desejo registrar o meu voto “não”.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Fica registrado o voto de V. Ex^a

O Sr. Germano Rigotto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu havia solicitado a V. Ex^a que considerasse meu voto “Não”. No painel, o meu voto apareceu “Sim”. Mas como registrei isso antes de encerrada a votação, peço a V. Ex^a que meu voto seja consignado como “não”.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como V. Ex^a fez a retificação antes de conhecido o resultado e como esse é o entendimento liberal — por sinal, o que vem sendo adotado ultimamente na Câmara —, fica esclarecido e retificado o voto do nobre Congressista.

O Sr. Armando Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. ARMANDO PINHEIRO (PPR — SP. Pela ordem.) — Sr. Presidente, quero registrar meu voto “não”

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Fica registrado em Ata o voto de V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em face do resultado, rejeitado o destaque, deixará ele de ser submetido à votação no Senado.

O Sr. José Aldo — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. JOSÉ ALDO (PRS — MG. Pela ordem.) — Sr. Presidente, quero registrar meu voto “não”.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Fica registrada a declaração de voto de V. Ex^a

A Redação Final será submetida à votação.

O Sr. Avelino Costa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. AVELINO COSTA (PPR — MG. Pela ordem) — Sr. Presidente, quero registrar meu voto “não”.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — V. Ex^a será atendido.

A matéria vai à Comissão Mista para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 24, DE 1993 — CN

Da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que “dispõe sobre a remuneração de cargos de provimentos em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 8 de junho de 1991, e dá outras providências”.

Relator: Senador Cid Saboia de Carvalho

A Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que “dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 8 de junho de 1991, e dá outras providências”, apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1993. — **Cid Saboia de Carvalho**, Relator.

ANEXO AO PARECER Nº 24, DE 1993 — CN

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revogando a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta lei.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º São criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por trinta dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta lei, exetuando-se os precatórios.

Parágrafo único. A Fazenda Pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos previstos no caput deste artigo.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliar por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º É autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º As despesas decorrentes desta medida provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu art. 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º

I — Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

.....

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(Medida Provisória nº 325, de 14 de junho de 1993)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 193.567.918,83			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	30.213.808,16
3. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.284,60	20.672.600,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	80	6.483.309,21	14.587.445,73

Observações: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção, prejudicados todos os demais destaques.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão, ficam prejudicadas a Medida Provisória e as emendas incompatíveis com a matéria aprovada, de acordo com a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 35 minutos.)

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a medida provisória nº 313 de 4 de março de 1993, que “autoriza o poder executivo a abrir ao orçamento da união crédito extraordinário para os fins que especifica”.

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 1993

Às dezessete horas do dia dez de março do ano de mil novecentos e noventa e três, na sala número quatro, da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Senhores Congressistas: Senadores Garibaldi Alves, Ruy Bacelar, Raimundo Lira, Jonas Pinheiro, Ney Maranhão e Deputados José Carlos Aleluia, José Santana de Vasconcelos, Aécio de Borba, Ivandro Cunha Lima, Osvaldo Reis, Wilson Cunha e Wagner Nascimento. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os demais membros da Comissão. Havendo número regimental e em obediência ao que preceitua o Regimento Comum do Congresso Nacional, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Senador Garibaldi Alves, que declara abertos os trabalhos da Comissão e comunica que, em virtude de acordo de lideranças, havia a indicação consensual dos nomes dos Senhores Senador Jonas Pinheiro e do Senhor Deputado José Carlos Aleluia para exercerem as funções de Presidente e Vice-Presidente respectivamente. Sem restrições dos presentes sobre as indicações, foram ambos eleitos por aclamação. Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado Ivandro Cunha Lima para relatar a matéria. Em seguida, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Relator, que emite parecer favorável à Admissibilidade da Medida. Posto em discussão e votação, o parecer é aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, e para constar eu, Ivanilde Pereira Dias, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a medida provisória nº. 318, de 24 de abril de 1993, que “define o plano de equivalência salarial para reajuste das mensalidades de financiamento para aquisição de

casa própria no âmbito do sistema financeiro da Habitação e dá outras providências” Mensagem nº 25/93-CN.

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO E ADMISSIBILIDADE), REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 1993

Às dezessete horas e trinta minutos do dia vinte e nove de abril de mil novecentos e noventa e três, na sala número dois, da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Senhores Congressistas: Senadores Wilson Martins, Raimundo Lyra, Almir Gabriel, Jonas Pinheiro, Cid Sabóia de Carvalho e Deputado Félix Mendonça, José Augusto Curvo, Prisco Viana, Antônio Falheiros, José Reinaldo e Ciro Nogueira. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os demais membros da Comissão. Havendo número regimental e em obediência ao que preceitua o Regimento Comum do Congresso Nacional, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Deputado Almir Gabriel, que declara abertos os trabalhos da Comissão e comunica que, em virtude de acordo de lideranças, havia a indicação consensual dos nomes dos Senhores Deputado Félix Mendonça e Senador Jonas Pinheiro para exercerem as funções de Presidente e Vice-Presidente respectivamente. Sem restrições dos presentes sobre as indicações, foram ambos eleitos por aclamação. Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado Félix Mendonça designa o Senhor Senador Wilson Martins para relatar a matéria. Em seguida, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Relator, que emite parecer favorável à Admissibilidade da Medida. Posto em discussão e votação, o parecer é aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, e para constar eu, Ivanilde Pereira Dias, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e levada à publicação.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 323, de 26-5-93, que “define o plano de equivalência salarial para reajuste das mensalidades de financiamento para aquisição da casa própria no âmbito do sistema financeiro da habitação, e dá outras providências” Mensagem nº 38/93.

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 1993

Às dezessete horas e trinta minutos do dia dois de maio de mil novecentos e noventa e três, na sala número seis, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Senhores Congressistas: Senadores Wilson Martins, Jonas Pinheiro, Júnia Marise e Deputados Félix Mendonça, César Bandeira, Ricardo Corrêa, José Reinaldo, Luiz Roberto Ponte e Armando Pinheiro. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os demais membros da Comissão. havendo número regimental e em obediência ao que preceitua o Regimento Comum do Congresso Nacional, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Deputado Armando Pinheiro, que declara abertos os trabalhos da Comissão e comunica que, em virtude de acordo de lideranças, havia a indicação consensual dos nomes dos Senhores Deputado Félix Mendonça e Senador Jonas Pinheiro para exercerem as funções de Presidente e Vice-Presidente respectivamente. Sem restrições dos presentes, sobre as indi-

cações, foram ambos eleitos por aclamação. Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado Félix Mendonça declara instalada a Comissão, e designa o Senhor Senador Wilson Martins para relatar a matéria. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, e, para constar, eu, Ivanilde Pereira Dias, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a medida provisória nº 325, de 14 de junho de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em Comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º, da lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências reedição das 312, 314, 316 e 321.

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 1993

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia vinte e dois de junho, do ano de mil novecentos e noventa e três, na sala número seis da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Senhores Congressistas: Senadores Francisco Rollemberg, Aureo Mello, Nelson Wedekin, Bello Parga, Darcy Ribeiro e Deputados Luciano Castro, Nelson Trad, Ibraim Abi-Ackel, Helvécio Castello, Francisco Dornelles, Luiz Máximo, Luiz Piauhylino. Deisam descomparecer, por motivo justificado, os demais membros da Comissão. Havendo número regimental, e em obediência ao que preceitua o Regimento Comum do Congresso Nacional, assume a Presidência eventualmente, o senhor Senador Francisco Rollemberg, que declara abertos os trabalhos da Comissão e comunica que, em virtude de acordo de lideranças, havia a indicação consensual dos nomes dos senhores Deputados Luciano Castro e Helvécio Castello, para exercerem as funções de Presidente e Vice-Presidente respectivamente. Sem restrições dos presentes, sobre as indicações, foram ambos eleitos por aclamação. Assumindo a Presidência, o senhor Deputado Luciano Castro designa o Senhor Senador Cid Sabóia de Carvalho para relatar a matéria. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião e, para constar, eu, Ivanilde Pereira Dias, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação.

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 318, de 24 de abril de 1993, que "define o plano de equivalência salarial para reajuste das mensalidades de financiamento para aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências". Mensagem nº 25/93-CN.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 1993

Às dez horas do dia onze de maio do ano de mil novecentos e noventa e três, na Sala número nove da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Senhores Congressistas: Se-

nadores Wilson Martins, Jonas Pinheiro, Pedro Teixeira, Álvaro Pacheco e Deputados Félix Mendonça, Paes Landim, José Augusto Curvo, Prisco Viana e Antônio Faleiros. Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Deputado Félix Mendonça, declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi considerada aprovada. Atendendo Questão de Ordem levantada pelo Senhor Deputado Prisco Viana, solicitando adiamento da discussão e votação do Parecer, apoiada pelo Senhor Relator, o Senhor Presidente suspende a reunião até as dezoito horas. Havendo quorum, o Senhor Presidente declara reaberta a reunião às dezoito horas, convidando o Senhor Cláudio Ness Mouch, Diretor de Normas do Banco Central a participar da Mesa, e, em seguida, passa a palavra ao Senhor Relator para emitir parecer quanto ao mérito da matéria. Com a palavra, o Senhor Senador Wilson Martins apresenta parecer pela aprovação da Medida Provisória, com as alterações decorrentes da aceitação total das Emendas nº 3, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 21, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 49, 50, 51; e parcial das Emendas nº 9, 17, 27, 28, 29, 52 com Rejeição das demais. Posto em discussão, fazem uso da palavra os Senhores Congressistas, pela ordem: Senhores Prisco Viana, José Augusto Curvo, Jonas Pinheiro e o Senhor Diretor de Normas do Banco Central — Dr. Cláudio Ness Mouch (convidado pela Presidência e pelo Relator para dar algumas explicações). Submetido a votação, é aprovado por unanimidade o Parecer, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator, ressalvados os Destaques à Emenda nº 6 e aos artigos 18, 22 e 24 do Projeto de Lei de Conversão. Postos em votação, são rejeitados os Destaques à Emenda nº 6 e ao artigo 24 e aprovados os Destaques Supressivos aos artigos 18 e 22, que em consequência, foram eliminados do Projeto de Lei de Conversão. É apresentado pelo Senhor Deputado José Augusto Curvo, Declaração Escrita de Voto. Nada mais havendo a tratar, eu, Ivanilde Pereira Dias, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação juntamente com o apanhamento taquigráfico, que é parte integrante desta.

ANEXO À ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 318 DE 24 DE ABRIL DE 1993, QUE "DEFINE O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PARA REAJUSTE DAS MENSALIDADES DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Presidente: Deputado Félix Mendonça
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro
Relator: Senador Wilson Martins
(Íntegra do apanhamento taquigráfico da reunião)

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Havendo número regimental, declaro aberta a reunião.

O SR. PRISCO VIANA — Sr. Presidente, peço a palavra para propor a V. Ex', naturalmente após consulta ao Senador Relator Wilson Martins, o adiamento da discussão e votação deste parecer para às 18h de hoje, pois hoje se esgota o prazo de tramitação da matéria na Comissão Mista.

O parecer foi distribuído ontem, mas como há uma greve extensa na Câmara, os serviços estão todos prejudicados. De modo que eu só tive acesso ao relatório no início da noite. Ele é complexo. Da primeira leitura feita verificamos dois aspectos: primeiro, que está muito bem elaborado; segundo, que traz inovações grandes e importantes em relação à proposta inicial.

De sorte que solicito de V. Ex^a o adiamento da discussão e votação, inclusive da apresentação de destaques para às 18h, a fim de que possamos dar um voto mais consciente e com melhor conhecimento de todas as matérias aqui tratadas, que são da maior importância e de grande atualidade para a vida do nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Considerando a questão de ordem do Deputado Prisco Viana, passo a palavra ao Relator, Senador Wilson Martins, para pronunciar-se a respeito.

O SR. RELATOR (Wilson Martins) — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, ouvi atentamente o nobre Deputado Prisco Viana e julgo que a sua questão de ordem tem todo fundamento, uma vez que a Câmara está impedida de trabalhar, e os Srs. Deputados receberam, por essa razão, o parecer com atraso. A matéria é complexa e realmente de grande importância para o País. Não vejo como deixar de atender a questão de ordem levantada pelo nobre Deputado. Estou de pleno acordo com a sugestão de que a reunião seja retomada às 18h.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Os Srs. Deputados que concordam com a proposta do Deputado Prisco Viana apoiada pelo Relator conservem-se como estão. Aquelas que não concordam, levantem as mãos.

Fica suspensa a reunião até às 18h de hoje.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Está reaberta a reunião.

Convido o Sr. Cláudio Mouch, Diretor de Normas do Banco Central, a sentar-se a participar da Mesa.

Passo a palavra ao nobre Senador Wilson Martins, relator da Medida Provisória nº 318.

O SR. RELATOR (Wilson Martins) — Exm^a Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, Exm^a Sr. Cláudio Mouch, DD Diretor de Normas do Banco Central, vou proceder à leitura do Parecer, como abaixo se segue:

(leitura do parecer)

O SR. JONAS PINHEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Pela ordem, concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. JONAS PINHEIRO — Eu pediria ao nobre Presidente que formulasse consulta ao Plenário no sentido de saber, de verificar se este Plenário dispensaria o Relator da leitura das considerações feitas a respeito da rejeição, ou não, das emendas, uma vez que nós não temos conhecimento do seu conteúdo. Acredito que seria irrelevante, na minha consideração, a simples citação delas. Eu proporia, se fosse aceita, passássemos à leitura do Projeto de Conversão, que é o fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Quero informar a V. Ex^a que o Senador Wilson Martins está concluindo

o relatório dele. Consequentemente, isso atende ao que V. Ex^a está pedindo.

O SR. RELATOR (Wilson Martins) — Emenda nº 5, do Deputado Vladimir Palmeira

Decisão: Rejeitada, nos termos da Emenda nº 4.

Emenda nº 6, do Deputado Vladimir Palmeira.

Decisão: Rejeitada, nos termos dos arts. 3º e 8º do Projeto de Lei de Conversão, porém, como o índice foi alterado para 30%, acreditamos que poderemos considerar parcialmente aceita a proposição, levando-se em consideração sua justificação, conforme poderemos observar nos quadros e comentários abaixo.

Em atenção ao Plenário, como expressou o nobre Senador, cujo requerimento acabamos de ouvir, deixo de ler o Quadro nº 1, por demais minucioso, e o Quadro nº 2, por idêntica razão, e deixo de fazer expressa menção à símula das decisões proferidas nas emendas, agradecendo o despacho proferido pelo ilustre Presidente da nossa Comissão. Vou à conclusão.

Considerados os fatos e argumentos anteriormente apresentados, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 318, de 24 de abril de 1993, com as alterações decorrentes da aceitação das emendas acima relatadas, o que impõe seja oferecido o seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE CONVERSÃO

Define os planos de reajuste dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos e financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano de Comprometimento da Renda — PCR — modalidade de reajuste de contrato de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de, no máximo, 30% da renda bruta do mutuário, destinado ao pagamento dos encargos mensais.

§ 1º Define-se como encargo mensal, para efeitos desta Lei, o total pago mensalmente pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato.

§ 2º O percentual máximo referido no caput deste artigo corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

§ 3º Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda, estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 3º O reajuste dos encargos mensais, nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em um comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

§ 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual supe-

rior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo.

§ 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes.

§ 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior fica assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a diliação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

§ 5º Durante todo o curso do contrato a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

§ 6º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização, aplica-se o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Art. 4º As operações vinculadas ao Plano de Comprometimento da Renda não terão cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS.

Art. 5º Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial, serão regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 6º Não é permitido às instituições financeiradoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.

Art. 7º No Plano de Equivalência Salarial, o encargo mensal, conforme definido no § 1º do art. 3º desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.

§ 1º Ocorrendo reajustes salariais diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados.

§ 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos.

§ 3º É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no parágrafo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerado como variação de rendimentos todos os aumentos que a qualquer título

impliquem em elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria.

§ 4º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicados à categoria profissional do mutuário.

§ 5º A indexação do reajuste no encargo mensal de contratos de financiamento firmados no Plano de Equivalência Salarial por mutuários pertencentes à categoria profissional sem data base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será pactuada entre as partes e, na impossibilidade de acordo, será aplicado o índice adotado para a correção do saldo devedor.

§ 6º É autorizado o Poder Executivo a adotar política de subsídio temporário, pessoal e intransferível, destinado a famílias de baixa renda, cujo financiamento não ultrapasse o valor de 2.500 UPF — Unidades Padrão de Financiamento — para imóvel cuja avaliação não ultrapasse a 2.800 Unidades Padrão de Financiamento, desde que existam recursos orçamentários específicos.

Art. 8º O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a 30%.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, ficando ao mutuário assegurado o direito de, nesses casos, renegociar a dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer a relação encargo mensal/renda até o limite máximo pactuado no contrato.

Art. 9º Em todo o curso do financiamento contratado sob o Plano de Equivalência Salarial será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião de sua assinatura.

Art. 10. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

Parágrafo único Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais e amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada 12 meses, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos:

a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato;

b) se, após o recálculo, a quota de amortização se manter em nível inferior à necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga escalonadamente até o final do contrato alternativamente:

1) por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário;
 2) por seguro especialmente contratado pelo mutuário para esse fim, ou

3) por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financeira e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional.

Art. 11. Não será imputada qualquer penalidade a mutuário que paralisar o pagamento de encargos mensais, desde que tendo requerido a uma instituição financeira a revisão dos encargos mensais, com a necessária juntada dos comprovantes das variações da renda, não tenha recebido resposta formal após decorridos 60 dias da data por protocolização do requerimento.

Art. 12. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para atualização:

1) das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo, e

2) dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.

Art. 13. O inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º (Obs.: Só lido o IV)
 IV — Prazo máximo de trinta anos "

Art. 14. Fica autorizado o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para aporte em programa de interesse social, em conformidade como resoluções dos respectivos conselhos curadores.

Art. 15. Os recursos do Fundo de Assistência Habitacional — FUNDHAB — aportados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS — serão destinados exclusivamente à amortização de resíduos de saldos devedores de contratos lastreados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

Art. 16. O percentual máximo referido nos arts. 2º e 8º poderá ser escalonado em função da renda do adquirente pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nas operações lastreadas com recursos deste Fundo.

Art. 17. O Ministério da Fazenda, através dos órgãos próprios, fará, no prazo de 180 dias, a revisão e atualização do cálculo atuarial do valor dos prêmios do seguro habitacional.

Art. 18. O direcionamento de recursos captados em depósitos em caderneta de poupança deve seguir a seguinte composição:

1) 80% em financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação;
 2) 15% em depósito compulsório no Banco Central do Brasil, e
 3) 5% em encaixe de liquidez imediata.

Parágrafo único. Na hipótese de a instituição financeira não aplicar integralmente o percentual estabelecido no inciso I deste artigo, os recursos não aplicados devem ser repassados ao Banco Central do Brasil para financiamentos habitacionais através de instituições financeiras credenciadas a operar no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 19. A transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata esta lei dar-se-á

mediante a substituição do devedor pelo novo mutuário, mantidas as mesmas condições e encargos do contrato original, aproveitando-lhe as prestações anteriormente pagas.

Art. 20. Ficam dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no registro de imóveis e no registro de títulos e documentos, as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei:

Parágrafo único. Ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF.

Art. 21. O Poder Executivo e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço regulamentarão a aplicação dos dispositivos desta lei de acordo com as respectivas competências no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 22. É garantido ao requerente do financiamento optar entre os planos de financiamento da habitação regulados por esta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo dará ampla divulgação das características de cada plano e as diferenças existentes entre eles.

Art. 24. Não se aplicam os dispositivos desta lei aos contratos em vigor assinados em data anterior à publicação desta Lei, salvo por acordo entre as partes.

Art. 25. Até a publicação da regulamentação prevista nessa lei, será admitida a contratação de financiamentos habitacionais, em conformidade com a legislação vigente até 24 de abril de 93.

Art. 26. Admitida a ressalva do art. 25 desta Lei para os contratos realizados a partir da sua publicação, não se aplicam os dispositivos legais vigentes que contrariam esta Lei, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966; do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990 e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

Art. 27. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
 (Sala das Comissões etc.)

Estão procedidas, Sr. Presidente, as leituras do relatório, do parecer e do Projeto de Lei de Reconversão. Este último estudado e aprovado pelo Relator com a inestimável ajuda do seu prestimoso auxiliar e também das entidades já mencionadas inicialmente.

É o relatório, Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Concluído o relatório minucioso e também o substitutivo que o nobre Senador Wilson Martins nos apresentou, passamos à discussão da matéria.

Com a palavra o primeiro orador inscrito, Deputado Prisco Viana.

O SR. PRISCO VIANA — Sr. Presidente, ilustre membros desta Comissão:

Uma palavra inicial de aplauso ao excelente relatório que acaba de ser apresentado pelo nobre Relator, Senador Wilson Martins. S. Ex' foi capaz, num prazo bastante exiguo, de interpretar bem as motivações dessa proposição; demonstrou que fez um grande esforço para obter, junto ao Governo, autor da medida provisória e de entidades que representam

setores interessados no assunto, um consenso que levasse a suprir algumas deficiências do texto inicial e também introduzir inovações capazes de corrigir omissões importantes. E concluiu por nos oferecer um Projeto de Conversão que, a meu ver, tem como mérito maior o de haver contornado a questão das classes de baixa renda que estavam bastante desassistidas do texto do Governo; e eu diria mais: completamente colocadas à margem.

Eu gostaria, Sr. Presidente, de dar uma palavra sobre a forma como o Governo encontrou para adotar esta medida: a medida provisória sobre a invocação da urgência aqui questionada por mim, neste instante. Se é verdade que o assunto é relevante, a urgência não justifica a medida provisória, uma vez que, através do mecanismo instituído no art. 64 da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República poderia ter enviado um projeto de lei com prazo de 45 dias, portanto, quinze dias a mais do prazo de apreciação da medida provisória, e teríamos mais tempo para discutir amplamente essa questão.

Creio que a medida provisória inibe a discussão, reduz a possibilidade de participação parlamentar no processo legislativo.

Penso que nós, no instante em que nos aproximamos da revisão constitucional, temos que repensar a questão da medida provisória, pelo menos, Sr. Presidente, para estabelecer limites de competência da medida provisória ao conceder ao Executivo o instrumento de acudir emergências, em situações realmente urgentes, e estabelecer, no campo das leis, a justa alçada da medida provisória.

O ilustre Relator, como disse, fez mudanças importantes. Foi correta a decisão de reduzir o teto de comprometimento. De fato, 35% sobre tudo, se nós considerarmos as camadas de menor renda e dentro do processo inflacionário em que estamos, é possível que acabe por comprometer 50% da renda de um assalariado, o que seria um ônus extremamente pesado. Os 30% foi uma medida justa em que corrigiu um erro grave trazido no bojo da medida provisória.

A solução dada à questão do seguro foi correta, supriu uma inconstitucionalidade manifesta, aliás, assinalada com muita oportunidade pelo Sr. Relator. Realmente, cabe aqui uma palavra de aplauso ao Governo, porque o seguro com relação ao sistema de FCVS é um avanço, acredito que é um progresso.

Tenho a convicção de que o Relator melhorou consideravelmente o texto e teremos poucas observações a fazer, a não ser em relação a dois dispositivos do Projeto de Conversão.

Quero referir-me inicialmente ao art. 18, que estabelece limites para aplicação, pelos agentes financeiros, dos recursos resultantes da captação em cadernetas de poupança.

Sr. Presidente, é fácil entender a inspiração desse dispositivo. O que se pretende — se isso é exato, ninguém aqui discorda — é aumentar os recursos disponíveis para aplicação em habitação.

Sou membro da Comissão Parlamentar de Inquérito que vem fazendo um estudo, uma avaliação, sobre o Sistema Financeiro de Habitação, e o que mais ocupa o nosso tempo nas nossas discussões é exatamente a busca de fontes novas de recursos, depois da constatação de que os que estão disponíveis são insuficientes, em face da demanda cada vez mais crescente de habitação.

Agora, não encontrei nem o parecer do nobre Relator, em nenhuma das notas aqui trazidas, em nenhum dos documentos referidos, uma explicação do porquê 80%. Parece-me que há falta de uma informação melhor, é um dado um pouco aleatório: por que 80% e não 85%, 90% ou 100%?

Não posso dizer que sou entendido nesse assunto, que seja um especialista. Mas numa breve, muito apagada passagem pelo Governo, há alguns anos atrás, tive contato com esse assunto e imagino aqui que um percentual, assim fixado, possa oferecer resultados contrários àquele que se pretende na medida, o que acabará contrariando a mecânica do mercado e assim estaremos, em face disso, até desestimulando nessa área.

Sr. Presidente, talvez fosse melhor continuarmos com o sistema até aqui vigente. Lembro-me do tempo em que me envolvi com essas questões, o percentual era de 65%. Estou sendo informado de que em dias recentes, próximos. O Banco Central elevou este percentual para 70%, porque, certamente, este Banco, com essa competência, acompanha as mutações do mercado, o fluxo das aplicações, o nível de liquidez dos agentes e usa esses recursos para estabelecer o equilíbrio do sistema, ora aumentando de 65 para 70, e, quem sabe amanhã, de 70 para 75, sem comprometer a solidez e a estabilidade do sistema.

Sr. Presidente, essa é uma questão muito complexa, eu diria até delicada, que deveria ficar para uma discussão mais demorada. Infelizmente, a medida provisória nos impõe esse sistema de correria na apreciação das matérias. O Congresso está debruçado sobre essa questão. Há uma Comissão Parlamentar de Inquérito e há uma Comissão Especial para examinar todos os projetos até hoje apresentados na Câmara sobre Sistema Financeiro de Habitação. Então, estamos em plena discussão dessa matéria e se tivéssemos mais tempo, nós chegariam a uma conclusão mais segura, de acordo com este objetivo: o de aumentar os recursos disponíveis para a habitação.

Sr. Presidente, foi nesse quadro de preocupações que me permitiu apresentar um destaque para votação, o de supressão do art. 18. Quero, ainda, referir-me aqui ao art. 22, que também é matéria nova em relação ao que nos trouxe a medida provisória.

O art. 22 diz o seguinte: "É garantido ao requerente do financiamento optar pelos planos de financiamento de habitação regulados por esta lei". O que significa dizer que o adquirente, o futuro mutuário, pode optar entre o Plano de Equivalência Salarial e entre o Plano de Comprometimento da Renda — PCR, que está sendo criado.

Salvo engano, esse art. 22 contraria o espírito do Projeto de Lei de Conversão. E que espírito é este? O de instituir um novo bolo de comprometimento da renda — PCR, para os novos financiamentos.

E como está redigido este artigo? O novo adquirente pode fazer opção diferente: pelo sistema antigo. Portanto, o art. 22 rompe o equilíbrio do sistema que está sendo montado, pelo art. 1º.

Ora, quem tem informação sobre o que acontece nesta área sabe que se é dado ao mutuário optar entre o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda — PCR, que está sendo criado. Ele irá para o Plano de Equivalência Salarial, sobretudo, irá para aquele de maior renda. Estarão sendo melhor beneficiados com esse meca-

nismo, o que contraria a filosofia, a doutrina, portanto, desta proposição que estamos votando.

Sr. Presidente, eram estas as observações que gostaria de fazer, reiterando os meus aplausos ao excelente trabalho do Sr. Relator, permitindo-me sugerir que no art. 26 se faça uma correção apenas de forma. Faço esta observação, com a mania que tenho de achar que as leis devem ser redigidas em linguagem bastante clara, eu zelo muito por isso. De sorte que não é crítica ao autor do texto.

Admitida a ressalva do art. 23 desta lei para os contratos realizados a partir da publicação desta lei, sugiro em lugar de "da sua publicação", tirar o "desta lei"; não se aplica os dispositivos legais vigentes que a contrariam, lugar do que "contrariam esta lei".

Eram estas as observações.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Com a palavra o nobre Deputado José Augusto Curvo.

O SR. JOSÉ AUGUSTO CURVO — Sr. Presidente, Sr. Relator, demais Deputados aqui presentes, queremos apresentar um destaque na Emenda nº 6, já rejeitada, a emenda do nobre Deputado Vladimir Palmeira. É sobre o art. 2º Apesar de ter sido encaminhado o projeto de lei de conversão com 35%, conseguimos ainda baixar, no máximo, para 30%, depois de nos reunirmos com as associações de mutuários.

Segundo os melhores cálculos de economia e sociologicamente estabelecido, a moradia somente pode comprometer até 25% do salário do mutuário. O que passar disso prejudica os demais itens da estabilidade de sustento do indivíduo e da família, que é a parte de transporte, de material escolar e a própria subsistência.

Sabemos da posição da Caixa Econômica, das COHAB. Praticamente todas as associações dos mutuários do meu Estado e de outros, com as quais entrei em contato, entendem que 25% de comprometimento da renda com moradia seria o ideal. Inclusive entrego agora uma declaração de voto, por escrito, dando a minha posição a esse respeito.

Com relação ao que o Deputado Prisco Viana falou a respeito do art. 22, gostaria de dizer que, se optarmos pela manutenção desse artigo, teremos que verificar o art. 24, para o qual apresento também uma outra alteração:

"Não se aplicam os dispositivos desta lei aos contratos em vigor assinados em data anterior à publicação desta lei, salvo por acordo entre as partes."

Já que os novos mutuários, mediante o art. 22 inserido pelo nosso companheiro Prisco Viana, podem optar entre os planos de financiamento, por que vamos prejudicar somente os antigos mutuários, tendo em vista que o maior índice de inadimplência se encontra nos planos anteriores?

Proponho a seguinte redação ao art. 24:

É facultado aos mutuários com contratos anteriores à publicação desta lei requererem a adesão as essas disposições por acordo de ambas as partes."

Assim, ficaria também facultado aos mutuários anteriores recorrerem.

Se verificarmos os contratos anteriores, veremos que sempre sobra um saldo residual. Num contrato de 20 anos, ao vencer a última prestação, o saldo remanescente é coberto automaticamente. No novo projeto do PCR, não haverá mais esse saldo. Então, os antigos mutuários poderiam optar entre

entrar ou não no novo plano estabelecido pela Medida Provisória nº 318.

Gostaria de solicitar aos nobres Membros desta Comissão que analisassem a proposta da Associação dos Mutuários.

Agradeço a atenção. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Tem a palavra o nobre Senador Jonas Pinheiro.

O SR. JONAS PINHEIRO — Sr. Presidente, eu até me dispensaria de fazer qualquer comentário. Mas assumindo, como assumi, o compromisso comigo mesmo de não me alongar, deixaria somente uma palavra de aplauso a esse brilhante e eficiente trabalho realizado pelo eminentíssimo Relator e a V. Ex^a, que com eficiência tem conduzido os trabalhos desta Comissão.

Discordo da avaliação sobre a participação do Deputado Prisco Viana na Caixa Econômica, no sentido de que foi apagada. Eu penso que foi curta, mas foi intensa. Não fazendo nenhum destaque, acato, entretanto, a proposta de S. Ex^a, proposta essa que entendo ser fruto de sua experiência.

O art. 18 soa como um engessamento da política. É possível que o legislador tenha tido a intenção de mostrar, com estes percentuais, a ênfase que o Governo quer dar ao problema da moradia, possivelmente considerando o quadro de pobreza crescente que estamos vivendo. A população empobreceu cada vez mais, e é necessário que se recorra aos recursos governamentais com mais intensidade para acudir a esse crescente quadro de dificuldades que vivemos. É possível que, num dado momento, sejam necessários 85 ou 90% e, em outro, somente 70%, com atualmente. De modo que sigo a linha de apreciação feita pelo Deputado Prisco Viana.

Com relação ao art. 22, o meu pensamento é o mesmo. Entendo que, no momento em que se oferece uma política mais flexibilizada — como é o caso da atual —, seria incongruente se buscar uma outra mais rigorosa. No mercado, certamente, ninguém iria optar por mecanismos já superados quando estamos modernizando o que se tem.

Assim, acolho de muito bom grado o raciocínio e as considerações oferecidas pelo Deputado Prisco Viana.

Não concordo com as argumentações feitas pelo Deputado Elísio Curvo porque, em relação ao art. 24, considerando que os contratos em vigor foram pactuados de forma bilateral, temos que o rompimento destes não pode, pois, se dar de forma unilateral. Isso me parece anticonstitucional. Entendo que nenhum mutuário seria contemplado se desejasse, unilateralmente, reformular aquilo que foi pactuado livremente, de acordo com as normas de então.

Manifesto a minha concordância em relação às observações do Deputado Prisco Viana e a minha discordância em relação áquelas expostas pelo Deputado Elísio Curvo. Por mais que queira, não vejo como se insistir num comprometimento da renda num índice inferior a 30%; isso significaria, certamente, inviabilizar o Sistema Financeiro. O ideal é que se desse habitação de graça. Isso seria o mais lógico. Entendo, todavia, que baixar a nível de 30%, reduzir a limites deste patamar seria inviabilizar, provavelmente, a política habitacional. Temos que ter os pés no chão e marchar de acordo com a nossa realidade.

Eram essas as nossas considerações, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Concedo a palavra ao Sr. Diretor de Normas do Banco Central, Dr. Cláudio Ness Mauch, convidado por esta Presidência e pelo Relator para dar algumas explicações.

O SR. CLÁUDIO NESS MAUCH — Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Senadores e Srs. Deputados membros desta Comissão Mista, como responsável por uma área do Banco Central, onde esse processo todo foi tratado, estamos aqui à disposição de todos os Srs. Parlamentares para prestar alguns esclarecimentos que julguem necessários. Assim, coloco-me, num primeiro momento, à disposição de V. Ex^a para responder alguma dúvida porventura existente; se não faria alguns comentários sobre como o Banco Central chegou até à medida provisória e a mais duas resoluções que foram apresentadas concomitantemente a essa medida provisória.

O SR. JONAS PINHEIRO — Eu gostaria que V. S^etcesse alguns comentários sobre as observações feitas pelos Deputados Prisco Viana, Elísio Curvo e por mim, nos pontos em que estariamos coincidentes com o ângulo de visada do Banco Central.

O SR. CLÁUDIO NESS MAUCH — Pois bem.

Em relação ao art. 18, que, a meu ver, foi o primeiro a ser abordado, para o Banco Central a preocupação básica está relacionada a dois pontos principais que nos chamam a atenção: primeiro, a fixação, em 15%, do depósito compulsório no Banco Central. Esse direcionamento, já existente, pode, eventualmente, levar a uma melhor estabilidade econômica. Na readequação desse encaixe junto ao Banco Central, em vez de estar sendo deliberado pelo Conselho Monetário Nacional, como hoje é feito, ele teria que vir, a cada modificação, ao Congresso Nacional. Então, isso é algo que, do ponto de vista da própria política monetária, preocupa-nos um pouco, porque teríamos, enfim, de trazer aos Srs. Congressistas toda e qualquer alteração que se fizesse.

Com relação à aplicação e financiamentos, junto com essa medida provisória foram emitidas duas resoluções do Conselho Monetário Nacional: uma, mudando o direcionamento que tínhamos, até há pouco tempo, em que se dizia que 65% dos recursos captados seriam aplicados no SFH, sendo 20% em faixa livre e 15% recolhidos ao Banco Central. Esses limites estão todos tomados, segundo os números que temos, e o acompanhamento que o Banco Central faz, e mesmo o aumento de 70% que o Banco Central fez nessa resolução também ficaria tomado.

Dai por que, naquelas medidas anunciadas pelo Presidente Itamar Franco, no dia 24, conseguiram-se recursos para mais uma aplicação, buscando parte do crescimento havido no plano de 1990 para cá. Os agentes financeiros ficariam com a aplicação cumprida, não teriam obrigatoriedade por algum período, já que as posições estavam completas e se criou uma nova exigibilidade, parte do crescimento havido.

Essa resolução gerou um adicional a ser aplicado pelos agentes financeiros até o final do ano, conforme definido no Plano de Metas, de aproximadamente um bilhão de dólares.

Outro ponto que nos preocupa um pouco, voltando à medida provisória, é justamente o parágrafo único do art. 18, em que se diz que, na hipótese de a instituição financeira não aplicar integralmente o percentual estabelecido no inciso I desse artigo, os recursos não aplicados devem ser repassados ao Banco Central do Brasil para financiamentos habitacionais, por intermédio de instituições financeiras credenciadas a operar no âmbito do SFH.

A preocupação é no sentido de que a instituição que não aplicar vai recorrer ao Banco Central. Este, por sua vez, distribuirá recursos novamente, trazendo para dentro dele

uma função de fomento, que estamos querendo tirar há muito tempo.

Como se tem falado em Banco Central independente, nós estamos trazendo, mais uma vez, uma atividade estranha à finalidade e ao que se quer de um Banco Central realmente independente.

Essas, as considerações que eu gostaria de tecer com relação ao art. 18. Gostaria, ainda, de dizer que o contexto dessa medida provisória enviada pelo Governo tem a ver com as duas resoluções do Conselho Monetário Nacional, emitidas na mesma data. Fizeram um novo direcionamento, criando uma nova exigibilidade. Mesmo com o direcionamento feito, já aumentando de 65 para 70, não teríamos tbmabém aplicação.

Em resumo, preocupa-nos o encaixe compulsório que a cada modificação, por mudança na situação econômica, mudança na economia do País, como um todo, teríamos que trazer ao Congresso. Vale dizer que essa variação não se daria, como tem sido feito até agora, adequando os valores monetários, os valores financeiros à realidade bastante dinâmica do sistema financeiro, trazendo novamente para dentro do Banco Central uma função de fomento o que não seria de um Banco Central independente.

São essas as considerações deste primeiro momento. Não sei se correspondi à expectativa do nobre Senador.

O SR. JOSÉ AUGUSTO CURVO — Já que o nosso Senador Jonas Pinheiro não concordou em passar para 25%, ao invés de 30%, a meu ver, a outra proposta é no sentido de que poderíamos manter esse índice de 25% para aqueles financiamentos cujos valores não ultrapassem, pelo menos, 2.500 UPF. Não podemos, hoje, comparar um salário de um trabalhador que pegue um projeto desse (PAE) que existe na Caixa Económica — são aquelas casas pequenas, hoje construídas nesse nível de 2.500 UPF — e tiramos 30% do seu salário, quando há ainda o transporte, a alimentação e outros custos. Essa proposta tornar-se-á inviável. Não se pode fazer essa comparação. Trinta por cento para quem vai pagar acima de 2.500 UPF até o máximo, é possível, mas 2.500 UPF! Esse índice alto de inadimplência que hoje estamos vendo continuará num outro plano.

Acredito que os 30% descontados nessas casas populares construídas para pessoas de baixa renda, até 2.500 UPF, vá tornar-se inviáveis, já que o PCR é para tentar resolver o problema dos mutuários de baixa renda. Poderíamos fazer até 2.500 UPF financiadas em torno de 25%. É uma sugestão que eu daria aos nobres Pares que fazem parte desta Comissão, a fim de não cometermos uma injustiça, porque o erro vai continuar com a equivalência salarial. Porque quem ganha um salário mínimo ou dois, descontar acima de 25% — isso está provado em estudos feitos que apresentei —, tornar-se-ia também inviável para esse novo plano, que será apresentado através dessa medida provisória. Portanto, eu gostaria de ouvir a sua opinião.

O SR. JONAS PINHEIRO — Sr. Diretor, peço a palavra para dar apenas um esclarecimento. Não é que eu discorde dos 25%, mas o art. 2º diz: "...no máximo 30%". Logo, se o máximo é de 30%, podem ser apenas 25, 20 ou 15%. Eu gostaria de estar seguro de que isso não inviabilizaria a política habitacional.

O SR. CLÁUDIO NESS MAUCH — Farei algumas considerações, Sr. Deputado.

Originalmente, como foi dito pelo Sr. Relator, na medida provisória constavam 35%. Confesso que, no primeiro momento, tínhamos dúvidas entre 30 e 35%. O objetivo era o de se conseguir atender, no menor prazo possível, porque estamos juntando a esta medida provisória as duas resoluções que saíram. Uma delas redirecionando a antiga Resolução nº 1.446, que dava todo o direcionamento do SFH e a captação de recursos de poupança, e a outra criando uma nova exigibilidade. Nesse sentido, tratamos de — conforme dito no relatório — procurar fazer um sistema autosustentável, pois o recurso captado por intermédio da população tem que ser preservado na aplicação para poder voltar ao poupadão. O Banco Central tem-se preocupado não apenas com o financiamento em si mas também no sentido de melhor aplicação, por parte dos agentes, dos recursos da poupança para que, amanhã ou depois, esses poupadões não estejam às voltas com uma empresa em liquidação e com as suas poupanças presas. Creio que já temos no próprio Sistema Financeiro da Habitação uma não-sintonia muito grande entre captar recursos a 30 dias e aplicá-los por 20 anos. Qualquer alteração econômica provoca ou pode provocar descompasso entre captação e aplicação, o que já fez, seguramente, com que muitas empresas e pessoas passassem por maus momentos.

Por que 35% no primeiro momento? Porque entendíamos que se existem pessoas pagando aluguel seria quase 50% de sua renda, se baixássemos para 30%, por um lado, protegeria do ponto de vista que V. S^a levantou. Isso cercearia também a entrada no Sistema Financeiro para conseguir o financiamento a esse mesmo trabalhador que só pode comprometer 25 ou 30% do seu salário na compra da casa. Porém, esse trabalhador pode pagar 40 ou 45% de aluguel. Trata-se de duas situações. Qualquer uma delas — permita-me dizer — tem os seus prós e os seus contras. Findamos optando por 35%, para dar uma abertura maior e deixar que, inclusive na negociação entre agente financeiro e o mutuário, esse último tenha também a capacidade de ir um pouco além, se julgar conveniente. Se considerar que isso não é possível, então, não irá a tanto. A idéia foi abrir um pouco mais o leque para quem quisesse comprar a casa própria, não lhe cerceando a entrada.

O SR. JONAS PINHEIRO — Permita-me, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Pois não.

O SR. JONAS PINHEIRO — Sr. Presidente, gostaria de ler o art. 16, o que dará maior tranquilidade ao Deputado.

Diz:

"O percentual máximo, referido nos arts. 2º e 8º, poderá ser escalonado, em função da renda dos adquirentes, pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas operações rastreadas com recursos desse Fundo."

Trata-se de mais uma salvaguarda para proteger o mutuário de baixa renda.

O SR. PRISCO VIANA — Sr. Presidente, gostaria de fazer uma breve observação no que diz respeito ao § 6º do art. 7º

Diz ele:

"Será autorizado o Poder Executivo a adotar política de subsídio temporário, pessoal e intransferível,

destinado a famílias de baixa renda, cujo financiamento não ultrapasse o valor de 2.500 UPF para imóvel, cuja avaliação não ultrapasse 2.800 UPF, desde que existam recursos orçamentários."

Sr. Presidente, tenho dúvidas quanto à constitucionalidade desse dispositivo, pois não se podem criar despesas sem que se criem, simultaneamente, receitas, isto é, recursos para cobrir despesas que estão sendo criadas. E aqui há uma fragilidade: " .. desde que existam recursos orçamentários específicos" Imagino que esta redação tenha sido feita em função do IPMF que está tramitando mas que, ainda, não é lei e do ponto de vista da técnica legislativa, é uma construção suscetível de contestação. Não vou ter nenhuma iniciativa de destaque porque já passou a oportunidade, a discussão já se iniciou e não me ocorreu fazer no instante adequado, mas acredito que esta será uma questão a ser suscitada na fase de discussão do plenário. Por último, mesmo saindo do assunto ou não, que fique, aqui, com uma imensa curiosidade. Fiquei muito contente em verificar o grande interesse que o Banco Central demonstra pela questão da habitação, e só para levar comigo esta informação, perguntaria ao Sr. Diretor: cogitou o Banco Central, nesses estudos de agora ou anteriores, de rever a questão da caderneta de poupança rural, que transferia recursos tão expressivos da poupança para aplicação estranha à habitação? A pergunta se insere no contexto da preocupação com a preservação dos recursos da habitação e, se possível, com o aumento desses recursos.

O SR. CLÁUDIO NESS MAUCH — Na verdade, V. Ex^a conhecem muito bem a própria situação econômica do País. Se nós estivéssemos, aqui, nãonesta Comissão, mas na Comissão de Agricultura, talvez estivéssemos pedindo um pouco mais para a caderneta rural, para se financiar mais. Os recursos, então, são limitados porque a nossa produção, a nossa economia é limitada e o que nós, no dia-a-dia, sempre estamos fazendo é realocando recursos. Tal prática não significa, no momento imediato, necessariamente, aquele aumento de renda, aquela expansão econômica que todos nós desejariam; estamos apenas realocando recursos de um lado para outro. Nós, assim como o Sistema Financeiro de Habitação, todo o setor da construção civil, gostaríamos que, talvez, todos os recursos fossem para a construção. O setor agrícola cada dia mais solicita recursos usando toda uma gama de justificativas, de motivos, que, também, sensibilizam mesmo os seus pares também.

O SR. PRISCO VIANA — Serão os 20% do sistema de poupança com aplicação caríssima e que acho que não atendem bem a vocação da agricultura. Mas a questão acaba sendo impertinente porque o destino dos trabalhos é outro.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Os Srs. Parlamentares desejam, ainda, fazer uso da palavra para algum esclarecimento? (Pausa)

Queremos agradecer ao Dr Cláudio Ness Mauch pela sua intervenção esclarecedora sobre os problemas que suscitamos, aqui, nesta Comissão e passamos à votação do Parecer, ressalvados dos destaques.

O SR. RELATOR (Wilson Martins) — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o projeto e poder defendê-lo, uma vez que, embora louvado, recebeu críticas. Caso, assim, V. Ex^a considere.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei de conversão, de autoria de V. Ex^a, foi muito bem elaborado e há um reconhecimento geral da Comissão desta Presidência pelo trabalho feito por V. Ex^a e por todos aqueles que colaboraram com V. Ex^a na elaboração desse projeto.

Passamos, então, à votação do Parecer, ressalvados os destaques.

O SR. RELATOR (Wilson Martins) — Sr. Presidente, peço — e insisto — a palavra para defender o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Prisco Viana) — Com a palavra o Relator.

O SR. RELATOR (Wilson Martins) — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, inicialmente, agradeço a V. Ex^a a deferéncia que teve o ilustre Relator de conceder-me a palavra, conforme requerido e conforme é, aliás, regimental.

Ouví com muita satisfação a opinião expressa pelos meus velhos colegas, membros desta comissão, o Deputado Prisco Viana, o Deputado José Augusto Curvo, o Senador Jonas Pinheiro e, por fim, ouvimos também a palavra do Sr. Cláudio Mauch técnico do Banco Central, que trouxe o ponto de vista da instituição a que pertence.

Gostaria inicialmente de agradecer as referências honrosas do ilustre Deputado Prisco Viana, que se demorou na apreciação do parecer, examinando todas as suas facetas e lembrando, finalmente, um projeto que supera o encenado, salvo os defeitos que observou e que também disse-me ter superado, na matéria que compreendia a medida provisória que foi enviada pelo Senhor Presidente da República. Sou muito reconhecido a S. Ex^a.

Quanto às críticas que deduziu, iniciamos pelo art. 7º, § 6º. S. Ex^a disse que o § 6º pode ser, inclusive, inquinado de inconstitucional, uma vez que, segundo o seu juízo, esse parágrafo cria despesas sem indicação de recursos orçamentários.

Teria a objetar ao ilustre colega, com a devida vénia, que não se trata aqui de uma criação de despesa. No instante em que o País se vê a braços com um índice alarmante de deficiência de moradias — estima-se, inclusive, que há um déficit de 12 milhões de habitações no País — o projeto não poderia silenciar sobre isso, ou mesmo dizer que o Poder Executivo deve adotar uma política de subsídio temporário, destinado a famílias de baixa renda. E é tudo quanto indicamos no § 6º. Não vejo inconstitucionalidade; uma vez que não se cria aqui, realmente, despesa. Há como que uma recomendação para que o Poder Executivo examine a situação de calamidade social existente no País.

O art. 18, também examinado pelo ilustre e competente Deputado, é considerado — tanto por S. Ex^a, como pelo ilustre representante do Banco Central, que nos honrou com sua palavra — um engessamento do projeto e prejudicial, porque, cada vez que o Banco Central necessitasse de mudar esses critérios, teria que enviar um projeto ao Congresso Nacional; e se, ao contrário, o assunto estivesse inteiramente a cargo do Conselho Monetário Nacional, por simples decisão daquele órgão, o assunto poderia ter um tratamento mais rápido, sem necessidade de uma intervenção legislativa.

A verdade é que o Banco Central, segundo confessou aqui o seu próprio Diretor, tem aplicado 70%, pelo menos, de recursos na área de financiamentos habitacionais, no Sistema Financeiro da Habitação; e se tem aplicado habitualmente

esses primeiros 65%, conforme S. Ex^a disse, e depois 70%, nada custaria que aumentasse um pouco mais esses recursos para fazer face ao grande déficit existente no País. É patente que, com os recursos que o Banco Central vem aplicando na área de habitação, não sairemos jamais da crise em que nos debatemos.

O Presidente da República, em discurso dirigido à Nação, sustentou que o Governo, o Poder Executivo, os Poderes da República, toda a Nação, todos devemos estar alertas para alguns problemas maiores da nacionalidade e, dentre esses problemas maiores, Sua Excelência arrolou justamente a questão da construção de moradias, construção de casas populares.

Esta questão está no topo da relevância social. Parece-nos que avançamos em demasia neste projeto ao considerar que são necessários 80% e não apenas 70%, como vem sendo aplicado, na área de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro.

Quanto aos 15% do depósito compulsório e 5% de caixa de liquidez, que cogita o art. 18 e seus diversos itens, isso constitui objeto do universo das entidades, das pessoas, dos parlamentares, que conosco debateram esse projeto.

Este projeto foi discutido exaustivamente nestes últimos dias. Acredito que foi tratada adequadamente, também aqui, essa questão. Parece-me que analisando somente o pensamento das instituições e dos parlamentares que discutiram conosco, devemos engessar, como foi colocada a matéria; mas dar-lhe desdobramento, dar sentido, tornar efetiva uma medida pedida pelo próprio Presidente da República em discurso à Nação, e dar uma satisfação ao povo brasileiro de que o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Congresso Nacional, desejam vir ao encontro dessa aspiração, respondendo por uma crise que realmente humilha a classe desfavorecida deste País.

São estas algumas das razões — muitas outras poderiam ser acrescentadas — pelas quais entendemos não deixar exclusivamente no âmbito das atribuições do Conselho Monetário Nacional, mas trazer para um diploma legal, para que o assunto realmente mereça aqui, o tratamento que deve merecer.

Quanto ao art. 22, também criticado pelo ilustre Deputado Prisco Viana e pelo ilustre Senador Jonas Pinheiro, cuja supressão foi solicitada, observamos que a disposição realmente não caiu bem no texto cuja leitura fizemos. Concordamos que seja suprimido para que não haja discordância da Comissão.

Ainda, o Deputado Prisco Viana, vigilante como costuma ser, fez uma referência à redação do art. 26 e pediu que essa redação seja corrigida para que se torne mais correta. Também concordo perfeitamente com a crítica apresentada, uma vez que a redação poderia se conformar melhor com a elegância exigida de um dispositivo de lei.

Concordamos com S. Ex^a no sentido de que a redação do art. 26 seja melhorada, com a supressão do art. 22, e não concordamos com a eliminação do art. 18, nem com as críticas formuladas ao § 6º do art. 7º.

O ilustre Deputado José Augusto Curvo deseja modificar os critérios propostos quanto ao valor do financiamento. Temos em mãos um quadro comparativo de comprometimento de renda, que consta, aliás, do nosso relatório. E verificamos que se dermos 25% e não os 30% constantes do projeto, agravaremos a situação dos mutuários. Por essa razão, discordamos do pedido de S. Ex^a.

O Senador Jonas Pinheiro concordou com os destaques apresentados pelo Deputado Prisco Viana. Com relação ao art. 22, confirmamos a nossa concordância. Em relação ao art. 24, S. Ex^a veio ao nosso encontro, concordando com a sua permanência no texto e discordando também do que foi alegado pelo nobre Deputado José Augusto.

O art 24 assim está concebido:

"Não se aplicam os dispositivos desta lei aos contratos em vigor assinados em data anterior à publicação desta lei, salvo por acordo entre as partes."

Resta examinar aquilo que foi colocado pelo ilustre representante do Banco Central, Dr. Cláudio Mauch.

S. S^a abordou basicamente a questão do art. 18 e, na sustentação desse artigo, já empregamos as palavras que deveríamos proferir perante esta Comissão. Entendemos que, pelo menos provisoriamente, até que se modifique um pouco o quadro das dificuldades e o quadro de carências de habitações no País, devemos mantê-lo no texto do nosso projeto de conversão.

Fez S. S^a, também, crítica ao parágrafo único, que diz:

"Na hipótese de a instituição financeira não aplicar integralmente o percentual estabelecido no inciso I desse artigo, os recursos não aplicados devem ser repassados ao Banco Central do Brasil, para financiamentos habitacionais, através de instituições financeiras credenciadas a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação."

É uma consequência daquilo que está expresso no art. 18, e é também um parágrafo que dá consequência ao estatuído nesse artigo.

Visa-se, enfim, expressar, de maneira franca, aberta, declarada, que o País tem um déficit de 12 milhões de habitações que o Congresso Nacional é sensível a isso e entende que precisamos dar um passo avante no sentido de corrigir essa grave distorção social.

Eram essas, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, as considerações que eu desejava fazer a respeito das críticas levantadas ao projeto de conversão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Obrigado, Sr. Relator.

Passamos, então, à votação do parecer, ressalvados os destaques.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Destaque nº 6, da Emenda nº 6:

"Na forma regimental, requeiro destaque para a Emenda nº 6. Sala das sessões.

O percentual máximo requerido nesse artigo, correspondente à relação entre o valor de cada mensalidade e a renda bruta do mutuário, não poderá ser superior a 25%."

O SR. JOSÉ AUGUSTO CURVO — Sr. Presidente, nesse destaque, não se poderia colocar, como falei: "O financiamento não ultrapassa o valor de 25% até 2.500 UPF"? Para deixar isso a cargo do Conselho Curador.

Acredito que, antes quando se faziam construções de conjuntos habitacionais, até o Conselho Curador podia vender

conjunto habitacional de trezentas ou duzentas, e assim por diante, mas nos casos específicos de tomador individual — como há agora uma proposta do Governo Federal de fazer casas em terrenos isolados, ou seja, cada proprietário de terreno pleitear o financiamento —, se tudo isso for passar pelo Conselho Curador ou pela própria Caixa para ser discutido, poderá complicar. E como já foi discutida também a questão do orçamento, vamos incluir naquele caso em que há condições até de se fazer construção popular com subsídio. Então, até 2.500 UPF, já se poderia deixar amarrado em 25%, isso alterando esse art. 2º A proposta continua ainda parecer.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Com relação ao destaque, V. Ex^a sabe que nós teríamos que apreciá-lo. Mas passo a palavra ao Relator, que poderá acolhê-lo ou não, ouvido o Plenário da Comissão.

O SR. RELATOR (Wilson Martins) — Sr. Presidente, sem embargo da maneira altamente democrática com que o ilustre Deputado José Augusto Curvo apresentou o seu destaque, nós opiniámos contrariamente.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Em votação o destaque.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Rejeitado.

Requerimento de destaque para votação em separado do art. 18 do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 318, de 24 de abril de 1993.

Trata-se de destaque supressivo, de autoria do Deputado Prisco Viana.

O SR. PRISCO VIANA — Sim, de todo o artigo, porque, como o próprio Relator observou, o parágrafo único está vinculado, é quase que um regulamento sobre a consequência da aplicação do caput do artigo.

Sr. Presidente, ouvi a sustentação feita pelo nobre Relator e verifiquei que S. Ex^a tem uma convicção consolidada a respeito da eficácia do dispositivo que propôs. Com todo o respeito que me merece S. Ex^a, continuo discordando do seu ponto de vista. Talvez eu não tenha dados precisos, mas parece-me que não só a Caixa Econômica, mas também todos os outros agentes financeiros, estão superaplicados. De sorte que os 80% já não produziriam de imediato nenhuma consequência de acréscimo, de aumento das aplicações. Essas aplicações podem estar projetadas para um período bastante longo, de dois, três, quatro, cinco ou seis meses, em que essa situação não se alteraria.

Portanto, o fato de se manter os 80% não significa que imediatamente se vá modificar o quadro de disponibilidade de recursos. Sustento a posição de que deveríamos ter um mecanismo flexível — e é o que se aplica hoje — para que, de acordo com as flutuações do mercado, o Banco Central fosse dosando em favor da maior aplicação desses recursos. Receio que uma situação como essa possa desestimular a captação, isso porque se o banco já atingiu os seus 80% e não precisa mais aplicar, ele vai captar dinheiro, por exemplo, em CDB e outras linhas de aplicação.

De sorte que, com muito respeito e também uma profunda admiração pelo Senador Wilson Martins, mantenho o destaque pelas razões expostas anteriormente e aduzidas nesse destaque.

O SR. JONAS PINHEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JONAS PINHEIRO — Sr. Presidente, trata-se de reafirmar minha posição de apoio ao destaque — portanto, de supressão do art. 18 —, quanto louve a preocupação do nobre Relator, Senador Wilson Martins. Estou também convencido de que a supressão desse artigo não tocará, de maneira nenhuma, as preocupações do nobre Relator. Sou até favorável à ideia de que tenhamos 85 ou 90% como já disse em meu encaminhamento. Mas estou convencido de que deve haver liberdade de ação da política habitacional para que se possa melhor ditar os percentuais que se fizerem necessários. Por exemplo, se no momento é necessário um percentual de 80%, que seja 80%; e de 85%, que seja 85%; se só de 70%, que seja 70%.

Mantenho meu apoio ao destaque do Deputado Prisco Viana.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Mantido o destaque, vai-se proceder à votação do mesmo.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aqueles que concordam com o Relator, isto é, que querem que o texto do art. 18 seja mantido, permanecerão como se encontram? Os que discordam são pela queda do destaque?

(Procede-se à votação)

O SR. PRISCO VIANA — Se V. Ex^a permitir, eu sugeria uma nova modalidade de votação. V. Ex^a chamaria os parlamentares nominalmente e cada um responderia “sim” ou “não”, a favor ou contra o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Não há dúvida de que houve empate na votação. Se V. Ex^a quiserem confirmar esse resultado, posso fazer a chamada nominal. (Pausa.)

(Procede-se à chamada nominal)

O SR. PRISCO VIANA — Vamos consultar o livrinho, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Não há dúvida. O Presidente decide que a votação é do Plenário, porque, mesmo se o Presidente votar, vai permanecer o empate. Nesse caso, o Presidente não resolveria o problema, porque não haveria votação. Nós teríamos que adotar essa posição. A votação é do Plenário.

O SR. JOSÉ AUGUSTO CURVO — Sr. Presidente, trata-se de uma questão de ordem. Penso que o Presidente, nesse caso, para poder manter a votação, tem que ter um voto de qualidade. Quer dizer, votaria para efeito de quorum e votaria para decidir, para desempatar. Do contrário, poderíamos invalidar as verificações de quorum e cairia a sessão. Não haveria votação.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Mas há número. Há oito presentes. Não cai a votação.

O SR. JOSÉ AUGUSTO CURVO — Mas se o Presidente votar, o impasse continuará; isto é, quatro a quatro. Aí é que não se decide. Se há quorum com a presença do Presidente, ele votaria pela abstenção para que pudéssemos decidir a questão hoje. Caso contrário, continuará o impasse e precisaremos fazer outra sessão. Isso é o que entendo.

Eu aceito a contribuição.

“O parecer do Relator será conclusivo e conterá obrigatoriamente a sua fundamentação.

Art. 14. A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria dos membros, tendo o Presidente somente o voto de desempate.”

O SR. PRISCO VIANA — O voto do Presidente, no caso, é computado somente para efeito de quorum. Ele só vota na hipótese de ocorrer empate.

V. Ex^a tem que proclamar o resultado.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Fica aprovado o destaque.

Peço ao Diretor do Banco Central que informe quais os percentuais vigentes atualmente.

O SR. CLÁUDIO NESS MAUCH — Com a queda do art. 18, Deputado, a forma de direcionamento dos recursos captados continuará sendo feita pelo Conselho Monetário Nacional. Esse direcionamento hoje é o seguinte: 70% para aplicação SFH, 15% em depósitos compulsórios no Banco Central e 15% aplicados na faixa livre. Esse percentual já foi de 65% e foi modificado pelo Conselho Monetário, que o modifica sempre que necessário, para atender às necessidades do momento. Junto com esse novo direcionamento da captação de poupança saiu também uma Resolução, a 1.981, se não me engano, que criou uma exigibilidade nova para os agentes de US\$1,5 bilhão, aproximadamente. Se esse percentual ficasse nos 80%, aqui — só a título de informação — não haveria a obrigatoriedade.

A maior preocupação do Banco Central refere-se basicamente ao item 2 e ao parágrafo único. Nós não gostaríamos de ter novamente atividade de fomento no Banco Central em virtude do redirecionamento dos recursos não aplicados. O Banco Central não é um banco para fazer operações. No momento em que se fala tanto em Banco Central independente — assunto que cada vez mais está em destaque em toda a sociedade — trazer atividade de fomento para o Banco Central será, no mínimo, no nosso entendimento, um retrocesso.

Quanto ao compulsório, ele continuará sendo alterado de acordo com as necessidades, com as condições econômicas, como tem sido feito até o momento pelo Conselho Monetário Nacional.

Eu me permitiria dizer-lhe que não fica um vazio. Continua da maneira como tem sido feito. Como os percentuais eram de 65%, 15% e 15%, a legislação sobre essa matéria continua sendo feita normalmente. Nossa preocupação é que, se a matéria vier para o texto legal, a modificação do compulsório, por exemplo, se dará somente através do Congresso.

Esta é a preocupação do Banco Central.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Requerimento de destaque para emenda ao art. 22 do projeto de lei em questão.

Art. 22. É garantido ao requerente do financiamento optar entre os planos de financiamento de habitação regulados por lei.

Art. 23. O Poder Executivo dará ampla divulgação das características de cada plano e das diferenças existentes entre eles.

Em votação o destaque.

O SR. RELATOR (Wilson Martins) — Sr. Presidente, concordei com a supressão do art. 22.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Está em votação apenas o art. 23.

O SR. RELATOR (Wilson Martins) — Art. 22.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Se o Relator concorda com a supressão do art. 22...

O SR. RELATOR (Wilson Martins) — Concordo com a supressão do art. 22. Quanto ao art. 23, ele trata apenas de dar uma ampla divulgação do plano, o que é muito útil e inteiramente oportuno para que os beneficiários, os mutuários, conheçam o teor da lei.

O SR. PRISCO VIANA — Sr. Presidente, o destaque que apresentei refere-se exclusivamente ao art. 22.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Foi incluído aqui o art. 23.

O SR. PRISCO VIANA — Indevidamente.

O SR. JONAS PINHEIRO — Sr. Presidente, eu não me recordo de que alguém haja incluído o art. 23, mas me parece coerente supri-lo porque há um artigo que diz — não me recordo qual — que o mutuário poderia fazer opção entre os planos.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — É o art. 22.

O SR. PRISCO VIANA — Eu discordo. O art. 23 diz respeito à divulgação das características de cada plano. Não vai acabar o Plano de Equivalência salarial, por exemplo, ele apenas não vai aplicar-se aos novos financiamentos.

O SR. JONAS PINHEIRO — Já entendi. É isso mesmo. Trata-se só do art. 22.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Requerimento de destaque para o art. 24

Art. 24. Não se aplicam os dispositivos desta lei aos contratos em vigor assinados em data anterior à publicação dessa lei, salvo por acordo entre as partes.

O SR. JONAS PINHEIRO — De acordo com o que conversei com a Assessoria da Comissão, o primeiro parecer do Relator dizia o seguinte: É facultado aos mutuários com contratos anteriores à publicação desta lei requererem a adesão a essas disposições, por acordo entre ambas as partes. Por quê? Se é grande a inadimplência e já que está havendo esse novo PCR, por que ambas as partes não podem escolher o que é melhor? Eles alegam que existem os contratos que estarão em tramitação nesses trinta dias, e que isso prejudicaria os novos contratos, aqueles que seriam assinados nesses trinta dias, até a publicação da lei. Vamos pensar nos novos e que estão assinados? Temos que pensar nos que estão para trás, porque realmente o índice de inadimplência é muito grande. Haveria também a possibilidade de os antigos discutirem a sua entrada ou não no novo plano. Isso porque há perda dos dois lados. Se formos pensar, por exemplo, um contrato de vinte anos, quando o mutuário acaba de pagar esses vinte anos, sobra aquele subsídio e o mutuário fica livre. No novo PCR, o mutuário terá que pagar também o subsídio. Nós deixaríamos os mutuários fazerem uma opção antes da aprovação da lei. A meu ver, isso é justo.

O SR. RELATOR (Wilson Martins) — Sr. Presidente, trata-se apenas de dizer a V. Ex^a e aos nobres Pares que a manutenção do art. 24 se impõe até porque ele constitui uma das características do plano, caso contrário, teríamos um aleijão.

O SR. JONAS PINHEIRO — Não se trata de suprimir, mas de adequar. Está como no primeiro relatório que V. Ex^a entregou, ou seja, art. 19: É facultado aos mutuários, com contratos anteriores à publicação desta lei, requererem a adesão a essa disposição, ao novo plano, por acordo entre ambas as partes. Quer dizer: A Caixa, o sistema financeiro vai discutir com cada um.

O SR. PRISCO VIANA — Permite-me V. Ex^a? Embora eu perceba a boa intenção da proposta de V. Ex^a, há uma dificuldade incontornável e de ordem regimental. V. Ex^a não tem, neste instante da discussão do processo de votação do destaque, como construir um novo dispositivo, de sorte que teremos que votar o art. 24. Não há como acrescentar nada porque, tempestivamente, V. Ex^a não apresentou a modificação, e, agora, o destaque tem que se limitar à supressão de dispositivo do projeto ou aprovação de emenda não contemplada naquele projeto.

O SR. PRESIDENTE (Félix Mendonça) — Está encerrada a discussão.

Em votação o destaque.

Aqueles que concordam com o Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Cai o destaque.

Nada mais havendo a tratar, agradecemos a todos a presença.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 20 horas e 58 minutos.)

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

J. avulso Cr\$ 8.168,35

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900**

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr\$ 800,00

A venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
Dispõe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente, e dá outras
providências (D.O. de 16-7-90)**

Legislação correlata

**Convenção sobre os direitos da criança
(DCN, Seção II, de 18-9-90)**

Índice temático

**Lançamento
Cr\$ 1.000,00**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07 1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 128 PÁGINAS